



REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL

out • nov • dez • 2014

Tribunal de Justiça
do Espírito Santo

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
- DES. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS
- DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE
- DES^a. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. WILLIAM COUTO GONÇALVES
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALLACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. PAULO ROBERTO LUPPI
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. WILLIAN SILVA

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES^a. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
- DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

1ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. WILLIAM COUTO GONÇALVES
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DAGAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALLACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. PAULO ROBERTO LUPPI

1º GRUPO CÍVEL

- DES^a. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. WILLIAM COUTO GONÇALVES
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

2º GRUPO CÍVEL

- DES^a. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALLACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. PAULO ROBERTO LUPPI

COMISSÃO DE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA

- DES^a. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. WILLIAN SILVA

2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRAGAMA
- DES. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES^a. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
- DES. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. WILLIAN SILVA

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

1 – BOLSA ATLETA NACIONAL – CONCESSÃO – REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL	7
2 – CONCURSO PÚBLICO – ELIMINAÇÃO/INVESTIGAÇÃO SOCIAL – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	7
3 – DESAPROPRIAÇÃO – IMISSÃO NA POSSE – JUROS COMPENSATÓRIOS – TERMO INICIAL	7
4 – EDUCAÇÃO – AULAS NO PERÍODO NOTURNO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO	8
5 – PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – POSSE – MERA DETENÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE	9
6 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – ACIDENTE EM BUEIRO DEFEITUOSO	10
7 – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA MINERÁRIA – DELIMITAÇÃO DE EMISSÃO NA POSSE – LIMINAR	10
8 – SERVIDÃO DE PASSAGEM ADMINISTRATIVA – INADIMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO	11
9 – SERVIDOR – LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO – DIREITO À PRORROGAÇÃO – CURSO DOUTORADO	12
10 – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO	12
11 – SERVIDOR PÚBLICO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – LICENÇA PARA MESTRADO	13

AMBIENTAL

12 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AMBIENTAIS – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO	14
--	----

CIVIL

13 – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE	16
14 – RESPONSABILIDADE CIVIL – ADVOGADO – NEGLIGÊNCIA – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE	16
15 – ALIMENTOS – REDUÇÃO DO QUANTUM – FILHA MAIOR CURSANDO ENSINO SUPERIOR	17
16 – MENOR – GUARDA UNILATERAL – MELHOR INTERESSE DO MENOR – ARTIGO 1583, § 2º DO CC	18
17 – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE – IMUTABILIDADE	18
18 – SEGURO – VEÍCULO – CONDUTOR INABILITADO – EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR	19
19 – EDUCAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE FACULDADE – CARGA HORÁRIA MÍNIMA EXIGIDA PELO MEC	20
20 – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – CÔNJUGE VARÃO – DIREITO DE PREFERÊNCIA	20
21 – ALIMENTOS – EX-MULHER APTA AO TRABALHO – ÔNUS DA PROVA	21
22 – ALIMENTOS – REDUÇÃO – DIMINUIÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO	21
23 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR – DESCARRILAMENTO FERROVIÁRIO	22
24 – PERMISSÃO DE USO – ALUGUEL IRREGULAR PARA TERCEIRO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE	22
25 – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – CÔNJUGE – RETIRADA DO SOBRENOME – DIVÓRCIO	23
26 – SUCESSÕES – SIMULAÇÃO DE DOAÇÃO – VIOLAÇÃO À RESERVA DA LEGÍTIMA	23
27 – CONTRATO DE SEGURO – PRESCRIÇÃO ANUA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 27 DO CDC	24
28 – DPVAT – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE	25
29 – DPVAT – REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS – NEXO CAUSAL COM O SINISTRO	26
30 – MENOR – TRANSFERÊNCIA DA GUARDA – REQUISITOS – INTERESSE DO MENOR	27
31 – ALIMENTOS – REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONOMICA DO GENITOR – OUTRO FILHO MENOR	27

CONSELHO DA MAGISTRATURA

32 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA – PRECATÓRIO	28
--	----

CONSTITUCIONAL

33 – ADI – INCONST. FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – LEI MUNICIPAL Nº 8.428 DE VITÓRIA/ES	29
34 – ADI – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA – LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO	29
35 – ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 2.572/2013 DE VIANA/ES	29
36 – ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 2.590/13 DE VIANA/ES	30
37 – ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.774/2014 DE GUARAPARI/ES	31
38 – ADI – INCONST. FORMAL – LIMINAR – LEI MUNICIPAL Nº 2.598/14 DE VIANA/ES	31
39 – ADI – INCONST. FORMAL – LIMINAR – LEI Nº 8.458/2013 DE VITÓRIA/ES	32
40 – ADI – INCONST. FORMAL – OBRIGATORIEDADE DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES	33
41 – ADI – INCONST. MATERIAL – DIRETOR DE ESCOLA – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	33
42 – ADI – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL/FORMAL – LDO – CONTROLE DE LEGALIDADE	34
43 – ADI – LIMINAR – REQUISITOS – LEI MUNICIPAL Nº 017/2011 DE BOM JESUS DO NORTE/ES	35
44 – ADI – MEDIDA CAUTELAR – REQUISITOS – ART. 88, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DE PONTO BELO/ES	35
45 – ADI – MEDIDA CAUTELAR – REQUISITOS – LEI Nº 2.597/2014 DE VIANA/ES	35
46 – ADI – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO – LEI MUNICIPAL Nº 3.772/2014 DE GUARAPARI/ES	36
47 – EDUCAÇÃO – CRIANÇAS ESPECIAIS – ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA – DUPLA MATRÍCULA	37
48 – EDUCAÇÃO – EXAME SUPLETIVO – EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA – RELATIVIZAÇÃO	38
49 – EDUCAÇÃO INFANTIL – MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO	38
50 – EDUCAÇÃO – TEMPO INTEGRAL – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – META ATÉ 2024	39
51 – INCIDENTE DE INCONST – ALTERAÇÃO PDU – LEI MUNIC. Nº 6.329/09 DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	40
52 – INCIDENTE DE INCONST. – PROJETO JESUS VIDA VERÃO – CALENDÁRIOS MUNICIPAL/ESTADUAL	40
53 – SAÚDE – MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – RESPONSABILIDADE DO ESTADO	41
54 – SAÚDE – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – RESPONSABILIDADE DOS ENTES DA FEDERAÇÃO	42
55 – SAÚDE – MEDICAMENTOS – MÍNIMO EXISTENCIAL DA PESSOA HUMANA – RESERVA DO POSSÍVEL	43
56 – SAÚDE – INTERNAÇÃO – TRATAMENTO DE ALCOOLISMO – DEVER DO ESTADO	43
57 – SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATO TEMPORÁRIO – GRAVIDEZ – ESTABILIDADE PROVISÓRIA	44

CONSUMIDOR

58 – CHEQUE FALSO – FATO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO	46
59 – EXTRAVIO DE BAGAGEM – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE RODOVIÁRIO – ANTT	46
60 – IMÓVEL – COMPRA E VENDA – ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – MULTA MORATÓRIA	47
61 – MENSALIDADE ESCOLAR – COBRANÇA – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – NÃO CONCRETIZAÇÃO	48
62 – PLANO DE SAÚDE COLETIVO – NECESSIDADE DE VÍNCULO – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	49
63 – PLANO DE SAÚDE COLETIVO – REAJUSTE UNILATERAL – SINISTRALIDADE – ABUSIVIDADE	49
64 – PLANO DE SAÚDE – ERRO NO ATENDIMENTO MÉDICO – RESPONSABILIDADE DA OPERADORA	50
65 – PLANO DE SAÚDE – OBESIDADE MÓRBIDA – CIRURGIA BARIÁTRICA – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO	51
66 – REFINANCIAMENTO – FRAUDE DE TERCEIRO – RESPONSABILIDADE/INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	51
67 – VÍCIO DO PRODUTO – VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – SUBSTITUIÇÃO – MULTA DIÁRIA	52

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

68 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR – LESÃO AO ERÁRIO – NECESSIDADE DE DOLO	53
69 – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM FINS ELEITORAIS – DOLO GENÉRICO – CONFIGURAÇÃO	53

INFÂNCIA E JUVENTUDE

70 – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO – INTERNAÇÃO – MEDIDA RAZOÁVEL	55
71 – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS – INEXISTÊNCIA DE PROVA – ABSOLVIÇÃO	55
72 – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO – INTERNAÇÃO	56
73 – ATO INFRACIONAL – MEDIDA INTERNAÇÃO SANÇÃO – MELHOR INTERESSE DO MENOR	56
74 – ATO INFRACIONAL – MENOR COM SAÚDE DEBILITADA – INEFICÁCIA DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO	57
75 – ATO INFRACIONAL – OITIVA DO MENOR – AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO – PREVISÃO NO ECRID	57
76 – COMPETÊNCIA – GUARDA DE MENOR – TERCEIRO NÃO GENITOR – VARA DA INF. E JUVENTUDE	60
77 – DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – CONDUTA VIOLADORA – GUARDA DA AVÓ PATERNA	61
78 – GUARDA PROVISÓRIA – FAMÍLIA SUBSTITUTA X FAMILIA NATURAL – INTERESSE DO MENOR	61
79 – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – CUMPRIMENTO – PARECER TÉCNICO – EXTINÇÃO	62

PENAL

80 – CRIME AMBIENTAL – ARTIGO 45 LEI 9.605/98 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA	64
81 – CRIME AMBIENTAL – OBRA POLUIDORA E SEM LICENÇA – ÁREA SOB PROTEÇÃO AMBIENTAL	64
82 – CRIME DE ABANDONO MATERIAL – DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA – ELEMENTO NORMATIVO	65
83 – CRIME DE ESTUPRO – CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE – DOSIMETRIA – REGIME DE PENA	65
84 – CRIME DE PORTE DE ARMA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – REINCIDÊNCIA – SÚMULA 231 DO STJ	67
85 – CRIME DE ROUBO – DESCLASSIFICAÇÃO – EMPREGO DE VIOLÊNCIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	67
86 – CRIME MILITAR – CONCUSSÃO – VANTAGEM INDEVIDA – MATERIALIDADE E AUTORIA	68
87 – DOSIMETRIA – ATENUANTE – MENORIDADE – NÃO APLICAÇÃO – SÚMULA 231 DO STJ	68
88 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CRIME CONTINUADO – DOSIMETRIA DA PENA	70
89 – HOMICÍDIO CULPOSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PREVISIBILIDADE – INDUBIO PRO REO	70
90 – TRÁFICO DE DROGAS – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA – FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO	71
91 – TRÁFICO DE DROGAS – MENORIDADE – SÚMULA 231 DO STJ – SUBSTITUIÇÃO DA PENA	71

PREVIDENCIÁRIO

92 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE DE TRABALHO – INCAPACIDADE DEFINITIVA PARCIAL	74
93 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE LABORATIVA – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO	74
94 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS	75
95 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SERVIDOR PÚBLICO – PROVENTOS INTEGRAIS	76
96 – APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA – ALUNO-APRENDIZ – CONTAGEM RECÍPROCA	77
97 – AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SUSPENSÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS	78
98 – AUXÍLIO DOENÇA – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL	78
99 – PENSÃO POR MORTE – VERBA ALIMENTAR – IMPENHORABILIDADE – DIGNIDADE DA PESSOA	79

PROCESSO CIVIL

100 – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PEDIDO MEDIATO – PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E AMPLA DEFESA	81
101 – AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO – PREJUDICIALIDADE – SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO	81
102 – AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO – EXTINÇÃO DO FEITO – INTERESSE DE AGIR	82
103 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEDICAMENTO – DEFENSORIA PÚBLICA – LEGITIMIDADE	83
104 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA – TERMO INICIAL – PRESCRIÇÃO	83
105 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS – RITO ESPECIAL – LEI 8.245/91	84

106 – AÇÃO DE DESPEJO – BOA-FÉ OBJETIVA – DENÚNCIA VAZIA – RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO	84
107 – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – CONEXÃO – JUIZ PREVENTO	85
108 – AÇÃO MONITÓRIA – DUPLICATA MERCANTIL – EMISSÃO – REQUISITOS	86
109 – AÇÃO ORDINÁRIA – INDENIZAÇÃO – FALECIMENTO DA AVÓ – LEGITIMIDADE ATIVA DOS NETOS	86
110 – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – COMPRA E VENDA – TERCEITO DE BOA-FÉ – GARANTIA DO JUÍZO	87
111 – BUSCA E APREENSÃO – PURGAÇÃO DA MORA – QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA	87
112 – CARTA PRECATÓRIA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL	88
113 – COMPETÊNCIA – SEGURO HABITACIONAL – CEF – JUSTIÇA FEDERAL – SÚMULA 150 DO STJ	88
114 – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO EDITALÍCIA – ORDEM DE PREFERÊNCIA	89
115 – HABEAS CORPUS – ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL	89
116 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CURADOR ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL	90
117 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSOR DATIVO – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO	90
118 – HONORÁRIOS PERICIAIS – CRITÉRIOS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE	91
119 – INVENTÁRIO – INVENTARIANTE – SUBSTITUIÇÃO – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL	91
120 – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – TESTAMENTO PARTICULAR – REGISTRO E CUMPRIMENTO	92
121 – NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA – EMBARGO LIMINAR – FASE DE ACABAMENTO – IMPOSSIBILIDADE	93
122 – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – TERCEITO DE BOA-FÉ – TUTELA ANTECIPADA INCABÍVEL	93
123 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO – SUSPENSÃO DAS AÇÕES – PRORROGAÇÃO – POSSIBILIDADE	94
124 – UNIÃO ESTÁVEL – DISSOLUÇÃO – EFEITOS DA REVELIA – DIREITO INDISPONÍVEL	94

PROCESSO PENAL

125 – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – FUNDAMENTAÇÃO	95
126 – PRONÚNCIA – DEFENSORIA PÚBLICA – PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER	95
127 – PRONÚNCIA – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIATE – INDÍCIOS – INQUÉRITO POLICIAL	96
128 – REGIME SEMIABERTO – SAÍDA TEMPORÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 123,II, DA LEP	97
129 – TRIBUNAL DO JÚRI – SESSÃO DE JULGAMENTO – INTIMAÇÃO POR EDITAL – POSSIBILIDADE	97

TRIBUTÁRIO

130 – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – NATUREZA FISCAL – COBRANÇA – RESPONSABILIDADE	99
131 – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXIGIBILIDADE SUSPensa – DEPÓSITO INTEGRAL	100
132 – EXECUÇÃO FISCAL – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – DEMORA NA CITAÇÃO	100
133 – EXECUÇÃO FISCAL – QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL – TERMO INICIAL – ART. 174 DO CTN	101
134 – IPTU – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – TEMPLO MAÇÔNICO	101
135 – ISSQN – INCENTIVO FISCAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.025/2007 DE ARACRUZ-ES	102
136 – SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE	103

ADMINISTRATIVO

1 – BOLSA ATLETA NACIONAL – CONCESSÃO – REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA ATLETA NACIONAL. PEDIDO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O processo seletivo para a concessão de Bolsa-Atleta Estadual é regido pelo Edital nº 0020/2013, que estabelece os requisitos para a concessão do benefício denominado “Bolsa-Atleta Nacional”.

2. Se o Impetrante não apresentou os documentos indicados no Edital e não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, resta inexistente o direito líquido e certo alegado pelo mesmo.

3. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, Nº0043555-45.2013.8.08.0024, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data da Publicação no Diário: 13/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

2 – CONCURSO PÚBLICO – ELIMINAÇÃO/INVESTIGAÇÃO SOCIAL – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCURSO PÚBLICO DA PMES – ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CERTAME – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA – RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência pátria, viola os princípios da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão de candidato que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Igual entendimento deve ser adotado àqueles candidatos sobre os quais recaem suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas mormente quando estas não são aptas a ensejar a instauração de inquérito policial.

3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0022968-65.2014.8.08.0024, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/11/2014, Data da Publicação no Diário: 24/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

3 – DESAPROPRIAÇÃO – IMISSÃO NA POSSE – JUROS COMPENSATÓRIOS – TERMO INICIAL

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO DIRETA – UTILIDADE PÚBLICA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL – DATA DE IMISSÃO NA POSSE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF – VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO APURADO POR LAUDO PERICIAL –

MONTANTE QUE DEVE REFLETIR A DATA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL – JUROS COMPENSATÓRIOS DETERMINADOS CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PELA CGJ/ES – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DOS EXPROPRIADOS CONHECIDO E PROVIDO – RECURSO DA CONCESSIONÁRIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – A ausência de imissão formal na posse não pode ser utilizada contra o expropriado, sobretudo quando é possível, pelos documentos dos autos, aferir que a data de imissão na posse antecedeu o ajuizamento da demanda. Precedentes do c. STJ.

2 – O art. 100 da CF é inaplicável às concessionárias de serviço público. Precedentes do e. TJES e do c. STJ.

3 – Recurso dos expropriados provido para alterar a data considerada como de imissão na posse; fixar tal data como marco inicial de incidência dos juros compensatórios; afirmar a inaplicabilidade do art. 100 da CF às concessionárias de serviço público para, em sequência, adotar, como marco inicial dos juros de mora, a data do trânsito em julgado da sentença.

4 – Não é ilegal a adoção pelo juiz do valor apurado em perícia judicial como sendo da justa e prévia indenização. Precedentes do e. TJES em caso bastante semelhante que também se manteve o valor apurado em perícia judicial.

5 – A perícia deve levar em consideração o momento atual em que for realizada, não aquele do ajuizamento da ação de desapropriação. Precedentes do e. TJES.

6 – “Os juros compensatórios, nas desapropriações, são devidos a partir da imissão provisória na posse, calculados sobre a diferença entre a indenização fixada e 80% (oitenta por cento) do valor da oferta inicial, ambos corrigidos monetariamente.”(STJ – REsp 1300574/SP). Se o critério adotado pelo juiz para fixação dos juros compensatórios está em harmonia com julgados do e. TJES e do c. STJ, não há como modificá-los.

7 – Se não há indicação do índice a ser utilizado para correção monetária, impõe-se seja aplicado aquele estabelecido pela e. CGJ/ES. Precedentes do e. TJES.

8 – Recurso da concessionária conhecido e parcialmente provido, apenas no tocando à indicação de índice a ser utilizado para a correção monetária. 9 – Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, dar provimento ao recurso interposto por Otto Neto Andrade e Marluce Guimarães Andrade e, por idêntica votação, dar parcial provimento ao recurso interposto por Concessionária Rodovia do Sol S/A, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OTTO NETO ANDRADE E OUTROS E, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJES, Classe: Apelação, 21020326845, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto : LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/10/2014, Data da Publicação no Diário: 03/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

4 – EDUCAÇÃO – AULAS NO PERÍODO NOTURNO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE AULAS NO PERÍODO NOTURNO PARA JOVENS E ADOLESCENTES. DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DISCRICIONARIEDADE POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A Constituição Federal define, em seu artigo 208 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete)

anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, bem como, de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
II – A Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, dispõe que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

III – *In casu*, a Recorrente requer que o Recorrido seja compelido a abrir a turma da 5ª série, no período noturno, na Escola de Ensino Fundamental Galdino Antônio, posto que esta situa-se próxima a sua residência. Nesse diapasão, malgrado seja patente a distância da Escola em relação a residência da Recorrente, tal fato, por si só afigura-se insuficiente para sustentar a obrigatoriedade do Recorrido de abrir turmas na Escola Estadual de Ensino Fundamental Galdino Antônio Vieira

IV – Verifica-se que o Recorrido não se omitiu no cumprimento das normas constitucionais anteriormente mencionadas, mormente porque este disponibiliza, no Município de Vila Velha, Estabelecimentos Públicos de Ensino Fundamental, assegurando a oferta gratuita de vagas para todos os que a ele não obtiveram acesso na idade própria, inclusive, em horário noturno.

V – A distribuição espacial dos estabelecimentos de ensino dentro do território municipal é matéria relativa à discricionariedade política da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em tal atuação, determinando que o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ofereça aulas em Escola situada em determinado bairro em detrimento de outro.

VI - Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0010664-11.2008.8.08.0035, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/09/2014, Data da Publicação no Diário: 01/10/2014) (ver inteiro teor) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



5 – PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – POSSE – MERA DETENÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – ALUGUEL DO IMÓVEL PELO PERMISSIONÁRIO A TERCEIRA PESSOA – MERA DETENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A permissão de uso de bem público é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, no qual a Administração Pública consente que determinada pessoa utilize bem público privativamente, de forma que se atenda, concomitantemente, ao interesse público e privado.

2. O aluguel irregular da permissão de uso de bem público pela permissionária à terceira pessoa não induz posse, mas mera detenção ou tolerância.

3. A ocupação por terceiro que não aquele a quem a permissão foi cedida caracteriza esbulho, pois embora a condição de proprietário do imóvel seja o Município e não possa a agravada alegar a sua posse em relação a este, para todos os demais, que não detém domínio sobre a coisa, a agravada se apresenta como possuidora.

4. Recurso conhecido e improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas. Acorda a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e a ele negar provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0005010-94.2014.8.08.0047, Relator : LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2014, Data da Publicação no Diário: 10/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

6 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – ACIDENTE EM BUEIRO DEFEITUOSO

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM BUEIRO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. LESÃO EM MEMBRO INFERIOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1) A responsabilidade civil do ente municipal é objetiva, nos termos preconizados pelo art. 37, §6º da CRFB/88, incidindo, assim, a teoria do risco administrativo. Configurada a responsabilidade pelo evento danoso e presentes os elementos caracterizadores do dano moral e do dano estético, surge o dever de indenizar.

2) É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Súmula 387/STJ).

3) O dano estético evidencia-se pela transformação permanente na aparência física do ser humano, devendo ser avaliado como um dano à imagem, ou seja, uma transformação física no ofendido.

4) A fixação do valor indenizatório necessita ostentar caráter dúplice, assentando-se no binômio compensação e punição, devendo além de satisfazer a vítima - cuja angústia é acalentada pelo acréscimo patrimonial obtido e pelo sentimento de que ao infrator foi impelida adequada punição -, punir o ofensor, desestimulando a reiteração da conduta.

5) O valor da indenização por danos morais somente será alterado quando configurar quantia exorbitante ou irrisória, de acordo com cada caso concreto.

6) Vencida a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz, observado o disposto no art. 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

7) Negado provimento ao recurso. **ACORDA** a Egrégia a Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **conhecer e negar provimento** ao apelo. **CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

(TJES, Classe: Apelação, 0003388-25.2013.8.08.0011, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 17/11/2014). ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

7 – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA MINERÁRIA – DELIMITAÇÃO DE EMISSÃO NA POSSE – LIMINAR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA MINERÁRIA - EXERCÍCIO DE LAVRA DEVE SER GARANTIDO, MAS SEM EXCESSOS - INDENIZAÇÃO PRÉVIA DETERMINADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - SEGUNDO O ENTENDIMENTO DESTA E. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, “[...]EM SE TRATANDO A SERVIDÃO MINERÁRIA DE ESPÉCIE DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, NÃO PODE O SUPERFICIÁRIO, IMPEDIR O LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LAVRA DE MINERAIS PELO SEU RESPECTIVO TITULAR, CABENDO-LHE, APENAS E TÃO SOMENTE, DISCUTIR, EM JUÍZO OU AMIGAVELMENTE, OS TERMOS DO CONTRATO DE ROYALTIES EXISTENTE (OU NÃO) ENTRE AMBOS.” (TJES, CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO, 8119000092, RELATOR: ANNIBAL DE REZENDE LIMA - RELATOR SUBSTITUTO : JANETE VARGAS SIMOES, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2012, DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO: 22/01/2013).

2 - IMPEDIR A AGRAVADA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE LAVRA QUE EXERCE HÁ ANOS



CERTAMENTE IMPLICA EM SEVEROS PREJUÍZOS COM O COMPROMETIMENTO DE SUA SAÚDE FINANCEIRA. MAS AUTORIZÁ-LA A IMITIR-SE NA POSSE DE TODA A ÁREA DO IMÓVEL DOS AGRAVANTES É MEDIDA EXTREMADA QUE COMPROMETE O USO DO RESTANTE DA PROPRIEDADE, SOBRETUDO PORQUE DENTRO DESSA ÁREA REMANESCENTE EXISTEM OUTRAS CONCESSÕES DE LAVRA DE TERCEIROS NÃO INTEGRANTES DA LIDE QUE PODEM SER AFETADAS.

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA, CONFIRMANDO A MEDIDA LIMINAR RECURSAL AO SEU TEMPO DEFERIDA, DETERMINAR QUE A IMISSÃO DA POSSE DA AGRAVADA GRANIEX COMERCIAL LTDA. SEJA DELIMITADA TÃO SOMENTE À ÁREA DE 4,54 HA CORRESPONDENTE À JAZIDA COMPREENDIDA NOS DIREITOS MINERÁRIOS - DNPM Nº 011.513/1967 - DA QUAL A AGRAVADA É TITULAR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0009554-39.2014.8.08.0011, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 18/11/2014, Data da Publicação no Diário: 26/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

8 – SERVIDÃO DE PASSAGEM ADMINISTRATIVA – INADIMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. INADIMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SERVIDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ALHEIO AO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É lição corrente que toda e qualquer decisão deve ser justificada, isto é, cabe ao magistrado exteriorizar as razões fáticas e jurídicas que nortearam a conclusão, conforme preceitua o artigo 93, IX, da Magna Carta. No presente caso, verifica-se que a decisão recorrida, embora sucinta, expõe, com clareza, as razões de convencimento do D. Magistrado de Piso. Com efeito, nos termos do artigo 165, do Código de Processo Civil, é possível a motivação concisa das decisões interlocutórias, tal como procedeu o D. Magistrado de Piso, a qual, por sua vez, não se confunde com falta de fundamentação (HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.)

2. O título executivo é condição necessária e suficiente para embasar a execução, sendo o responsável por revelar qual foi a obrigação contraída pelo devedor e qual a sanção que correspondente seu inadimplemento, bem como por fixar os sujeitos ativo e passivo, assim como o objeto da execução. Nesse viés, é impossível pretender tutela executiva sem título executivo (judicial ou extrajudicial); que objetiva a satisfação do direito do credor em face de terceiros ou cuja obrigação não corresponda àquela inserta no título executivo.

3. No presente caso, entretanto, intencionam os agravantes, através do presente instrumento recursal, extrapolar os limites objetivos insertos no título executivo. O impedimento de utilização da servidão administrativa, no bojo do cumprimento de sentença, extrapola os agravantes o objeto da execução. Deveras, no título executivo, inexistente qualquer ressalva de que o inadimplemento da verba indenizatória terá como sanção o cancelamento da servidão de passagem ali constituída.

4. Ademais, o pedido formulado pelos agravantes afronta a coisa julgada, se e na medida em que a servidão de passagem foi constituída em sentença já acobertada pelo trânsito em julgado, não cabendo, na seara executiva, qualquer rediscussão quanto à mesma.

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0000784-15.2014.8.08.0025, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - Relator Substituto : LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2014, Data da Publicação no Diário: 10/10/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

9 – SERVIDOR – LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO – DIREITO À PRORROGAÇÃO – CURSO DOUTORADO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DOUTORADO EM LETRAS POR MAIS 02 (DOIS) ANOS. ARTIGO 23, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.608/90. PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) ANOS PARA AFASTAMENTO DO SERVIDOR PARA TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES, SEM REMUNERAÇÃO. DIREITO DA SERVIDORA À PRORROGAÇÃO DA LICENÇA RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA PRETENDIDA.

I. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de licença não remunerada ao Servidor Público insere-se no âmbito dos atos discricionários da Administração Pública.

II. No caso, a Administração Pública entendeu, *prima facie*, pela conveniência e oportunidade no deferimento do requerimento de licença, sem vencimento, feito pela Recorrente, para participação no Curso de Doutorado em Letras. O posterior indeferimento de sua prorrogação, por mais 02 (dois) anos, objetivando o término do Curso de Doutorado, implicaria, necessariamente, em prejuízo à Recorrente, porquanto ficaria incapacitada de concluir a sua participação no Curso, conquanto a Administração Pública, primitivamente, tivesse concluído pela conveniência e oportunidade na sua realização. Considerando que a Servidora Recorrente logrou, inicialmente, o direito à participação do Curso de Doutorado em Letras, restou reconhecido o seu direito à prorrogação da licença, sem remuneração, pelo tempo necessário à conclusão do Curso, ou seja, por 02 (dois) anos, atendendo ao limite máximo previsto no artigo 23, da Lei Municipal nº 3.608/90, qual seja, de 10 (dez) anos para afastamento do Servidor destinado ao trato de assuntos particulares.

III. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0001145-02.2013.8.08.0014, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/09/2014, Data da Publicação no Diário: 14/10/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

10 – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONAL – VENCIMENTOS DO SERVIDOR – APENAS SE HOVER LEGISLAÇÃO A RESPEITO.

1 – O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 565.714/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, manifestou-se de forma unânime pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como fator de indexação, por ofender o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal
2 – Passou-se a inadmitir a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, no intuito de impedir a vinculação dos entes públicos aos reajustes do salário mínimo estabelecidos pela União, o que poderia representar uma obstacularização na implementação da política salarial. No entanto, enquanto não houver lei específica que estabeleça indexador diverso do salário

mínimo, este deverá ser conservado como base de cálculo, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador.

3 – Quando o estatuto do servidor dispuser que outro será o fator de indexação da base de cálculo do adicional de insalubridade, inexistente óbice a que o Poder Judiciário substitua o valor do salário mínimo por outra verba prevista em lei.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA.

(TJES, Classe: Reexame Necessário, 0000179-54.2013.8.08.0009, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 24/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

11 – SERVIDOR PÚBLICO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – LICENÇA PARA MESTRADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE MESTRADO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. A teor da norma inserta no artigo 41, inciso I c/c artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 46/94, é permitido ao servidor público em estágio probatório afastar-se do cargo para frequentar curso de especialização (mestrado), desde que tenha autorização expressa da autoridade competente.

II. Na hipótese vertente, muito embora não verificada a exigência de tempo mínimo para a concessão da licença prevista no artigo 57, inciso III, do Estatuto do Servidor Público Estadual, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO editou regulamentação, traduzida no Decreto nº 2.888-R/2011, exigindo que, para autorização de afastamento objetivando o curso de mestrado, o servidor seja titular de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade por pelo menos 04 (quatro) anos.

III. Resta claro que o Poder Executivo exorbitou do direito de regulamentar a Lei, no que tange ao artigo 2º, do Decreto Estadual nº 2.888-R/2011, eis que restringiu o direito à licença remunerada para o exercício de curso de aperfeiçoamento, quando a Lei *stricto sensu* não o fez, impondo-se reconhecer a ilegalidade do mencionado dispositivo, por haver extrapolado o direito regulamentar.

IV. Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, haverá de ser concedida a licença requerida pela Recorrida, haja vista que o ato administrativo que indeferiu o seu pleito, encontra-se eivado de vício por ter sido fundamentado em motivo inexistente.

V. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo, Nº 0020390-96.2014.8.08.0035, Relator Des.: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/09/2014, Data da Publicação no Diário: 01/10/2014). [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

X X X X X

Retornar
ao
Sumário

AMBIENTAL

12 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AMBIENTAIS – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. INTERVENÇÕES HUMANAS IRREGULARES LOCALIZADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PODER DE POLÍCIA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE TODOS OS SUJEITOS ATINGIDOS PELAS DEMOLIÇÕES ORDENADAS NA SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença definitiva que julgou procedente a pretensão formulada em ação civil pública ajuizada pelo MPE objetivando compelir o Município de Maratáizes a exercer seu Poder de Polícia sobre área de preservação permanente localizada em sua circunscrição territorial.

2. Constatada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todos os sujeitos atingidos pelas demolições ordenadas na sentença, não se pode admitir que a tutela jurisdicional seja dirigida tão somente ao Município e, ao mesmo tempo, possa atingir a esfera jurídica (pessoal e patrimonial) de terceiros que não participaram, de forma alguma, da relação processual. Conquanto referida decisão tenha por escopo promover a proteção do meio ambiente – direito difuso por excelência –, é inofensiva que seu cumprimento provocará relevantíssimo impacto à vida de várias famílias que residem naquela localidade, às quais, em momento algum, fora oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal assegurado pela Constituição da República.

3. A jurisprudência do STJ mostra-se firme no sentido de que, nos casos em que os supostos danos ambientais tenham sido provocados ‘por mão própria’, isto é, decorram da atuação direta dos agentes degradadores, impõe-se a formação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de ofensa ao artigo 47 do CPC. O caso coaduna-se perfeitamente aos entendimentos jurisprudenciais suso referidos, notadamente porque, além das construções existentes na área degradada haverem sido realizadas ou adquiridas por seus respectivos ocupantes, o comando erigido na sentença afeta diretamente os direitos individuais à moradia e ao patrimônio de várias famílias, sem garantir-lhes o direito ao devido processo legal.

4. É cediço que a proteção a direito difuso, a exemplo do meio ambiente, deve contemplar um conjunto de medidas destinadas a garantir máxima eficácia da tutela jurisdicional, servindo a ação civil pública como instrumento concretizador dessa pretensão. Entretanto, não se pode admitir que tal circunstância sirva de subsídio para se desconsiderar regra tão fundamental do direito processual civil pátrio, qual seja, a necessidade de angularização da relação processual entre todos os sujeitos – ou entidade que os represente (nas demandas coletivas) – sobre os quais se volte a pretensão inserta na exordial, sobretudo quando houver possibilidade de identificá-los, a exemplo do que ocorre in casu.

5. A manutenção da decisão recorrida ensejaria o surgimento de grandes discussões, inclusive, no campo da coisa julgada material, visto que, ao sujeitar os moradores da citada localidade aos ditames de uma sentença proferida em processo judicial do qual não fizeram parte, estaria o Poder Judiciário violando um dos mais importantes objetivos do Estado Democrático de Direito: a estabilidade das relações jurídicas. Com efeito, a situação, tal como se apresenta, extrapola os limites subjetivos da coisa julgada, pois, enquanto de um lado, objetiva o órgão ministerial tutelar um direito difuso na qualidade de legitimado a esse jaez, de outro, sobressaem os direitos individuais de cada cidadão atingido pela medida judicial em tela – notadamente o direito de moradia (igualmente alçado pela Constituição Federal à categoria dos direitos e garantias fundamentais) –, donde emerge a necessidade de, no mínimo, assegurar a tais moradores o direito de se pronunciarem e se defenderem em processo judicial capaz de provocar alterações tão profundas em sua esfera jurídica.

6. O ordenamento jurídico vigente admite que os efeitos da coisa julgada decorrentes de ação coletiva (lato sensu) sejam estendidos aos terceiros titulares do direito coletivo discutido em juízo, pois, nesses

casos, o ente autor da ação atua apenas como representante de determinado grupo, categoria ou classe de pessoas (art. 81, parágrafo único, do CDC). O mesmo raciocínio não pode, contudo, ser empregado nas hipóteses em que a coisa julgada material possua aptidão para atingir a esfera jurídica individual de terceiros que a toda evidência deveriam figurar no polo passivo da ação coletiva, mas foram ou permaneceram afastados da lide.

7. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Prejudicada a remessa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram esta decisão, à unanimidade, dar provimento ao recurso, prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário , 0000457-69.2013.8.08.0069, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/10/2014, Data da Publicação no Diário: 05/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

x x x x x

Retornar
ao
Sumário

CIVIL

13 – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE

EMENTA : AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA INDICADA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. JUROS CAPITALIZADOS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE CADASTRO. INCIDÊNCIA ÚNICA E NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. TARIFA DE INSERÇÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULATÓRIA. RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.954/2011. VALOR EXORBITANTE. COBRANÇA ABUSIVA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1) Os juros remuneratórios, em contratos de arrendamento mercantil, estão inseridos no valor da contraprestação paga pelo arrendatário, sendo, de regra, quase impossível aferir a abusividade ou capitalização dos mesmos tal como ocorre em contratos de empréstimo de capital, salvo se expressamente discriminado.

2) O instrumento contratual indica a taxa dos juros remuneratórios empregada no cálculo da contraprestação, viabilizando a análise da alegada abusividade. No entanto, considerando que, embora mais elevada, a taxa contratada não discrepa, em padrões significativos, da taxa média praticada em operações análogas no mesmo período, não há que se aventar abusividade.

3) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Matéria analisada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos.

4) São cumuláveis, em caso de impontualidade do pagamento, os juros moratórios, multa e correção monetária.

5) É válida a cobrança da tarifa de cadastro, porquanto expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, desde que de incidência única e cobrada no início do relacionamento. Matéria analisada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos.

6) É ilegal a cobrança da tarifa de inserção de gravame eletrônico, por não haver, na Circular nº 3.371/07 ou na Resolução CMN nº 3.518, previsão regulatória a autorizar a transferência desse ônus ao consumidor.

7) O ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros é válido apenas nos contratos anteriores à Resolução nº 3.954/2011, sem prejuízo da análise da abusividade do valor, a qual se verifica quando o valor pactuado corresponder a cerca de 6% do total arrendado.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, **conhecer e negar provimento aos recursos**, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo, Nº 0033778-70.2012.8.08.0024, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 06/10/2014, Data da Publicação no Diário: 13/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

14 – RESPONSABILIDADE CIVIL – ADVOGADO – NEGLIGÊNCIA – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO – AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – TEORIA DA



PERDA DE UMA CHANCE – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – NÃO COMPROVADA – DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO QUANTUM – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Tratando-se de responsabilidade de advogado por conduta negligente e considerando a incerteza da vantagem que o autor poderia ter auferido com a reclamação trabalhista, as ações indenizatórias que invocam a teoria da “perda de uma chance” devem levar em consideração as reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da alegada negligência do advogado.

2 - O autor, ora recorrido, conseguiu demonstrar as reais possibilidades de êxito do processo trabalhista, ainda que de forma parcial, em razão da confissão da empresa reclamada no que tange à alegação de desvio de função.

3 - Não restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima, uma vez que caberia ao advogado provar que solicitou ao cliente os documentos necessários para o ajuizamento da ação antes do término do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu.

4 - Comprovado o evento danoso, o nexo de causalidade e o dano, decorrente da perda do direito do autor de postular seus direitos trabalhistas, ante à conduta do réu, é evidente a perda de uma chance onde havia efetiva probabilidade de ganho, devendo a mesma ser indenizada.

5 - Levando-se em consideração os parâmetros que norteiam a fixação do dano moral e a colaboração do autor para o evento danoso, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, eis que se pauta nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo as finalidades indenizatórias decorrentes da perda de uma chance.

6 - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados.

Acorda a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, **à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso

(TJES, Classe: Apelação, 0008848-90.2013.8.08.0011, Relator : LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/09/2014, Data da Publicação no Diário: 10/10/2014) (ver inteiro teor) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

15 – ALIMENTOS – REDUÇÃO DO QUANTUM – FILHA MAIOR CURSANDO ENSINO SUPERIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHA MAIOR FREQUENTANDO CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO - OBRIGAÇÃO PARENTAL - ÔNUS DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS GENITORES - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS DE OFÍCIO - TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE - VALOR DO QUANTUM MINORADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, mesmo exercendo atividade remunerada, sem condições financeiras para arcar com os seus estudos, de forma integral, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Perdura a pensão alimentícia, não por força do poder familiar, mas, por força do vínculo parental, que ainda persiste. Precedentes do C. STJ.

2. O ônus de contribuir com a formação profissional dos filhos, não é só do genitor, mas, deve ser compartilhado com a genitora, sendo que no caso concreto, ambos genitores exercem atividade remunerada e têm renda de alugueis de imóveis. Como é sabido, até mesmo porque está na lei civil, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos. Precedentes.

3. O dever de contribuir com a formação profissional do filho, não pode demasiadamente onerar o ali-



mentante, deve ser arbitrado de acordo com a capacidade contributiva deste, ou seja, não pode reduzir em demasia as condições de vida do genitor, devendo ser considerada a real condição financeira do alimentante ao arbitrar o encargo alimentar.

4. A alimentada cursa faculdade em horário que lhe permite exercer atividade remunerada e já tem formação no curso de técnico de enfermagem, ou seja, já possui qualificação técnica para ingressar no mercado de trabalho, bem como não possui nenhuma limitação psicológica ou física para exercer atividade remunerada. Ademais, não se pode esquecer que o FIES Brasil, como também vários outros convênios federais, auxiliam gratuitamente os estudantes universitários, desprovidos de recursos financeiros, que cursam um curso de nível superior em instituições privadas de ensino.

5. O valor arbitrado na sentença (32% de um salário mínimo) se mostra excessivo à atual realidade financeira do alimentante, devendo ser reduzido para o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) de um salário mínimo, tendo em vista que este valor atende ao princípio da proporcionalidade, bem como ao trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.

6. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e, de ofício, reduzir o valor dos alimentos arbitrados na sentença para o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) de um salário mínimo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença e, de ofício, reduzir o valor dos alimentos arbitrados na sentença para o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) de um salário mínimo, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, Nº **0000964-98.2013.8.08.0014**, RELATOR: **FABIO CLEM DE OLIVEIRA**, Órgão julgador: PRIMEIRA **CÂMARA CRIMINAL**, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

16 – MENOR – GUARDA UNILATERAL – MELHOR INTERESSE DO MENOR – ARTIGO 1583, § 2º DO CC

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. MENOR SOB A GUARDA DE FATO DO PAI. MELHORES CONDIÇÕES PARA EXERCER A GUARDA. DEMONSTRAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1583, § 2º, do Código Civil, “a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; e III – educação.”

2. recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Vitória (ES), 06 de outubro de 2014.

CONCLUSÃO: ACORDA O (A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, Nº 0016457-29.2010.8.08.0012, RELATOR DES.: SAMUEL MEIRA BRASIL JR., Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2014, Data da Publicação no Diário: 03/11/2014) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

17 – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE – IMUTABILIDADE

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXCLUSÃO DE SOBRENOMES - NOME EXTENSO - AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA

IMUTABILIDADE DO NOME - ART. 57 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1 - Em nosso ordenamento jurídico, perpetra o princípio da imutabilidade do nome, ciente de que o mesmo princípio não é absoluto, pois embora o nome não possa ser alterado ao simples arbítrio de seu portador, certas circunstâncias o justificam, havendo previsão nesse sentido na legislação vigente, possibilitando a alteração do nome em situações extraordinárias, conforme expressam os artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos.

2 - O nome é composto por prenome; sobrenome ou apelido de família; partícula e agnome.

3 - A imutabilidade é a regra, não devendo ser mitigada diante de questão de ordem unicamente pessoal, fazendo transparecer, na realidade, mero capricho individual.

4 - O nome não pode suportar testes ou ser ou não aprovado, não pode ser experimentado, ainda que com decurso maior de tempo. Uma vez adotado conscientemente, o nome o é para sempre.

5 - A ausência de justo motivo não autoriza a retificação do nome (prenome; sobrenome ou apelido de família; partícula e agnome), tão pouco dos apelidos de famílias já registrados, já que tal medida somente é admitida em caráter excepcional e devidamente motivado nos termos da Lei de Registros Públicos.

6 - Sentença mantida.

7 - Recursos conhecidos e desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas, acorda a Egrégia Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, conhecer dos presentes recursos para a eles negar provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0000227-25.2013.8.08.0005, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto : LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/10/2014, Data da Publicação no Diário: 03/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



18 – SEGURO – VEÍCULO – CONDUTOR INABILITADO – EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ENTREGA DE VEÍCULO SEGURADO A CONDUTOR INABILITADO QUE VEM A CAUSAR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVAMENTO DO RISCO. ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1) Ao interpretar o art. 768 do CC, a pacífica orientação jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte Estadual preconiza que a falta de habilitação para conduzir veículo não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenização da seguradora. Contudo, se o segurado entrega a direção do veículo a pessoa inabilitada que venha, por imperícia, causar acidente, tem-se evidenciado o agravamento do risco intencional a implicar exclusão da cobertura securitária, haja vista que o apossamento proveio de culpa grave do segurado.

2) No caso, resta patente a culpa grave da recorrida no aumento do risco ao permitir que seu companheiro, pessoa inabilitada, dirigisse seu automóvel e, por outro lado, a imperícia e conseqüente culpa deste último, que, mesmo com pista e veículo, ambos em bom estado de conservação, sem colidir com qualquer objeto fixo, perde o controle do carro (V1) e invade a contramão de direção, vindo a colidir com automóvel que trafegava em sentido contrário.

3) Logo, preenchidos os pressupostos delineados pela jurisprudência para que se tenha caracterizado o agravamento do risco previsto no art. 768 do CC apto a ensejar a exclusão da cobertura contratual cuja avença, no caso, é expressa ao enunciar o afastamento do dever de indenizar dano ocasionado por veículo segurado guiado por pessoa que não tenha carteira de habilitação, tem-se por afastada a pretensão reparatória.

4) Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, **0000971-55.2011.8.08.0016**, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/10/2014, Data da Publicação no Diário: 14/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

19 – EDUCAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE FACULDADE – CARGA HORÁRIA MÍNIMA EXIGIDA PELO MEC

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -TRANSFERÊNCIA DE FACULDADE - CURRÍCULO MÍNIMO - DIVERGÊNCIA ENTRE OS OBJETIVOS DO CURSO - CARGA HORÁRIA MÍNIMA NÃO COMPROVADA - RESPEITO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - LEI DE DIRETRIZES E BASES - DISCRICIONARIEDADE BÁSICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO

1. O recurso de agravo de instrumento é cabível contra decisão que resolve questão incidente, nos termos do artigo 162, §2º, do Código de Processo Civil, passível de causar prejuízo no patrimônio jurídico. Tendo conteúdo diverso. As decisões são, a seu tempo, passíveis de irrisignação.

2. A análise do currículo do aluno objeto da transferência é feito de acordo com as regras do art. 53, II, da Lei 9.394/96, não havendo desrespeito aos termos do art. 2º, da resolução 12-84-CFE, no atual estágio da demanda, por não vislumbrar provas quanto a carga horária mínima exigida pelo MEC.

3. O respeito ao artigo 208, V, da Magna Carta é claro em apontar que este far-se-á segundo a capacidade do estudante e não como obrigação de colação de grau àqueles que frequentam as instituições de ensino mais elevado.

4. Recurso conhecido e improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas. **Acorda** a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, **à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo nos termos do voto da Relatora.**

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0010990-91.2014.8.08.0024, Relator: LUIZ GUILHERME RISSO - Relator Substituto : ELISABETH LORDES , Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 07/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

20 – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – CÔNJUGE VARÃO – DIREITO DE PREFERÊNCIA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA - CÔNJUGE VARÃO QUE PROCEDE A VENDA DE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL - NULIDADE - DIREITO DE PREFERÊNCIA - DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PREÇO - MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - O condômino preterido em seu direito poderá exercer o seu direito de preferência com o depósito do valor do preço, no prazo decadencial de seis meses, tendo este, como marco inicial, a data em que o condômino teve ciência inequívoca da venda e de suas respectivas condições. Verifica-se que a reclamação da apelante não ocorreu no prazo legal, além do mais, não houve o depósito do preço, razão pela qual não há como acolher a alegação de anulação dos negócios jurídico com base no seu direito de preferência.

2 - Extrai-se dos autos que não houve notificação à apelante quando da venda da fração do imóvel ao



terceiro, contudo, restou demonstrado que a apelante teve ciência da venda, momento em que teve a oportunidade de exercer o seu direito de preferência, porém quedou-se inerte deixando transcorrer *in albis* o prazo decadencial, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade da venda da fração ideal pertencente ao ex-companheiro.

3 - De acordo com a jurisprudência, realizado pacto de promessa de compra e venda, mesmo sem ser levado a averbação no registro imobiliário, tem o mesmo validade contra terceiros, se verificada boa-fé do adquirente, devendo ser preservada sua aquisição.

4 - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados.

Acorda a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso

(TJES, Classe: Apelação, 0014612-74.2012.8.08.0049, Relator: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2014, Data da Publicação no Diário: 10/10/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

21 – ALIMENTOS – EX-MULHER APTA AO TRABALHO – ÔNUS DA PROVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - EX-MULHER - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE X POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVADOS - EX-MULHER APTA AO TRABALHO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - O § 1º do artigo 1.694, do Código Civil de 2002, determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pensão alimentícia, de acordo com as provas dos autos, atendidas as circunstâncias do caso concreto. 2 - Importante consignar que a pensão alimentícia não deve servir de estímulo ao ócio, devendo o cônjuge favorecido buscar, de modo efetivo, sua inserção, progressão ou recolocação no mercado de trabalho, a fim de providenciar sua independência financeira, não havendo justificativa para impor ao ex-cônjuge a obrigação de sustento, de forma vitalícia, na hipótese em que o beneficiário tenha condições de prover a sua própria manutenção. 3 - O dever jurídico de prestar alimentos possui contornos específicos. Isso porque, a necessidade não é presumida como no caso de alimentos postulados a favor de menor. Ou seja, impõe-se a efetiva demonstração da necessidade da alimentada, assim como da possibilidade do alimentante. 4 - Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, Nº **0002663-59.2012.8.08.0047**, RELATOR: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data da Publicação no Diário: 26/11/2014) [\(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor\)](#)

22 – ALIMENTOS – REDUÇÃO – DIMINUIÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO DE REDUÇÃO DA QUANTIA FIXADA EM JUÍZO - CONHECIMENTO - DIMINUIÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTADO - PROVA CONCLUSIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Em se tratando de ação revisional de alimentos, cujo ajuizamento é legitimado pelo artigo 1699 do



Código Civil, sua redução ou majoração somente se viabiliza se for demonstrada a mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, configurando, assim, prova inequívoca da alteração do binômio necessidade - possibilidade motivadora da decisão que antes a fixou.

2 - Se os documentos trazidos aos autos demonstram de forma satisfatória uma alteração na necessidade do alimentado, justifica-se a minoração do valor da pensão alimentícia.

3 - Sentença mantida.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas, acorda a Egrégia Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para a ele negar provimento nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, Nº **0003436-78.2013.8.08.0012**, RELATOR SUBS.: **LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO**, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/11/2014, Data da Publicação no Diário: 26/11/2014) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

23 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR – DESCARRILAMENTO FERROVIÁRIO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARRILAMENTO FERROVIÁRIO. ATRASO NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FORTUITO INTERNO. PERDAS E DANOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Estabelece o artigo 737 do Código Civil: O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior. II. No caso, malgrado a ocorrência de fato imprevisível e inevitável, verifica-se que o evento danoso, provocado pelo descarrilamento do trem de propriedade da Empresa Recorrente, se deu por motivos inerentes à atividade ferroviária, ligados à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador Recorrente, o que configura caso fortuito interno. III. A regra insculpida no artigo 21, do Código de Processo Civil, é clara ao estipular a sucumbência recíproca quando cada litigante for, ao mesmo tempo, vencedor e vencido, in verbis: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. IV. Na hipótese, verifica-se a caracterização da sucumbência recíproca, eis que o Recorrido sucumbiu no pedido relativo à condenação da Recorrente em danos morais. V. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso, e no mérito, conferir-lhe parcial provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0019999-82.2011.8.08.0024, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/09/2014, Data da Publicação no Diário: 01/10/2014) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

24 – PERMISSÃO DE USO – ALUGUEL IRREGULAR PARA TERCEIRO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO – ALUGUEL DO IMÓVEL PELO PERMISSIONÁRIO A TERCEIRA PESSOA – MERA DETENÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. A permissão de uso de bem público é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, no qual a Administração Pública consente que determinada pessoa utilize bem público privativamente, de forma que se atenda, concomitantemente, ao interesse público e privado.



2. O aluguel irregular da permissão de uso de bem público pela permissionária à terceira pessoa não induz posse, mas mera detenção ou tolerância.

3. A ocupação por terceiro que não aquele a quem a permissão foi cedida caracteriza esbulho, pois embora a condição de proprietário do imóvel seja o Município e não possa a agravada alegar a sua posse em relação a este, para todos os demais, que não detém domínio sobre a coisa, a agravada se apresenta como possuidora.

4. Recurso conhecido e improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas. Acorda a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e a ele negar provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0005010-94.2014.8.08.0047, Relator : LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/09/2014, Data da Publicação no Diário: 10/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

25 – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – CÔNJUGE – RETIRADA DO SOBRENOME – DIVÓRCIO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIRADA DO SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE DA GENITORA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Em que pese da leitura do art. 54, § 7º, LRP, se extraia entendimento segundo o qual o nome a constar na certidão de nascimento da criança é aquele que a mãe possuía no momento do registro, já há legislação esparsa - Lei n. 8.560/92, que regula a investigação de paternidade - autorizando, em determinados casos, a alteração do registro.

2) Ora, se em caso de casamento autoriza-se a genitora a alterar o registro de nascimento de seu filho, nada impede que exclua o nome de casada por ocasião do divórcio. Precedentes.

3) Sentença reformada para julgar procedente o pedido de retificação do nome da genitora da apelante em seu registro de nascimento somente para retirar o sobrenome de seu ex-cônjuge. Apelo conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento ao recurso (TJES, Classe: Apelação, 0001279-57.2013.8.08.0037, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/10/2014, Data da Publicação no Diário: 07/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

26 – SUCESSÕES – SIMULAÇÃO DE DOAÇÃO – VIOLAÇÃO À RESERVA DA LEGÍTIMA

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. TRANSFERÊNCIA DE COTAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INCAPACIDADE DO SÓCIO. PERDA DO DOMÍNIO E DAS FACULDADES MENTAIS. TESE QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE VISOU ENCOBRIR DOAÇÃO REALIZADA SEM A RESERVA DA LEGÍTIMA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FUNDADO RECEIO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR AO OBJETIVO ALMEJADO NA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1) A alegação de que o sócio e genitor da autora, ao formalizar a transferência das cotas sociais, apresentava-se em estado de confusão mental, pode, em tese, configurar a hipótese do art. 166, inc. I, do Código Civil, que dispõe ser nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

2) Não há, no presente momento, suporte probatório suficiente a elucidar o real estado de saúde em



que se encontra o genitor da agravada no momento em que celebrou o negócio, sobretudo em razão das fundadas alegações relativas à falsidade dos documentos acostados à exordial. Os laudos médicos consubstanciam, por ora, meros indícios, reclamando melhor prova de que, no período que antecedeu o óbito, o paciente encontrava-se privado do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

3) É verossímil, no entanto, a tese de que a transmissão das cotas sociais efetuada pelo falecido pai da autora à sua genitora configura dissimulação, porque, conquanto formalizado sob a feição de compra e venda, configurou, em verdade, um contrato de doação, cuja ilegalidade residiria no fato de não haver sido efetuada a reserva da legítima.

4) Não há óbice a que descendente contemple seu ascendente com a doação de bem integrante de seu patrimônio. As restrições impostas pelo ordenamento jurídico quanto ao expresso consentimento dos herdeiros não contemplados e do cônjuge referem-se especificamente aos contratos de venda e permuta. Logo, ainda que se tratasse de doação feita de ascendente para descendente, a outorga é dispensável, importando apenas o adiantamento do que lhe cabe por herança, caso o donatário seja também herdeiro.

5) Os documentos acostados aos autos induzem que, a despeito de haver expressa menção ao valor envolvido na transferência das cotas, o intento dos contratantes era, aparentemente, de encobrir a realização de negócio jurídico gratuito, com vistas a preservar o patrimônio da sociedade empresária, cujo quadro societário ficou formado, exclusivamente, pela genitora e irmã do *de cuius*, a partir da exclusão deste último.

6) A doação que exceder a meação disponível configura nulidade, *ex vi* do art. 549 do Código Civil: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”. Necessário, pois, que se tenha em vista a norma do art. 1.846, que prescreve: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

7) A verossimilhança das alegações articuladas na demanda de origem, somadas ao fundado receio de dilapidação do patrimônio da sociedade empresária, recomenda a adoção de medidas tendentes a assegurar o direito que aparentemente assiste à autora. Não se justifica, no entanto, o excesso contemplado na decisão recorrida que, embora arraigada nesse intento, inviabilizou toda a atividade da empresa, impedindo a prática de qualquer ato que importe na movimentação do ativo.

8) Recurso conhecido e provido para determinar que as agravantes abstenham de promover e registrar alterações contratuais relativas às cotas equivalentes a 10% do capital social (acrescido do fundo de comércio) e igualmente preservar, sem alienação ou oneração de qualquer espécie, o mesmo percentual do patrimônio imóvel pertencente à sociedade.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, **conhecer e dar provimento em parte ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, Nº: 0024021-81.2014.8.08.0024, Relatora Desª: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/11/2014, Data da Publicação no Diário: 11/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

27 – CONTRATO DE SEGURO – PRESCRIÇÃO ÂNUA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 27 DO CDC APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE SEGURO – PRESCRIÇÃO – PRAZO ÂNUO – ART. 206, §1º, DO CÓDIGO CIVIL – INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC E DO ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Prescrição da pretensão autoral reconhecida pela não observância do prazo anual previsto no art. 206, §1º, II, b, do Código Civil vigente, que é contado da data da concessão da aposentadoria, quando o segurado teve ciência inequívoca da invalidez (Súmula 278 do STJ), sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do aludido prazo (Súmula 229 do STJ).

2 – Segundo já definido pelo STJ, não se aplica ao caso o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não se trata de hipótese em que se busca reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço (acidentes de consumo).

3 - Não se deve confundir o prazo prescricional previsto no art. 206, §1º, II, b, do Código Civil vigente (aplicável ao caso), com aquele previsto no mesmo artigo, §3º, IX, porquanto se tratam de hipóteses absolutamente distintas, inexistindo tratamento simétrico a ser dado em casos que tais.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0013654-73.2010.8.08.0012, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FABIO BRASIL NERY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

28 – DPVAT – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO. MÉRITO. SINISTRO OCORRIDO EM 25/02/2006. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO EM GRAU MÍNIMO. OBSERVAÇÃO DA TABELA CNSP. RECURSO PROVIDO.

1. Da Prescrição: Firme o entendimento no sentido de considerar o termo inicial de fluência do prazo prescricional, como a data na qual o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, via de regra, ocorre com a emissão do laudo pericial. Todavia, não pode o expediente que atesta a invalidez permanente ser elaborado com o intuito de encobrir o transcurso do lapso prescricional. Cediço que quando notória a gravidade das lesões sofridas em virtude do acidente - como no caso de amputações -, possível a conclusão de que a ciência inequívoca opera-se quando do sinistro. No caso de dúvida, não pode a vítima postergar a realização do laudo ao seu bel prazer, sob pena de se dilatar o prazo prescricional. Sucede que, em recentíssimo julgado representativo de controvérsia, o colendo STJ consolidou a tese de que o início do prazo peremptório dá-se com a inequívoca ciência do segurado de sua invalidez permanente, como outrora defendido, assentando ainda que, exceto nos casos onde a invalidez é notória (amputação de membros, *v. gr.*), necessário se faz o laudo atestando a debilidade, ante a presunção relativa da ciência por parte do segurado. (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014). Nesse aspecto, assentou o Min. Relator que: "Interessante destacar que o fato de a invalidez permanente ser uma consequência imediata do acidente, não implica, necessariamente, ciência inequívoca da vítima." Na verdade, falta ao segurado, como leigo que é, conhecimento técnico-científico para atestar de forma indene de dúvidas o tipo e o grau de invalidez que o sinistro lhe causou.

2. In casu, nada obstante o lapso temporal entre o acidente e a confecção do laudo, não prospera a alegação da apelante quanto à prescrição da pretensão da apelada. Isso porque o laudo particular de fls. 12, atesta a alta médica da recorrida apenas em 21/02/2011, e que, ao contrário do que aventado pela apelante (fls. 105), o resultado da perícia médica do INSS (fls. 17) não declara a incapacidade permanente, mas sim que: "Conclusão Tipo 2 - Existe Incapacidade Laborativa. O benefício será concedido, desde que atendidas as exigências administrativas, até 25/05/2006", o que por si só afasta a possibilidade de ciência inequívoca por parte da segurada, afastando também, pelo menos naquele momento, as respostas mais gravosas e consentâneas com a incapacidade permanente contidas na "Conclusão Tipo 4". Assumir que o simples fato de se realizar o exame oficial - que atesta a debilidade permanente -, após transcorrido longo período após o acidente, foi feito na intenção de burlar o escoamento do prazo prescricional, é afirmar que o segurado estaria de má-fé, sendo certo que a má-fé não se presume no direito brasileiro. Prescrição não acolhida.



3. Mérito: A Lei 6.194/74, que rege o DPVAT, à época do sinistro estabelecia um teto (Até 40 vezes...), contudo, não definia o cálculo para eventual indenização proporcional - caso dos autos - ao grau de invalidez. Após diversas inovações legislativas (Lei 8.441/91/ Lei 11.482/07/Lei 11.945/09), o colendo STJ, no início deste ano, fixou, na forma do artigo 543-C do CPC, o entendimento no qual também para os sinistros ocorridos antes do advento da MP nº 451/08, convertida na Lei 11.945/09, deverá ser observada a tabela do CNSP, para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

4. No caso em tela, em que pese o acidente que vitimou a segurada ter ocorrido em 25/02/2006, a observação da tabela CNSP se impõe. Nessa toada, a documentação carreada aos autos pela apelada atende aos comandos da legislação, estando comprovada a debilidade, bem como o nexo causal com o acidente, fazendo jus a recorrida à indenização do seguro obrigatório.

ACORDA a egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **conhecer e dar provimento** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Vitória/ES, 10 de novembro de 2014

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUÍDA, E NO MÉRITO POR IGUAL VOTAÇÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0006744-57.2011.8.08.0024, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 17/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

29 – DPVAT – REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS – NEXO CAUSAL COM O SINISTRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO E LAUDOS MÉDICOS QUE COMPROVAM OS GASTOS E O NEXO DE CAUSALIDADE COM O ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação do apelante quanto a falta de interesse processual do recorrido em virtude de este não ter requerido administrativamente o reembolso ora pleiteado, não prospera. É cediço que não se pode condicionar o ajuizamento de ação de cobrança do seguro DPVAT, ao prévio requerimento administrativo, sob pena de configurar afronta a garantia constitucional do acesso ao judiciário.

2. O autor instruiu seu pedido inicial de condenação do requerido ao pagamento de reembolso das despesas com o tratamento fisioterápico, com o boletim de acidente de trânsito (fls. 10/12), prontuários médicos (fls. 13/14), prescrição médica para o tratamento (fls. 15), declaração, recibo e laudo cinético do fisioterapeuta (fls. 16/17). Aludida documentação atende aos comandos da legislação.

3. Ao contrário do que alegado pelo recorrente, não há necessidade de juntada de notas fiscais, mas sim de "prova de despesas" e registro de ocorrência policial. Não deve prosperar também, a alegação dando conta que os documentos juntados seriam "apócrifos", eis que todos estão devidamente assinados e expressamente identificados, bem como os profissionais são da área pertinente ao tratamento necessário para a debilidade do autor/apelado.

4. Ao revés do que afirmado pelo apelante, na sentença, não ficou consignado a data do sinistro como marco inicial para incidência da correção monetária, mas sim a data final do desembolso.

ACORDA a egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **conhecer e negar provimento** ao recurso.

Vitória/ES, 06 de outubro de 2014

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0010177-31.2013.8.08.0014, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 06/10/2014, Data da Publicação no Diário: 13/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

30 – MENOR – TRANSFERÊNCIA DA GUARDA – REQUISITOS – INTERESSE DO MENOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE GUARDA - ELEMENTOS ESSENCIAIS À SUA CONFIGURAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A guarda de menor deve ser concedida àquele genitor que possui melhores condições de exercê-la, servindo como elementos determinantes os fatos de haverem prévia convivência com o atual guardião e boa adaptação ao local de residência, principalmente quando consta dos autos parecer psicossocial neste sentido, como ocorre *in casu*.

2. O autor/apelante não se desincumbiu do ônus da prova, regra de julgamento que deve direcionar a atividade do magistrado na prolação da decisão. Nesta esteira, o não atendimento à regra do artigo 333, do CPC, leva ao não provimento do recurso.

3. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso

(TJES, Classe: Apelação, Nº 0016197-61.2012.8.08.0050, RELATOR DES.: LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/09/2014, Data da Publicação no Diário: 10/10/2014) ([Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor](#))

31 – ALIMENTOS – REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONOMICA DO GENITOR – OUTRO FILHO MENOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS A OUTRO FILHO MENOR. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS. DIREITO DE VISITAÇÃO. RESTRIÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Encontram-se razoavelmente presentes as condições para o deferimento da tutela recursal, embora não exatamente nos moldes retratados na peça inaugural do recurso. Clara a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*), essencialmente quanto ao fato de possuir o Alimentante outro filho menor, a quem naturalmente também deve alimentos, circunstância, aparentemente não ponderada na decisão recorrida, o que me leva a reduzir os alimentos fixado pelo Juízo *a quo*.

II - As razões expostas pelo MPES e acolhidas pelo Juízo *a quo* e que portanto, justificam o rigor da medida tomada ao restringir o direito de visitação do Agravante, não consta nos autos, o que absolutamente não permite conhecer as razões que a embasaram, o que não permite firmar qualquer discordância com aquele *decisum*, mormente em sede de uma cognição sumária, própria desta via.

III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso

(TJES, Classe: Apelação, Nº 0020525-44.2014.8.08.0024, RELATOR DES.: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 09/09/2014, Data da Publicação no Diário: 10/10/2014) ([Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor](#))

X X X X X

CONSELHO DA MAGISTRATURA

32 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA – PRECATÓRIO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. DATA DO PROTOCOLO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO NO TRIBUNAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I. O Conselho da Magistratura, muito embora incluído na estrutura do Poder Judiciário, qualifica-se como órgão de índole eminentemente administrativa, não se achando investido de atribuições institucionais que lhe permitam proceder ao controle de constitucionalidade referente às leis e atos normativos do poder público em geral.

II. Considera-se como data de apresentação do precatório judiciário, para efeito do que dispõe o art. 100, § 5º, da CR88, o momento em que o ofício requisitório é protocolizado no Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução, e não a data de comunicação à entidade de direito público com a finalidade de inclusão da verba requisitada no orçamento.

III. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, Nº **0027033-78.2014.8.08.0000**, Relatora Des.: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 24/11/2014, Data da Publicação no Diário: 28/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

x x x x x

CONSTITUCIONAL

33 – ADI – INCONST. FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – LEI MUNICIPAL Nº 8.428 DE VITÓRIA/ES

E M E N T A: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA – CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA FAMÍLIA - MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - LIMINAR INDEFERIDA.

1. A forma de organização e regulamentação do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa da Família somente será definido por ato do Poder Executivo, na forma de decreto, conforme preconiza o art. 4º da lei municipal de Vitória nº 8.428, objeto desta ação.
2. A lei impugnada, ainda que em vigor, não enseja prejuízo ao Município, ante a ausência de formalização do respectivo decreto regulamentador pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
3. Medida liminar indeferida com o processamento dos autos em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acorda o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, indeferir a medida cautelar, nos termos do voto do relator.

Vitória (ES), 25 de setembro de 2014.

Des. Presidente

Des. Relator

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, INDEFERE A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140024090, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/09/2014, Data da Publicação no Diário: 03/10/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

34 – ADI – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA – LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REGULA CONCESSÃO DE UM DIA DE LICENÇA POR ANO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER GINECOLÓGICO E PRÓSTATA PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ACIMA DE 40 (QUARENTA) ANOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE COLEGIADO (ARTIGO 10 DA LEI FEDERA. Nº. 9.868/99.

1. tendo em vista a clareza do texto legal no que tange à competência privativa do chefe do poder executivo nos casos em que trata a matéria mencionada na legislação ora discutida, defiro o pedido de liminar.
- CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, **0026961-91.2014.8.08.0000**, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/11/2014, Data da Publicação no Diário: 25/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

35 – ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 2.572/2013 DE VIANA/ES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.572/2013, DO MUNICÍPIO DE VIANA. INSTITUIÇÃO DE AUMENTO NOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES

PÚBLICOS. CÂMARA MUNICIPAL. APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA.

I. Considerando a natureza cautelar da medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, é condição que os mesmos requisitos autorizadores da medida nas demais Ações Judiciais que a admitem, igualmente, devem estar presentes, de forma concomitante, nesta Ação de previsão constitucional, quais sejam *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com destaque na existência de relevante interesse de ordem pública, conforme previsto nos termos do artigo 169, alínea b, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

II. A Câmara Municipal de Viana, por meio da impugnada Lei Municipal nº 2.572/2013, ao dispor, em seu artigo 1º, que “O vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será equivalente ao valor repassado por meio da Portaria do Ministério de Saúde nº 260/2013 e suas subsequentes” (fl. 18) acabou por ingressar na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, em observância à regra constitucional sobre a matéria, prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, que atribuiu ao Presidente da República a competência privativa para instituir aumento nos vencimentos dos Servidores Públicos em âmbito Federal, texto, inclusive, de reprodução obrigatória pelos demais Entes Federativos.

III. Uma vez que a publicação da Lei Municipal nº 2.572/2013 terá o condão de obrigar o Poder Executivo à implantação do novo patamar salarial dos Servidores Municipais, abrangidos pela referida Lei, é certo que o *periculum in mora* resultou identificado, no caso, haja vista que os efeitos da citada Lei poderão gerar graves danos ao erário municipal, em virtude do dispêndio de recursos públicos para o custeio do incentivo financeiro em questão, não havendo provas, inclusive, de que tais despesas foram devidamente incluídas em dotação orçamentária.

IV. Medida liminar deferida, para suspender o ato de publicação da Lei Municipal nº 2.572/2013, do Município de Viana - ES ou, caso ainda não publicada no Órgão Oficial, para suspender a eficácia do referido normativo, até o julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.”

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, DEFERIR a medida liminar suscitada, em sede de tutela preventiva, com efeito *ex nunc*, para suspender o ato de publicação da Lei Municipal nº 2.572/2013, do Município de Viana-ES ou, caso ainda não publicada no Órgão Oficial, para suspender a eficácia do referido normativo, até o julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, determinando a citação e intimação do Requerido sobre o inteiro teor da Medida Liminar deferida, bem como, para, no prazo legal, apresentar resposta, conforme teor da fundamentação retroaduzida, oficiando-se, finalmente, ao Requerente, encaminhando-se-lhe cópia do presente decisum.

Ultimadas as diligências supracitadas, os autos devem ser endereçados à douta Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do competente Parecer, após o que o processo deve submeter-se à conclusão desta Relatoria, para julgamento do mérito.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140017383, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 07/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

36 – ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 2.590/13 DE VIANA/ES

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.590/13. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PROCEDÊNCIA. EFICÁCIA EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Municipal nº 2.590/13 dispõe sobre a criação do Programa de Educação de Ensino Fundamental, Olimpíadas do Saber, no âmbito da municipalidade e fixa outras providências.



2. A autoria do projeto que culminou com sua aprovação incumbiu ao vereador Gilmar José Mariano.
3. Todavia, pelo fato de que a aludida lei **instituiu** atribuições a uma das secretarias municipais, em respeito ao princípio da simetria e à regra do art. 63, parágrafo único, VI da CE, a iniciativa de tal lei caberia **exclusivamente** ao Prefeito Municipal.
4. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

Conclusão: À UNANIMIDADE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0013369-77.2014.8.08.0000, Relator : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/10/2014, Data da Publicação no Diário: 31/10/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

37 – ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.774/2014 DE GUARAPARI/ES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – DESAPROPRIAÇÃO – COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER EXECUTIVO – LEI AUTORIZATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais.
2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública.
3. É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes.
5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências de outro poder constituído.
6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente.

Conclusão: À UNANIMIDADE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0019949-26.2014.8.08.0000, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/10/2014, Data da Publicação no Diário: 31/10/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

38 – ADI – INCONST. FORMAL – LIMINAR – LEI MUNICIPAL Nº 2.598/14 DE VIANA/ES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.598/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODA EM ESPAÇOS DE ATENDIMENTO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA.

I. Considerando a natureza cautelar da medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, é cediço que os mesmos requisitos autorizadores da medida nas demais Ações Judiciais que a admitem, igualmente, devem estar presentes, de forma concomitante, nesta Ação de previsão constitucional, quais sejam *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com destaque na existência de relevante interesse de ordem pública, conforme previsto nos termos do artigo 169, alínea b, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

II. A Câmara Municipal de Viana, por meio da impugnada Lei Municipal nº 2.598/2014, ao dispor, em seu artigo 1º, que "Ficam todos os espaços de atendimento público existentes no município de Viana,



a exemplo de estações rodoviárias, ferroviárias, unidades de saúde pública e privadas, supermercados, bancos, agências de correios, delegacias, fóruns, agências de previdência social, órgãos municipais, corporações, autarquias e concessionárias de serviços públicos, etc., obrigados a manter gratuitamente cadeiras de rodas à disposição das pessoas com deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento” (fl. 22) acabou por ingressar na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, em atenção à regra constitucional sobre a matéria, prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que atribuiu ao Presidente da República a competência privativa para criar normas sobre a organização administrativa, texto, inclusive, de reprodução obrigatória pelos demais Entes Federativos. III. Uma vez que a publicação da Lei Municipal nº 2.598/2014 terá o condão de obrigar a todos os espaços de atendimento público a disponibilização de cadeiras de roda às pessoas com deficiência ou circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento, é certo que o periculum in mora resultou identificado, no caso, haja vista que os efeitos da citada Lei poderão gerar graves danos ao erário municipal, em decorrência do dispêndio de recursos públicos para a aquisição de inúmeras cadeiras de roda, não havendo provas, inclusive, de que tais despesas foram devidamente incluídas em dotação orçamentária.

IV. Medida liminar deferida, para suspender o ato de publicação da Lei Municipal nº 2.598/2014, do Município de Viana - ES ou, caso ainda não publicada no Órgão Oficial, para suspender a eficácia do referido normativo, até o julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.”

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, DEFERIR a medida liminar suscitada, em sede de tutela preventiva, com efeito ex nunc, para suspender o ato de publicação da Lei Municipal nº 2.598/2014, do Município de Viana-ES ou, caso ainda não publicada no Órgão Oficial, para suspender a eficácia do referido normativo, até o julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, determinando a citação e intimação do Requerido sobre o inteiro teor da Medida Liminar deferida, bem como, para, no prazo legal, apresentar resposta, conforme teor da fundamentação retroaduzida, oficiando-se, finalmente, ao Requerente, encaminhando-se-lhe cópia do presente decisum.

Ultimadas as diligências supracitadas, o processo deve submeter-se à conclusão desta Relatoria, para julgamento do mérito.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140025048, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/11/2014, Data da Publicação no Diário: 25/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

39 – ADI – INCONST. FORMAL – LIMINAR – LEI Nº 8.458/2013 DE VITÓRIA/ES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL N. 8.458/2013. COMISSÃO PERMANENTE DE ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES. LEI QUE EXCEDE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. LIMINAR. PRESENÇA DO REQUISITOS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI.

1. O fumus boni iuris constata-se, em cognição sumária, a possibilidade de violação, por força do princípio da simetria, aos artigos 63, parágrafo único, VI; 91, inciso II da Constituição do Estado do Espírito Santo. Isso porque a norma excede a competência legislativa municipal, afrontando-se a harmonia e a independência entre os Poderes (art. 17º, parágrafo único da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal), criando-se atribuições a órgão municipal vinculado à estrutura organizacional do Poder Executivo, notadamente ligado à Secretaria de Obras. Ademais, considerando que o número de engenheiros que atualmente compõe a Comissão Permanente de Avaliação é aquém ao previsto na referida Lei, o ato legislativo em tela ofende, por via transversa, a iniciativa privativa do Executivo para dar início a projetos que importem aumento de despesa, previsto no art. 81 da Lei Orgânica de Vitória.



2. Por sua vez, o periculum in mora evidencia-se na possibilidade de lesão ao interesse público em razão de uma possível realização indevida de concurso público para contratação dos novos engenheiros, gerando novos custos para a Administração Pública.

3. Liminar deferida. Unânime.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024930-98.2014.8.08.0000 onde figura como requerente O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA e como requerida A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, DEFERIR A LIMINAR para suspender eficácia da Lei nº 8.458/13, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTÍSSIMO RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, **0024930-98.2014.8.08.0000**, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/11/2014, Data da Publicação no Diário: 18/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

40 – ADI – INCONST. FORMAL – OBRIGATORIEDADE DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI EDITADA PELA CÂMARA DE GUARAPARI - OBRIGATORIEDADE DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES EM UNIDADES E POSTOS DE SAÚDE - VÍCIO DE INICIATIVA - NATUREZA FORMAL - LIMINAR DEFERIDA.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa de lei que verse sobre a organização administrativa do Poder Executivo, caracterizando, portanto, o vício de inconstitucionalidade formal quando o Poder Legislativo Municipal confere a obrigatoriedade de livro para reclamações e sugestões dos usuários nas unidades de atendimento ao público da Secretaria Municipal de Saúde. Precedentes.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTÍSSIMO RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, **0021987-11.2014.8.08.0000**, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/11/2014, Data da Publicação no Diário: 18/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

41 – ADI – INCONST. MATERIAL – DIRETOR DE ESCOLA – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.172/99 E DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.478/02, BEM ASSIM, POR ARRASTAMENTO, DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº. 1.986/09 E 8.137/12, TODOS DO MUNICÍPIO DA SERRAES. ELEIÇÕES PARA DIRETORIA E COORDENADORIA DAS ESCOLAS PÚBLICAS. CARGO DE DIREÇÃO. RELAÇÃO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA. IRRENUNCIÁVEL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CAPIXABA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1) Os cargos de confiança são alvo de livre nomeação e exoneração sob batuta, *in casu*, do Chefe do Executivo - a quem fora constitucionalmente atribuída a regência superior da administração e o provimento dos cargos públicos, não se afigurando possível a alteração dessa premissa sob qualquer ótica hermenêutica, conforme art. 91, I, XIX da CE e art. 72, VII da Lei Orgânica do Município da Serra.

2) Não se desconsidera a nobreza da previsão constitucional inserta no art. 206, VI da CF/88, que sobreleva a democracia na gestão do ensino público. Todavia, analisando esta exata disposição em cotejo aos demais preceitos da Carta Magna, categoricamente já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, em parêntese casuística, que a escolha dos dirigentes, mediante eleições diretas, mostra-se inadmissível, longe de caracterizar gestão democrática de ensino público. Precedentes citados.



3) A democratização do ensino público não se atrela à forma de investidura em cargo comissionado ou função diretiva, razão pela qual as normas combatidas pela presente via aparentam mácula noma estática em cotejo aos arts. 17, 32, II e V, bem assim 91, XIX, todos da Constituição Estadual (CE/89).

4) A questão foi recentemente debatida neste e. Tribunal Pleno, em judicioso julgado que, inclusive, fez parte da recente Revista de Ementário de jurisprudência trimestral, que reúne os julgados mais relevantes e recorrentes desta Corte (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100130046582, Relator : Telemaco Antunes de Abreu Filho, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 05/06/2014, Data da Publicação no Diário: 1006/2014).

5) Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 32, I (*in fine*: “bem como no processo de eleição de seus dirigentes compreendendo estes o Diretor e o Coordenador de turno”) e 33 da Lei Municipal nº. 2.172/99; artigos 3º, I e II, e 14, IX, da Lei Municipal nº. 2.478/02; bem assim, por arrastamento, dos Decretos Municipais nº. 1.986/09 e 8.137/12, tudo do Município da SerraES; vez que indiciada a violação aos postulados insertos nos arts. 17, 32, II e V, bem assim 91, XIX, todos da Constituição Estadual (CE/89).

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, **à unanimidade**, julgar **procedente a ação**, nos termos do voto da eminente Relatora.

Conclusão: À UNANIMIDADE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0024708-67.2013.8.08.0000, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/10/2014, Data da Publicação no Diário: 31/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

42 – ADI – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL/FORMAL – LDO – CONTROLE DE LEGALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONTROLE DE LEGALIDADE, NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUMENTO DE DESPESA - AUSÊNCIA - MAIOR RIGOR NO REPASSE DE VERBAS - AUMENTO NA PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Por restar demonstrado que inexistente conflito entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Viana pertinente ao ano de 2014 e a Constituição Estadual, mas sim, entre a primeira e a Lei Orgânica Municipal de Viana, resta evidente típico controle de legalidade e não de constitucionalidade, somado a isso, por não ser o dispositivo legal paradigma norma de repetição obrigatória, não há que se falar na existência de vício de natureza formal. Precedentes do STF. É possível a emenda parlamentar em projetos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, desde que os dispositivos por ela introduzidos não estejam destituídos de pertinência temática com o projeto original e não acarretem em um aumento de despesa ao projeto original. Demonstrado que as alterações procedidas por iniciativa da Câmara Municipal não foram capazes de desnaturar/subverter a essência da inteligência da norma questionada, tendo por finalidade tornar mais rigoroso o controle do repasse de recursos a entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, esporte, lazer e agricultura familiar, bem como dar maior publicidade a tais operações, inexistente vício de natureza material a justificar a declaração de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, **0002665-05.2014.8.08.0000**, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/11/2014, Data da Publicação no Diário: 18/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.



43 – ADI – LIMINAR – REQUISITOS – LEI MUNICIPAL Nº 017/2011 DE BOM JESUS DO NORTE/ES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO “IN INITIO LITIS” E PREVIAMENTE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO: POSSIBILIDADE. LIMINAR EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1) É possível a concessão de liminar “in initio litis” e previamente ao exercício do contraditório em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

2) Em ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade, a suspensão da eficácia da norma jurídica impugnada é assimilável ao conceito de antecipação de tutela, uma vez que, por meio dela, o autor usufruirá, por meio da medida de urgência, de resultado prático que, em princípio, só obteria ao final do processo.

3) Em princípio, ofende os arts. 32, II, 56, III, e 122, §2º, da Constituição Estadual a Lei n.º 017/2011, do Município de Bom Jesus do Norte. O Pleno deste Sodalício entendeu, no incidente de inconstitucionalidade n.º 100120001597, que, “vinculados à forma adotada em âmbito federal e estadual, os municípios do Estado do Espírito Santo, sob pena de inconstitucionalidade, devem atribuir as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica a servidores aprovados em concursos público de provas e títulos, de forma a organizar suas Procuradorias Municipais, que serão chefiadas por servidor escolhido dentre os ativos de sua carreira. Por conseguinte, são inconstitucionais quaisquer normas que atribuam a cargos comissionados tais funções”.

4) Assim, em grau de cognição sumária, é possível afirmar-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 017/2011, do Município de Bom Jesus do Norte. Fica, então, suspensa a eficácia da Lei n.º 017/2011 da respectiva Municipalidade.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, **0024936-08.2014.8.08.0000**, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/10/2014, Data da Publicação no Diário: 04/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

44 – ADI – MEDIDA CAUTELAR – REQUISITOS – ART. 88, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DE PONTO BELO/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO.

O artigo 88, §5º, da Lei Orgânica do Município de Ponto Belo, prevendo o afastamento do prefeito quando da deflagração do processo de impeachment, parece ir de encontro à Carta Magna estadual (artigo 28, inciso I), mormente diante da ausência de previsão legislativa simétrica no Decreto-lei n.º 201/67, extravasando a competência legislativa municipal.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, **0027349-91.2014.8.08.0000**, Relator : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/11/2014, Data da Publicação no Diário: 12/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

45 – ADI – MEDIDA CAUTELAR – REQUISITOS – LEI Nº 2.597/2014 DE VIANA/ES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE O PODER EXECUTIVO E AS ENTIDADES

PRIVADAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE, À FIXAÇÃO DE PLACAS NO INTERIOR DE SEUS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS, INDICATIVAS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS IDOSOS. CÂMARA MUNICIPAL. APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPAETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA.

I - Considerando a natureza cautelar da medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, é cediço que os mesmos requisitos autorizadores da medida nas demais Ações Judiciais que a admitem, igualmente, devem estar presentes, de forma concomitante, nesta Ação de previsão constitucional, quais sejam *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com destaque na existência de relevante interesse de ordem pública, conforme previsto nos termos do artigo 169, alínea "b", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

II. A Câmara Municipal de Viana, por meio da impugnada Lei Municipal nº 2.597/2014, dispôs que, os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deveriam providenciar a fixação, em seus interiores e às suas expensas, de placas e cartazes esclarecendo sobre o atendimento preferencial ao idoso, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que a referida disposição é afeta à organização administrativa e atribuições das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, além de criar aumento de despesas à Municipalidade.

III. Uma vez que a publicação da Lei Municipal nº 2.597/2014 terá o condão de obrigar o Poder Executivo e entidades privadas que prestam serviço público de saúde, à fixação de placas no interior dos respectivos estabelecimentos, é certo que o *periculum in mora* resultou identificado, no caso, haja vista que os efeitos da citada Lei poderão gerar dispêndio de recursos públicos para o custeio do material necessário à implementação das suas normas, bem como interferir nas atividades internas da Secretaria responsável pela pasta, sobretudo diante da previsão estabelecida no artigo 4º da referida Lei, no sentido de que "compete aos fiscais da Prefeitura, a fiscalização ao disposto nesta lei, por ato de ofício ou mediante denúncia comprovada", não havendo provas, inclusive, de que tais despesas foram devidamente incluídas em dotação orçamentária.

IV. Medida liminar deferida, para suspender o ato de publicação da Lei Municipal nº 2.597/2014, do Município de Viana - ES ou, caso ainda não publicada no Órgão Oficial, para suspender a eficácia do referido normativo, até o julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade."

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, DEFERIR a medida liminar suscitada, em sede de tutela preventiva, com efeito *ex nunc*, para suspender o ato de publicação da Lei Municipal nº 2.597/2014, do Município de Viana-ES ou, caso ainda não publicada no Órgão Oficial, para suspender a eficácia do referido normativo, até o julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, determinando a citação e intimação da Requerida sobre o inteiro teor da Medida Liminar deferida, bem como, para, no prazo legal, apresentar resposta, conforme teor da fundamentação retroaduzida, oficiando-se, finalmente, ao Requerente, encaminhando-se-lhe cópia do presente decisum.

Ultimadas as diligências supracitadas, os autos devem ser endereçados à douta Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do competente Parecer, após o que o processo deve submeter-se à conclusão desta Relatoria, para julgamento do mérito.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, **0015305-40.2014.8.08.0000**, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/11/2014, Data da Publicação no Diário: 18/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

46 – ADI – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO – LEI MUNICIPAL Nº 3.772/2014 DE GUARAPARI/ES

EMENTA CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - FUMUS BONI IURES - PERICULUM IN MORA - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (DO ESTADO DO

Retornar
ao
Sumário

ESPÍRITO SANTO) - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

Em tese, a iniciativa de leis que verse sobre organização administrativa e definição de atribuições dos órgãos do Poder Executivo compete, privativamente, ao respectivo Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da presente medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI,

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, conceder a liminar postulada pelo Requerente, de modo a suspender, cautelarmente, a eficácia da Lei Municipal nº 3.772/2014, do Município de Guarapari, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 20 de novembro de 2014.

PRESIDENTE

RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, **0019928-50.2014.8.08.0000**, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/11/2014, Data da Publicação no Diário: 26/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

47 – EDUCAÇÃO – CRIANÇAS ESPECIAIS – ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA – DUPLA MATRÍCULA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE DUPLA MATRÍCULA DE CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, EM ESTÁGIO DE ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA, UMA NO ENSINO PÚBLICO REGULAR E OUTRA EM INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA DE ENSINO ESPECIALIZADO, SEM FIM LUCRATIVO, CONVENIADA À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO PARA GARANTIA DE REPASSE DE SUBVENÇÕES ÀS APAES. ARTIGO 9º, DO DECRETO Nº 6.523, DE 2007. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA ATENDER ÀS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL COM GARANTIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA OBRIGATÓRIA. PRECARIIDADE NA ADEQUAÇÃO FÍSICA E PEDAGÓGICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS PARA RECEBIMENTO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIAS MAIS SEVERAS RECONHECIDA NOS AUTOS. EXIGÊNCIA QUE AFRONTA OS DIREITOS DE ACESSO À EDUCAÇÃO COM PREJUÍZO À EFICÁCIA DO NORMATIVO CONSTITUCIONAL QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEDIDAS EFETIVAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. O artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 6.523/2007, estabelece que "*Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado. § 1o A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado.*"

II. Com o advento da Lei Federal nº 7.853/1989, que normatizou a Política Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência, houve um crescente movimento de inclusão social de pessoas com deficiência, tendo amparado, dentre outros, o direito à educação, oferecida, principalmente, nos níveis de ensino considerados obrigatórios, conforme Decreto Federal nº 3.298/99.

III. O artigo 208, incisos I, III e V, e seu § 2º, da Constituição Federal, estabelece que "*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...) § 2º - O não-oferecimento do ensino*

obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente". Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs, em seu artigo 54, inciso III, que o Estado deve assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

IV. No caso, o Recorrido aforou a Ação originária em desfavor do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, (Recorrente), bem como, dos Municípios Recorridos, visando a integração de crianças portadoras de necessidades especiais às Redes Públicas Municipais de Ensino, em idade de escolarização obrigatória, a partir da promoção de adequações estruturais, pedagógicas e assistenciais das Escolas Municipais de Ensino Regular, que deverão ser concluídas antes do início do ano letivo de 2015. Concluiu-se, na hipótese, que a exigência de dupla matrícula, relativamente às crianças portadoras de necessidades especiais, uma no Ensino Público Regular e outra em Instituição Filantrópica de Ensino Especializado, sem fim lucrativo, conveniada à Secretaria de Educação do Estado, na forma do artigo 9º, do Decreto nº 6.253, evidenciaria clara ofensa aos direitos de acesso à educação das crianças deficientes, diante da ausência de aparato institucional para recebê-las no Ensino Regular, prejudicando, portanto, a eficácia do normativo constitucional, com reflexo na legislação infraconstitucional, no que tange à implementação, pelo Poder Público, de medidas efetivas de inclusão de pessoas com deficiência.

V. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, **0000856-90.2014.8.08.0028**, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2014, Data da Publicação no Diário: 12/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

48 – EDUCAÇÃO – EXAME SUPLETIVO – EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA – RELATIVIZAÇÃO

EMENTA: CIVIL E CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXAME SUPLETIVO – INSCRIÇÃO – MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS – IDADE MÍNIMA – AFASTADA.

1 – A Lei Federal nº 9.394/1996, que passou a estabelecer as bases e diretrizes da educação nacional, exigiu, em seu art. 38, §1º, II, para a realização do exame supletivo para conclusão de ensino médio, idade mínima de 18 (dezoito) anos.

2 – Apesar da limitação etária, entende-se que, nos casos em que o aluno haja logrado êxito na aprovação em curso de ensino superior, presume-se haver demonstrado ser possuidor de amadurecimento e condições intelectuais.

3 – A Constituição Federal, por meio de seu art. 208, inciso V, não indicou nenhuma regra restritiva ao acesso à educação, fixando a capacidade intelectual como único critério a respaldar o acesso aos níveis superiores de ensino.

4 – Na hipótese específica dos autos, o impetrante já completou a idade mínima exigida para a inscrição em exame supletivo, o que, por si só, seria suficientemente hábil a permitir que ele preste o exame em questão.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0008216-30.2014.8.08.0011, Relatora RELATOR DES. MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 24/11/2014) ([Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor](#))

49 – EDUCAÇÃO INFANTIL – MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. MATRÍCULA DE MENOR EM



CRECHE PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PERÍODO INTEGRAL. PARTICULARIDADES NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. – Na hipótese em julgamento, o provimento liminar se volta contra a omissão do Poder Público em efetivar as políticas públicas consagradas na Constituição Federal, não estando, por conseguinte, inserida entre as vedações prevista na Lei n.º 9.494/97.
2. – A Constituição da República dispõe que a educação é um direito social (art. 6º), competindo aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (inciso VI do art. 30).
3. – Ressalta-se, que a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).
4. – In casu, diferentemente das duas hipóteses citadas pelo Município Agravante, a genitora do menor, trabalha como empregada doméstica de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00 horas, não possuindo, portanto, condições de trabalho, caso lhe seja negado o direito assegurado constitucionalmente.
5. – Decisão mantida. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, N.º 0005157-49.2014.8.08.0006, Relator : LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2014, Data da Publicação no Diário: 03/12/2014) (*Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor*)



50 – EDUCAÇÃO – TEMPO INTEGRAL – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – META ATÉ 2024

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATRÍCULA EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. META A SER CUMPRIDA ATÉ 2024. RECURSO PROVIDO.

1. A garantia de acesso à educação é um instrumento para a concretização de um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e não uma alternativa para pais, impossibilitados de exercerem seus deveres familiares, transferirem a responsabilidade de guarda e cuidado com seus filhos para a Administração Pública.
2. Embora seja inquestionável o direito de acesso à educação, é certo que o conteúdo desse direito encontra limitações circunstanciais e jurídicas nas quais esbarra a pretensão formulada pela agravada. A partir do momento em que o PNE estipula que a educação em tempo integral é meta a ser cumprida até o ano de 2024, é inviável interpretar que o comando constitucional (art. 208, IV), desde já, imponha à Administração a criação imediata de condições para o seu cumprimento.
3. Recurso provido para reformar parcialmente a decisão impugnada, assegurando a matrícula do menor em creche municipal, próxima à sua residência, no período matutino.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0005588-83.2014.8.08.0006, Relatora Desb^a.: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2014, Data da Publicação no Diário: 03/11/2014) (*Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor*)

51 – INCIDENTE DE INCONST – ALTERAÇÃO PDU – LEI MUNICIPAL Nº 6.329/09 DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EMENTA: CONSTITUCIONAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM N.º 6.329/09 - ALTERAÇÕES NO PLANO DIRETOR URBANO - PARTICIPAÇÃO POPULAR NÃO OBSERVADA NO TRANSCURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - ARTS. 231, § ÚNICO, IV E 236 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-RETROCESSO SOCIAL - DIREITO DA POPULAÇÃO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO - ART. 186 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS EX TUNC.

1 - A Constituição Estadual, em seu art. 231, parágrafo único, inciso IV, impõe a participação popular na formulação do sistema normativo referente a solução de questões que lhe são inerentes.

2 - A hodierna visão neoconstitucionalista do direito, impõe como vetor axiológico de interpretação, o princípio da dignidade da pessoa humana, onde, em consonância com o estatuto da cidade, deve-ser efetiva a possibilidade de intervenção dos munícipes na formação ou alteração do plano diretor do município.

3 - Das provas acostadas não se extrai a necessária publicidade que se verifica essencial, nos termos do art. 40, §4º, I, c/c artigo 231, IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 182 e 225, ambos da CRF.

4 - Assegura a Carta Estadual a efetiva participação popular no processo de planejamento municipal, vedando-se a supressão do direito de intervir na formação do meio ambiente artificial devidamente equilibrado.

5 - Olvidando possibilitar o acesso ao processo legislativo de forma efetiva, é flagrante a inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) da Lei 6.323/09 do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

6 - Incidente de inconstitucionalidade acolhido com efeitos ex tunc. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, DECLARAR INCONSTITUCIONAL a lei 6.329/09 do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

(TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade, 0007167-90.2010.8.08.0011, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/11/2014, Data da Publicação no Diário: 18/11/2014) (*ver inteiro teor*) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

52 – INCIDENTE DE INCONST. – PROJETO JESUS VIDA VERÃO – CALENDÁRIOS MUNICIPAL/ ESTADUAL

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS QUE INCLUEM O PROJETO JESUS VIDA VERÃO NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO INCISO I DO ART. 19 DA CF. LEI DE EFEITOS CONCRETO E BEM DA UNIÃO. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE.

1) As normas que limitam o poder absoluto de iniciativa de leis do órgão legiferante flexibilizam a rígida separação das funções típicas da cada poder, vindo, assim, ao encontro da moderna concepção do princípio da tripartição dos poderes. Todavia, devem ser entendidas como exceções, ou seja, mecanismos excepcionais de ingerência de um poder sobre o outro, motivo pelo qual é defeso tentar incluir entre o rol de competências privativas do Chefe do Executivo local matérias não contempladas constitucionalmente.

2) Sendo assim, no caso em apreço, não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que os diplomas normativos impugnados, ao incluírem no calendário oficial um evento cultural, de conotação religiosa, não promoveram alterações no elenco de atribuições de qualquer das entidades da administração pública

do Estado e do Município, não dispuseram sobre a criação, estruturação, reestruturação, dos entes citados, tampouco criaram despesas para os respectivos Poderes Executivos, interferindo na gestão orçamentária. Aliás, vale lembrar que o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual ressalva expressamente que a organização do evento fica a cargo da Igreja Batista da Praia da Costa.

3) A toda evidência, os preceitos legais atacados apenas versaram sobre políticas públicas voltadas para o desenvolvimento das atividades culturais de interesse local, o que se insere no rol de competências legiferantes atribuídas à Assembleia Legislativa e à Câmara Municipal, mormente por não se enquadrar no rol taxativo de competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

4) Não há se falar, igualmente, inconstitucionalidade material por afronta ao inciso I do art. 19 da Constituição Federal, que veda aos entes federados estabelecer cultos religiosos ou igrejas, uma vez que a aliança firmada pelos entes estatais com a entidade religiosa por meio dos instrumentos normativos sub judice realça e possibilita o exercício do direito fundamental à liberdade de crença religiosa (art. 5º, VI, CF) por milhares de pessoas que frequentam, todos os anos, o evento Jesus Vida Verão nas areais da Praia da Costa.

5) De outro modo, tampouco se sustenta a alegação de impossibilidade jurídica do controle de constitucionalidade por serem as leis em comento supostamente de efeitos concretos, haja vista que o controle difuso/incidental, ao contrário do controle abstrato, se presta justamente para aferição in concreto de eventual inconstitucionalidade. A propósito, até mesmo no controle abstrato, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a aferição de constitucionalidade da norma de efeitos concretos.

6) Por fim, não há se falar em inconstitucionalidade pelo fato do evento ser realizado em bem da união (orla da praia), conforme inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, uma vez que a gestão da orla marítima é de competência concorrente entre os entes federados, a teor do que dispõem a Lei Federal nº 7661/88 e o Decreto Regulamentar nº 5.300/2004.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar improcedente a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 3.728/2000 do Município de Vila Velha e da Lei estadual nº 7.862/2004.

Vitória, 20 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE JULGAR IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade Ap, **0014632-93.2001.8.08.0035**, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/11/2014, Data da Publicação no Diário: 25/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

53 – SAÚDE – MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – RESPONSABILIDADE DO ESTADO

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NÚCLEOS ESPECIALIZADOS. MERA ORGANIZAÇÃO INTERNA. GRAVIDADE DA DOENÇA. FORNECIMENTO DEFICITÁRIO E INSUFICIENTE. COMPROVADA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS SIMILARES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) A intervenção do Poder Judiciário no controle das políticas públicas, por representar a realocação forçada de recursos, é medida excepcional, cabível apenas quando necessário assegurar o mínimo existencial ao cidadão, desde que diante da razoabilidade da pretensão deduzida e da disponibilidade financeira do Estado.

2) A gravidade da doença que afeta o autor, ligada ao fornecimento irregular e insuficiente do fármaco necessário à sua terapêutica, autorizam a medida extrema.

3) O art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe que o Sistema Único de Saúde será firma-

do, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes. De igual modo, a Lei nº 8.080/90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, também atribuiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços de saúde à população, revelando, assim, que pode o cidadão optar por aquele que pretende venha a prestar assistência à sua saúde, apontando a responsabilidade solidária dos entes da federação.

4) A existência de organização interna que atribuiu a certos entes ou núcleos o atendimento e prestação de serviços relativos ao diagnósticos e tratamento de câncer não tem o condão de ilidir a responsabilidade solidária dos entes federados imposta pela Constituição, ostentando, todos eles, legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que busque o acesso a medicamentos.

5) De acordo com o Núcleo de Assessoramento Técnico (NAT), o fármaco prescrito ao autor (Bortezomibe) constitui terapêutica adequada ao mal que o acomete, diante da comprovada a ineficácia de outros tratamentos similares.

6) Recurso conhecido e desprovido.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0000687-21.2014.8.08.0023, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MURNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/11/2014, Data da Publicação no Diário: 11/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

54 – SAÚDE – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – RESPONSABILIDADE DOS ENTES DA FEDERAÇÃO

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – SAÚDE COMO DEVER SOLIDÁRIO DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS – LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – O entendimento jurisprudencial firmado a partir da CF/88 consagra o Direito à Saúde como dever solidário da União, dos Estados, e dos Municípios. Precedentes do e. STF e do e. TJES.

2 – “Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo.” (STF, AI 550.530-AgR).

3 – Não merece reforma a decisão na qual o MM Juiz determina a internação compulsória de dependente químico quando há prova técnica nos autos (laudo médico produzido por determinação judicial) atestando a necessidade dessa internação.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, ES, 11 de novembro de 2014

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0009391-29.2014.8.08.0021, Relator Subs.: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) ([Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor](#))

55 – SAÚDE – MEDICAMENTOS – MÍNIMO EXISTENCIAL DA PESSOA HUMANA – RESERVA DO POSSÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE – NECESSIDADE DE MEDICAMENTO: VENALOT (CUMARINA + TROXERRUTINA) – MÍNIMO EXISTENCIAL – LIMITES – AFASTAMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito à saúde encontra-se expressamente estabelecido no rol dos direitos indisponíveis que compõe o mínimo existencial da pessoa humana, estando elencado, ainda, dentre os direitos sociais pelo art. 6º da Constituição Federal. Neste quadro, é dever do Estado assegurar a saúde do cidadão, como resta estabelecido no art. 196 da CF/88, compreendido aí, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

2. Considerando que foi apresentado laudo emitido por médico do SUS dando conta da necessidade do fornecimento do medicamento postulado - VENALOT (CUMARINA + TROXERRUTINA) – para o tratamento da parte substituída processualmente, e da impossibilidade de sua substituição por outro já fornecido pelo Poder Público, deve ser julgado procedente o pedido.

3. Em se tratando de direitos integrantes do chamado mínimo existencial, devem ser afastados os limites tradicionalmente colocados ao controle judicial de políticas públicas, como a reserva do possível e a ausência de disponibilidade orçamentária.

4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0000277-52.2012.8.08.0016 , Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 06/10/2014, Data da Publicação no Diário: 13/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



56 – SAÚDE – INTERNAÇÃO – TRATAMENTO DE ALCOOLISMO – DEVER DO ESTADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ALCOOLISMO - POSSIBILIDADE - LIMINAR DEFERIDA - DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1 - Na esteira do entendimento do egrégio STJ, “[...]a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ‘qualquer tratamento’, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.[...]” (RMS 24.197/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/08/2010)(RMS 24.197/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/08/2010)

2 - Identificados os requisitos necessários ao deferimento da medida urgente postulada nos autos originários, notadamente porque evidenciado nos autos a necessidade de internação para o tratamento de alcoolismo, mantém-se incólume a decisão objurgada, já que não ostenta flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

3 - Agrado de Instrumento conhecido, mas não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da e. Relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0000317-03.2014.8.08.0036, Relatora : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/11/2014, Data da Publicação no Diário: 26/11/2014) (*Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor*)

57 – SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATO TEMPORÁRIO – GRAVIDEZ – ESTABILIDADE PROVISÓRIA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE GRAVÍDICA. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. FGTS NÃO DEVIDO. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NÃO CONFIGURADO. APELOS DESPROVIDOS.

1. Da Apelação do Município/requerido: A autora/apelante trabalhou para o Município, via contrato temporário e, em que pese ter engravidado, foi substituída por servidora concursada. Não prospera a alegação do apelante dando conta de que a contratação da autora não atendeu a nenhuma das hipóteses contidas na Legislação Municipal, na medida em que a Lei 1.900/2007, autoriza a contratação.

2. A natureza da atividade pública que será exercida, se eventual ou permanente, não é o elemento preponderante para se ter como legítima, válida e constitucional a forma excepcional de contratação. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, o mais importante é a transitoriedade da necessidade da contratação e da necessidade do interesse público que a justifique: “O que deve ser temporária é a necessidade, não a atividade. Então, mesmo para a saúde e educação, podem ocorrer situações de transitoriedade de excepcional interesse público”. (ADI 3247/MA, Rel. Ministra Carmen Lúcia).

3. In casu, considerando o período no qual a autora laborou para o ente público - 18/08/2010 até 30/06/2011 - o desvirtuamento do instituto da contratação temporária não restou caracterizado, até mesmo porque, após o curto espaço que durou o contrato precário, foi a autora substituída por servidora concursada, sendo certo que uma das hipóteses que autorizam a contratação excepcional é justamente para viabilizar a realização do certame.

4. Melhor sorte não socorre o apelante em sua tese segunda a qual por se tratar de contrato temporário, não faz jus a apelada a estabilidade provisória em virtude de gravidez. É firme a jurisprudência do STJ e do pretório excelso em sentido oposto ao que apregoa o recorrente. Portanto, a rigor, os cargos com vínculo precário não possuem estabilidade. No entanto, os direitos e garantias previstos na Constituição Federal não podem ser afastados nos casos como nos autos relatados. Nesse contexto, deve-se adaptar a essência do vínculo excepcional precário com os direitos e garantias constitucionais. Assim, nada obstante a possibilidade de desligamento imotivado do titular de cargo temporário, certo é que, estando a servidora em gozo da estabilidade provisória assegurada constitucionalmente, merece ser mantida na função ou, como decidido pelo juízo de piso, ser indenizada pelo período correspondente ao da estabilidade.

5. Do apelo adesivo da autora/apelada: Dos autos não emerge qualquer lesão a direito da personalidade da autora capaz de causar efetivo abalo, sofrimento, transtorno ou angústia; ao menos, não mais do que a natureza precária que seu vínculo com o Município poderia ensejar. Não estamos diante de dano moral *in re ipsa*, como induz a autora/apelada.

6. Quanto ao FGTS, nada obstante a possibilidade de se estender aos contratos temporários, declarados nulos ou não, os direitos sociais elencados no artigo 7º da CF, tal premissa deve ser acolhida somente em hipóteses nas quais haja o desvirtuamento do instituto da contratação temporária, em afronta ao comando constitucional que determina a realização de concurso público, o que não ocorreu no caso concreto. Nessa toada, tendo a autora laborado por período que não tem o condão de nulificar ou desvirtuar a contratação precária, o depósito de FGTS não é devido, nem tampouco as demais verbas pleiteadas no apelo, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de mesmo quando reconhecido o uso desarrazoado da contratação temporária, ainda assim não seriam devidas tais verbas trabalhistas, haja vista constituírem parte do sistema exclusivo do regime celetista.

7. Os descontos tributários incidem sobre os rendimentos dos servidores públicos e decorrem de expressa disposição legal. Condenada a Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias que deixaram de ser pagas a seus servidores, imperiosa a incidência sobre o valor da condenação dos des-



contos tributários que seriam devidos à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. No caso do recolhimento específico de eventual IRRF, o STJ já decidiu, na forma do artigo 543-C do CPC que, no caso de benefícios pagos acumuladamente, o que *mutatis mutandis*, penso aplicar ao exemplo dos autos, deve incidir as tabelas e alíquotas vigentes à época do devido pagamento. Nesse aspecto, embora a sentença tenha mencionado a regra inserta no artigo 46 da Lei 8.541/92 (fls. 80), eventual desconto ocorrerá apenas quando o montante mensal que a autora deveria ter recebido, sobejar ao valor da parcela isenta segundo a tabela do aludido tributo, o que, considerando sua remuneração à época (R\$ 1.527,39 - fls. 02), não parece ser o caso. Ao lado disso, em nenhum momento a sentença afirmou que seria ônus da autora qualquer encargo, como multas, juros e correção, sendo que as contribuições já foram efetivamente recolhidas como também consignado na decisão de piso.

ACORDA a egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **conhecer de ambos os apelos e no mérito, negar-lhes provimento**, a fim de manter irretocável a r. sentença vergastada.

Vitória/ES, 03 de novembro de 2014.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(TJES, Classe: Apelação, 0004656-65.2011.8.08.0050, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/11/2014, Data da Publicação no Diário: 11/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

x x x x x

Retornar
ao
Sumário

CONSUMIDOR

58 – CHEQUE FALSO – FATO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE ADULTERADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DO RÉU BANCO BRADESCO S. A. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

1. - Nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque) o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais o sacado poderá reaver, no todo ou em parte, o que pagou.
2. - Tratando-se de fato do serviço (CDC, art. 14, §1º) não incidem os prazos decadenciais estabelecidos no artigo 26, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.
3. - Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do serviço. (CDC., art. 27).
4. - Consoante enuncia a Súmula n. 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
5. - A indenização por dano material deve compreender o prejuízo efetivamente comprovado.
6. - Não é devida indenização por dano moral a pessoa jurídica se não restar comprovada a ofensa à honra objetiva dela.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, a unanimidade dar provimento parcial ao recurso de Banco Bradesco S/A e, por igual votação, negar provimento ao recurso de Brazil Explorer Ltda. (TJES, Classe: Apelação, 0018010-17.2006.8.08.0024, Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 07/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

59 – EXTRAVIO DE BAGAGEM – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE RODOVIÁRIO – ANTT

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGENS. FATO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA RESOLUCAO Nº 4.351/2014 DA ANTT E DO DECRETO FEDERAL Nº 2521/98, ESTE VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DO DANO MATERIAL. DIFICULDADE. ARBITRAMENTO JUDICIAL DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS FRENTE ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- I. A responsabilidade civil da Companhia de Transporte Rodoviário pelo extravio de bagagem dos passageiros submete-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, em razão do princípio da reparação integral do dano, visto que os parâmetros tarifários preconizados pela Resolução nº 4.351/2014 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que limitam o valor da indenização patrimonial, não corroboram com o aludido princípio.
- II. Incontroversa a ocorrência do extravio definitivo da bagagem, resulta evidente o defeito na prestação do serviço, passível de indenização por danos morais e materiais.
- III. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a condição socioeconômica dos envolvidos, o bem jurídico lesado e a intensidade da ofensa devem orientar, como forma de parâmetro, a fixação do *quantum* indenizatório pelo Magistrado.

IV. Na hipótese, verifica-se apropriado o ressarcimento por dano moral, o qual se demonstra *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação do prejuízo sofrido, sendo suficiente a prova da ocorrência do fato que o provocou.

V. A aferição dos danos materiais experimentados pela passageira que teve suas malas extraviadas passa pela avaliação equitativa do tipo de viagem realizada, do destino e da condição financeira do consumidor prejudicado, sendo relevante, porém não indispensável, a prova da propriedade dos bens, sobretudo diante da inexistência de qualquer elemento probatório apresentado pela Companhia de Transporte Rodoviário acerca de condições impeditivas, extintivas ou modificativas do direito alegado.

VI. No caso, a passageira não logrou apresentar provas pertinentes à duração da viagem, bem como se viajou na companhia de terceiros, restando incertos o padrão e a quantidade dos bens unilateralmente arrolados.

VII. De certo, a relação de bens infantis e itens como tapetes, filmadora, chapinha e porta-joias não apresentam idoneidade com o tipo de viagem realizada e com a condição financeira da Recorrente, devendo o valor referente aos mencionados itens ser reduzido do montante pleiteado.

VIII. Recurso de Apelação Cível interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. conhecido e parcialmente provido. Recurso Adesivo de Apelação interposto por ANTONIA IDERLANDIA FRANCELINO MIRANDA conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

(TJES, Classe: Apelação, **0001895-42.2011.8.08.0024**, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2014, Data da Publicação no Diário: 12/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

60 – IMÓVEL – COMPRA E VENDA – ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – MULTA MORATÓRIA

APELAÇÕES CÍVEIS. IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRAZO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO SUPLEMENTAR - 180 DIAS. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. RISCO DA ATIVIDADE ECONOMICA. LEI 4.591/64. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MULTA CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA. INVERSÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DANO MORAL VERIFICADO. DIREITO DE MORADIA. ALUGUERES PAGOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TAXA DE SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Uma vez que todas as rés figuraram na relação negocial, conforme consta do contrato de compra e venda do imóvel, não havendo a entrega da obra no prazo estipulado, possuem legitimidade passiva na demanda que objetiva indenização pelo atraso, inclusive sujeitas à responsabilidade solidária.

2. É entendimento consolidado por este Tribunal, inclusive adotado por esta Câmara, que a previsão contratual de prorrogação suplementar por 180 (cento e oitenta) é válida e existe justamente em razão da impossibilidade de fixação de data certa, por motivos alheios à vontade da construtora/incorporadora, o que já engloba fatores como falta de mão de obra e chuvas em excesso.

3. Tratando-se de relação de consumo, o fornecedor se vincula à proposta realizada ao consumidor, não podendo repassar o risco da atividade empresarial ao consumidor, vulnerável.

4. As demandadas enquadram-se no conceito de incorporadora previsto na lei 4.591/64, motivo pelo qual se submetem à responsabilidade civil prevista no artigo 43 da referida lei.

5. A alegação de inadimplência do autor como motivo de demora na entrega das chaves não foi ventilada em nenhum momento até a fase recursal, de forma que a matéria discutida evidentemente transparece inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sob pena de supressão de instância.

6. Prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, em atenção ao princípio consumerista do tratamento isonômico que deve ser dado entre as partes. Precedentes. TJ/ES.

7. A verificação da existência de dano moral deve se dar na análise do caso concreto, pois o inadimplemento contratual consistente no atraso da entrega de uma obra pode criar empecilhos e transtornos psíquicos e pragmáticos muito além da noção de mero aborrecimento, ainda mais quando o enfoque está no direito de moradia, constitucionalmente garantido. A quantia arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais é perfeitamente plausível. Precedentes. TJ/ES.

8. Demonstrado o prejuízo efetivo pelo desembolso de valores para pagamento de alugueres, em razão do atraso na entrega da obra, superior a 180 (cento e oitenta) dias, não merece reforma o comando sentencial que determinou sua restituição, a partir do término do referido prazo suplementar.

9. São nulas as cláusulas contratuais que imponham aos compradores a obrigação de arcar com os custos da comissão de corretagem, e isto porque, como regra, referido ônus deve recair sobre o vendedor da unidade habitacional, bem como porque, especificamente em casos como destes autos, a cláusula contratual que inverte referida vem embutida em contrato de adesão e é oferecida de forma casada, não ofertando ao consumidor a oportunidade de optar por não pagá-la ou escolher outro corretor de imóveis de sua confiança. Precedentes. TJ/ES.

10. Considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que a venda do imóvel restou atrelada ao pagamento da Taxa SATI, o que configura uma venda casada, modalidade vedada pelo ordenamento jurídico hodierno, conforme inteligência do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

11. Razoável a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, com arrimo no art. 20, § 3º, do CPC.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, **0041979-85.2011.8.08.0024**, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FABIO BRASIL NERY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



61 – MENSALIDADE ESCOLAR – COBRANÇA – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – NÃO CONCRETIZAÇÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – ARTIGO 557, DO CPC – DIREITO CONSUMERISTA – AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADE ESCOLAR – ABANDONO DE CURSO – EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme decidido monocraticamente, o pagamento deve corresponder a uma efetiva prestação do serviço contratado, sendo certo que, se por qualquer razão esta prestação não se concretizou, não há que se falar em cobrança.

2. Ademais, a simples alegação de que o serviço estava à disposição do aluno não é suficiente para que as mensalidades vencidas após o suposto abandono devam ser pagas.

3. Dessa forma, indevida a pretendida cobrança, uma vez que a instituição de ensino não demonstrou que o aluno compareceu às aulas durante o período relativo às mensalidades supostamente devidas.

4. Portanto, mantem-se a decisão monocrática.

5. Recurso ao qual nega-se provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo Apelação, 0021861-25.2010.8.08.0024 Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/11/2014, Data da Publicação no Diário: 24/11/2014) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

62 – PLANO DE SAÚDE COLETIVO – NECESSIDADE DE VÍNCULO – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ADESÃO POR BENEFICIÁRIO QUE NÃO POSSUI VÍNCULO COM A PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA RESOLUÇÃO Nº 195 DA ANS. MANUTENÇÃO DO PLANO COLETIVO JÁ EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FUNDADO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. DECISÃO REFORMA EM PARTE.

1) Com a edição da Resolução nº 195/09, a Agência Nacional de Saúde buscou coibir a prática dos chamados “falsos coletivos”, contratos de adesão compostos por indivíduos sem nenhum vínculo representativo com a pessoa jurídica contratante do plano, vocacionadas, em sua maior parte, a restringir o controle da ANS, já que há maior ingerência fiscalizatória no controle dos contratos individuais.

2) São, portanto, fundados os argumentos utilizados pela cooperativa ao negar ao autor a migração para o novo contrato, na qualidade de beneficiário de plano coletivo contratado por pessoa jurídica com a qual não possui qualquer vínculo.

3) Por outro lado, não é possível desprezar a ausência de fiscalização da agravante, que deveria ter tomado todas as medidas e exigências necessárias ao proceder à inclusão de novo beneficiário em contratos coletivos. Assim, impor exclusivamente ao agravado os ônus decorrentes dessa omissão, obrigando-o a contratar um plano individual, mais oneroso, sobretudo durante o período de internação no qual se encontra, não se mostra, ao menos *prima facie*, o desfecho mais adequado.

4) A tese autoral é verossímil e há demonstração de receio de dano irreparável, porém, a fim de que a agravante não fique impedida de regularizar o vínculo contratual firmado em detrimento da Resolução nº 195/09, a medida liminar concedida na origem deve ser modificada.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, **conhecer e dar provimento em parte ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0022215-36.2014.8.08.0048, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/11/2014, Data de Publicação no Diário: 11/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

63 – PLANO DE SAÚDE COLETIVO – REAJUSTE UNILATERAL – SINISTRALIDADE – ABUSIVIDADE

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE UNILATERAL. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE DEFINIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE AOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. CÁLCULOS QUE DEMONSTRAM A SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. A Lei nº 9.961/2000, em seu artigo 3º, atribuiu à Agência Nacional de Saúde Suplementar o dever de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde.

II. Os percentuais de reajustes definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, contudo, apenas definem um limite a ser aplicado aos Planos de Saúde individuais e/ou familiares, não sendo vinculante aos Planos de Saúde Coletivo, os quais podem ser reajustados anualmente, por livre negociação entre as partes Contratantes, com a respectiva comunicação ao referido Órgão Regulador, a teor do disposto no artigo 13, inciso I, da Resolução Normativa nº 171/2008, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

III. O percentual aplicado unilateralmente pela Operadora do Plano de Saúde deve observar os parâme-



tros da proporcionalidade e razoabilidade, sendo de destacar o posicionamento sedimentado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o reajuste dos preços contratuais, em razão da sinistralidade, desde que não caracterizada a abusividade dos valores praticados.

IV. A sinistralidade contratual que justifica o índice de reajuste aplicado unilateralmente pela Operadora do Plano de Saúde Coletivo deve ser demonstrada mediante a apresentação dos respectivos cálculos atuariais.

V. No caso em tela, o reajustamento do Plano de Saúde Coletivo em 56,60% (cinquenta e seis vírgula sessenta por cento), sendo que, pelo documento de fls. 173, datado de 09.10.2013, o reajuste para o Contrato de Prestação de Serviços Médicos nº 7935, ao qual estaria vinculado a Recorrida, deveria ser de 10,45% (dez vírgula quarente e cinco por cento), revelando, a princípio, o caráter de abusividade.

VI. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, **0010915-88.2014.8.08.0012**, Relator Des.: **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2014, Data da Publicação no Diário: 28/11/2014) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

64 – PLANO DE SAÚDE – ERRO NO ATENDIMENTO MÉDICO – RESPONSABILIDADE DA OPERADORA

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR VERSUS PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ERRO NO ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC. DANO MORAL. RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO VERSUS REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - "A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e art. 932, III, do Código Civil de 2002. Essa responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, mas, na relação interna, respondem o hospital, o médico e a operadora do plano de saúde nos limites da sua culpa." (STJ - REsp 866.371/RS).

2 - Como assentado no decisum recorrido, o laudo pericial concluiu que não houve maiores consequências na esfera psíquica ou emocional da vítima, de modo que a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cumpre, no presente caso, a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

3 - Recursos conhecidos e desprovidos

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Vitória, ES, 11 de novembro de 2014

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0019859-48.2011.8.08.0024, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julga-

mento: 11/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

65 – PLANO DE SAÚDE – OBESIDADE MÓRBIDA – CIRURGIA BARIÁTRICA – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA BARIÁTRICA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COBERTURA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1) Nos contratos de planos de assistência à saúde, embora sejam possíveis as cláusulas limitadoras, é necessário que estas se encontrem em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor e com a Lei nº 9.656/98. 2. Se o contrato celebrado antes da Lei nº 9.656/98 não faz ressalva à cobertura do tratamento de obesidade mórbida e ao procedimento de cirurgia bariátrica, deve ser adotada a interpretação mais favorável ao consumidor, de forma a assegurar ao beneficiário o tratamento necessário.

2) Está estabelecido nas condições gerais do contrato a cobertura para procedimentos cirúrgicos de um modo geral, inclusive gastroenterológicas e, não havendo exclusão contratual expressa no que se refere a este tipo de cirurgia, entendo ser abusiva a negativa da seguradora em custear as despesas da cirurgia bariátrica.

3) Negado provimento ao recurso.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0032224-96.2014.8.08.0035, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MURNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/11/2014, Data da Publicação no Diário: 11/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

66 – REFINANCIAMENTO – FRAUDE DE TERCEIRO – RESPONSABILIDADE/INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LAUDO PERICIAL. CONTRATO NÃO ASSINADO DO PRÓPRIO PUNHO DO AUTOR. FRAUDE DE TERCEIRO ALEGADA. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) O autor/apelado aduz em sua exordialter se surpreendido com o refinanciamento de suas dívidas antigas, efetivado pela apelante sem seu consentimento, pois havia rejeitado tal proposta. Alega que, ao obter cópia do contrato, constatou que sua assinatura havia sido falsificada. Deferida perícia grafo-técnica, restou concluído que a assinatura do contrato ou cédula de crédito bancária não emanou do próprio punho do autor.

2) Consoante o teor da Súmula nº 297 do STJ, às instituições financeiras se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo responder pelos danos causados aos consumidores adquirentes de seus serviços independentemente de culpa.

3) A configuração de "fraude de terceiro" não isenta a ré/apelante de responsabilidade. Aplicação da Súmula 479 do STJ.

4) Dano moral *in re ipsa*. A quantificação da indenização por danos morais deve ser sempre proporcional às possibilidades de quem suporta, de forma a produzir efeito pedagógico desmotivador da prática ilícita e proporcionar reparação ao lesado. Razoabilidade do valor arbitrado de R\$ 8.000,00. Mantida a sentença nesse sentido.

5) Considerando a natureza da demanda e da perícia a ser realizada (grafotécnica), o documento a ser analisado e os quesitos apresentados, apesar de se tratar de perícia que exige qualificação e equipamentos especiais, o caso versa sobre uma análise repetitiva, não sendo necessárias muitas diligências, ou gastos elevados com material, o que simplifica os trabalhos. Desta feita, observo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra mais razoável e proporcional para remunerar o trabalho pericial realizado.

6) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e **dar parcial provimento ao recurso**, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais comandos do édito vergastado.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0019789-72.2008.8.08.0012, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 06/10/2014, Data da Publicação no Diário: 13/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

67 – VÍCIO DO PRODUTO – VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – SUBSTITUIÇÃO – MULTA DIÁRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSUMIDOR - DEFEITOS DO PRODUTO - VEÍCULO ZERO-KILOMETRO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO - CABIMENTO - MULTA DIÁRIA - RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- "A quantidade e a frequência dos defeitos manifestados logo após a compra do veículo zero-quilômetro autorizam o pedido da substituição (CDC, art. 18, § 3º); nada justifica a presunção de que, consertado o último defeito, outro não se revele logo a seguir, (...)" (STJ - REsp 445804RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 19/05/2003, p. 226).

2- As *astreintes* são multas diárias aplicadas à parte que deixa de atender decisão judicial e servem para coibir o adiamento indefinido do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário. Não se revelando o valor fixado pelo magistrado desproporcional ou exorbitante, deve ser mantida.

3- Recurso conhecido e improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas. **Acorda** a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, **à unanimidade de votos, conhecer do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO.**

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0021313-58.2014.8.08.0024, Relator : LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/09/2014, Data da Publicação no Diário: 10/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

x x x x x

Retornar
ao
Sumário

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

68 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR – LESÃO AO ERÁRIO – NECESSIDADE DE DOLO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR - LESÃO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - DOLO E NEGLIGÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Embora irregular a contratação do 3º requerido, não se comprovou que os demais réus assim procederam com o objetivo, com a vontade, de causar lesão ao erário, ou de devassar os princípios da administração pública, enfim, de causar o resultado sancionado pelo ordenamento.

2 - Tendo em vista que, *in casu*, não foi demonstrado o indispensável elemento subjetivo, ou seja, a prática dolosa da conduta de atentado aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, não há espaço para responsabilidade objetiva.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. **Acorda** a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, **por maioria de votos, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.**

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso

(TJES, Classe: Apelação, 0003711-17.2011.8.08.0038, Relator : LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/09/2014, Data da Publicação no Diário: 10/10/2014) (ver inteiro teor) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

69 – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM FINS ELEITORAIS – DOLO GENÉRICO – CONFIGURAÇÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEÍCULAÇÃO DE ENCARTE COM NÍTIDO CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O DOLO DO AGENTE. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EXORDIAL.

I. A configuração do ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, da Lei nº 8.429/92 necessita da comprovação do dolo do agente, ainda que genérico, dispensando, por outro lado, o prejuízo ao Erário ou enriquecimento ilícito do agente.

II. No caso dos autos, os documentos colacionados aos autos pelo Ministério Público Estadual são suficientes a atestar a evidente promoção pessoal do Recorrido, eis que o jornal acostado às fls. 10/19, veiculado em uma tiragem de 07 (sete) mil exemplares, possuiu nítido condão de enaltecer os trabalhos efetuados pela "Administração 2007/2008", identificando, ainda que indiretamente, a pessoa do Prefeito e respectiva equipe de governo.

III. Desta maneira, resulta manifesta a prática de ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ante a notória violação aos princípios da administração pública, especialmente os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, ante a indubitosa intenção de promoção pessoal do Recorrido com a divulgação do referido encarte intitulado "Administração 2007/2008", revelando-

se nítida propaganda com fins eleitorais, fato, inclusive, reconhecido em Acórdão proferido no âmbito da Justiça Eleitoral, consoante documentação de fls. 205/206.

IV. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Procedência parcial do pedido exordial, com a consequente condenação do Recorrido às penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, **0001420-06.2008.8.08.0020**, Relator DESB. : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/10/2014, Data da Publicação no Diário: 14/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) *Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.*

X X X X X

Retornar
ao
Sumário

INFÂNCIA E JUVENTUDE

70 – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO – INTERNAÇÃO – MEDIDA RAZOÁVEL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 112, INCISO VI, DA LEI Nº 8.069/90. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. NÃO CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE. RESPEITO AO ART. 121, §§ 2º E 3º DO ECRID. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Depreende-se do conjunto probatório coligido nos autos que a conduta do menor subsume-se perfeitamente ao ato infracional equivalente ao delito de roubo, previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.
2. Tendo em vista que o caso em apreço inclui a prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça à pessoa, aplicou corretamente o MM. Juiz atuante em 1º grau de jurisdição medida socioeducativa sob o enfoque da internação por período não superior a 03 (três) anos, em total consonância, portanto, com a determinação legal elencada no artigo 121, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.069/90.
3. Foram prequestionados o art. 100, caput, e incisos I, IV, VII, VIII, X, bem como os arts. 112, §2º, 113, 121, 122, §2º, todos do ECRID e o art. 29, §2º, do CP.
4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “...à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminent Relator”.

(TJES, Classe: APELAÇÃO, Nº 0001075-72.2014.8.08.0006 , RELATOR SUBS. GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 12/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

Retornar
ao
Sumário

71 – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS INEXISTÊNCIA DE PROVA ABSOLVIÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. RÉU MENOR. RECURSO MINISTERIAL. AUTORIA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM DESFAVOR DO MENOR. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO V, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cabe ao MP, que é o dominus lictis da ação penal pública incondicionada, provar o fato delitivo apontado contra determinada pessoa, não sendo possível a inversão desse ônus, a fim de que o acusado, ainda que menor, tenha que comprovar que é inocente. Vigora em nosso ordenamento o princípio da presunção da inocência, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da CF/88.
2. O lastro probatório produzido durante a instrução criminal não é suficiente para sustentar o decreto condenatório em desfavor do adolescente. Assim, demonstrada a inexistência de prova de ter o réu concorrido para as condutas análogas ao tráfico ou a associação para o tráfico, necessário a manutenção da sentença absolutória.
3. Recurso ministerial conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminent Relator.”

(TJES, Classe: Apelação, Nº 0030661-38.2012.8.08.0035, RELATOR SUBS.: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 24/09/2014, Data da Publicação no Diário: 01/10/2014) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

72 – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO – INTERNAÇÃO

EMENTA: MENOR. REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO NA FORMA TENTADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA NOS TERMOS DO ART. 122, I, DO ECREAD. ATOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 100, CAPUT, INCISOS I, IV, VII, VIII, X, 112, §2º, 113, 121, 122, §2º, TODOS ECRIDAD. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90.

2. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada, uma vez que a adolescente por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas desferiu disparos de arma de fogo, atentando contra a vida destas.

3. Inexiste violação aos artigos 100, caput, incisos I, IV, VII, VIII, X, 112, §2º, 113, 121, 122, §2º, todos ECRIDAD

4. Recurso Conhecido e Improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator”.

(TJES, Classe: APELAÇÃO, Nº **0007467-62.2013.8.08.0006**, RELATOR SUBS. **GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES**, Órgão julgador: SEGUNDA **CÂMARA CRIMINAL**, Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 05/11/2014) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

73 – ATO INFRACIONAL – MEDIDA INTERNAÇÃO SANÇÃO – MELHOR INTERESSE DO MENOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV; MEDIDA INTERNAÇÃO-SANÇÃO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. MEDIDA DE SEMILIBERDADE COMO FORMA DE PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90), pautado na doutrina de proteção integral, reconheceu ser a criança e o adolescente pessoas em desenvolvimento, e sob o norte da premissa basilar, voltada ao melhor interesse desses tutelados, buscou definir institutos para uma política de proteção, prevendo direitos fundamentais (como o direito à vida, saúde, educação, lazer e privacidade). Entretanto, diante da prática de atos infracionais graves, com violência à pessoa, é dever do Estado intervir, preocupando-se, outrossim, em amparar a sociedade, com o fim de salvaguardar a presente e a futura geração, mediante a aplicação de uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. No vertente caso, tendo em vista o modus operandi empregado pelo recorrente na data dos fatos, mediante uso contundente de arma de fogo, impõe-se, nos termos do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação como mecanismo necessário, sobrepondo-se as demais medidas previstas na legislação especial em exame.

3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.”

(TJES, Classe: APELAÇÃO, Nº **0027226-80.2013.8.08.0048**, RELATOR SUBS. **GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES**, Órgão julgador: SEGUNDA **CÂMARA CRIMINAL**, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data da Publicação no Diário: 09/10/2014) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*



74 – ATO INFRACIONAL – MENOR COM SAÚDE DEBILITADA – INEFICÁCIA DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. MEDIDA INTERNAÇÃO-SANÇÃO. 1. APLICAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. MENOR COM SAÚDE DEBILITADA. SEM REGISTROS ANTERIORES DE PRÁTICA DE OUTROS ATOS INFRACIONAIS. NÃO ACOLHIMENTO. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, mediante uso contundente de arma de fogo, nos termos do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, justifica-se a medida de internação como mecanismo necessário pelo prazo máximo de até 3 (três) anos, sobrepondo-se as demais medidas previstas na legislação especial em exame, ainda que o adolescente não possua registros anteriores pela prática de outros atos infracionais graves.

2. A medida de internação, cumprida em estabelecimento próprio de atendimento socioeducativo, por si só, garante ao menor infrator o direito a assistência à saúde, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº. 12594/2012. Sendo assim, o encaminhamento do adolescente infrator para estabelecimento diverso, para tratamento de saúde, pressupõe o preenchimento do binômio necessidade-adequação. Neste sentido, cumpre à defesa o ônus de provar a existência de vício de ilegalidade ou abusividade no que tange à medida de internação imposta, como ausência de assistência à saúde ou profissionais habilitados, ou ainda, demonstrar a ineficácia desta medida de internação, tendo em vista a situação periclitante ou de vulnerabilidade do menor infrator, comprovando a necessidade de atendimento especial em local diverso. Desta feita, quedando-se inerte, deixando de trazer aos autos dados concretos a esse respeito, não se desincumbe a defesa do ônus da prova, revelando-se, por esta razão, incabível o benefício pleiteado.

3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator”.

(TJES, Classe: APELAÇÃO, Nº 0000218-42.2014.8.08.0033, RELATOR SUBS. GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Data de Publicação no Diário: 05/10/2014) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

75 – ATO INFRACIONAL – OITIVA DO MENOR – AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO – PREVISÃO NO ECRID

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. OITIVA DO ADOLESCENTE EM AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE ALEGAÇÕES FINAIS. PRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. AUTORIA COMPROVADA. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA CORRETAMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente: alega o apelante ter havido cerceamento de defesa em razão de não ter ocorrido a oitiva do menor em audiência de continuação, bem como ter havido a desistência da oitiva de duas testemunhas. O procedimento determinado pela legislação menorista é que a oitiva do menor seja feita em audiência de apresentação e que, posteriormente, seja feita a oitiva das testemunhas na audiência em continuação. No caso em tela, o magistrado de piso nada mais fez além de cumprir adequadamente os comandos contidos na lei ao aplicar o procedimento trazido nos autos. Demais disso, como bem ilustrado pela Douta Procuradora de Justiça em seu parecer, “não houve qualquer requerimento da defesa nesse sentido, permanecendo o douto casuístico silente e/ou anuente com todas as providências tomadas na sua presença, não lhe sendo possível alegar nulidade à qual tenha dado causa” (fls. 128).

2. Situação semelhante verifica-se com a desistência da oitiva das demais testemunhas, uma vez que ocorrida em audiência, e, estando presente a douta defesa, nada requereu nesse sentido, tampouco demonstrou o eventual prejuízo sofrido pelo menor. Da mesma forma que, na busca da verdade real,

cabe ao juiz valorar a extensão da dilação probatória a ser realizada em audiência, cabe ao advogado fiscalizar a adequação de tais decisões para proteger os interesses do adolescente. Assim têm entendido a jurisprudência: "HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E EXTORSÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COLHEITA DA PROVA POR MAGISTRADO DIVERSO. SENTENÇA PROLATADA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO MOTIVADO POR DESIGNAÇÃO PARA OUTRO JUÍZO, PELA SUCESSORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI Nº 11.690/2008). NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LATROCÍNIO PARA O ROUBO. AUSÊNCIA DE ADESÃO SUBJETIVA AO RESULTADO MORTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME DE ESPÉCIES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. O princípio da identidade física do juiz coaduna-se com a ideia de concentração de atos processuais. Todavia, as diversas intercorrências que sobrevêm no curso do procedimento, por vezes, fazem com que o deslinde da ação penal não se efetue na audiência una. Desta forma, a fim de resguardar o sistema, é imperiosa aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, que autoriza, nos casos de afastamento (na espécie, motivado pela designação do magistrado que presidiu a instrução para atuar em outro juízo), que a magistrada substituta/successora sentencie a ação penal, a despeito de não ter presidido a instrução.

3. Conforme entendimento desta Corte, em relação ao qual guardo ressalvas, a não observância da ordem de perguntas na colheita de prova testemunhal, conforme disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, não enseja, por si só, nulidade, se não demonstrada a ocorrência de prejuízo.

4. Na espécie, a defesa não logrou demonstrar prejuízo, não havendo, pois, falar em cerceamento. Ademais, como bem pontuou o acórdão combatido, a defesa do réu, ora paciente, não se manifestou contrariamente à alteração da ordem de perguntas às testemunhas durante a audiência de instrução e nem em alegações finais. Não houve também irresignação das defesas dos corréus, nas mesmas oportunidades, a tornar preclusa a matéria.

5. Para acolher as pretensões atinentes à desclassificação do delito de latrocínio para o roubo - ante à alegada ausência de adesão subjetiva do paciente ao resultado morte da vítima -, e à aplicação, no caso, do princípio da consunção, com absorção do crime previsto no art. 158, § 1º, pelo estatuído no art. 157, § 2º, I, II e V, ambos do Código Penal, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade. 6. "É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194). 7. Tratando-se de crimes de espécies diversas (latrocínio e extorsão), inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 240.390/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)". PRELIMINAR REJEITADA. 3. Alegações finais foram consideradas tempestivas pelo magistrado de 1ª grau, portanto há nulidade. PRELIMINAR REJEITADA. 4. Em suas razões requer o apelante a aplicação do princípio da ampla defesa, tendo em vista que não houve determinação pelo juízo de piso para a elaboração de estudo psicossocial do adolescente e da família, até a data da audiência. O estudo psicossocial uma faculdade dada ao julgador para que este possua mais elementos para fundamentar sua decisão. Se não houve determinação para a feitura do referido laudo, é porque o conjunto probató-

rio carreado nos autos foi considerado suficiente para embasar a decisão. Ou seja, o laudo psicossocial é apenas mais um elemento de convicção dentro de todo o universo probatório que pode ser trazido aos autos. Sua ausência somente acarretaria nulidade caso não existissem outras provas constantes dos autos que fundamentassem o decreto condenatório, causando deste modo grave prejuízo ao menor, o que não foi o caso. Assim têm entendido os Tribunais: "APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE LATROCÍNIO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTS. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL E 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA TOCANTE AO DELITO DE LATROCÍNIO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRETENDIDO O RECEBIMENTO DO RECURSO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. ALMEJADA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. PRESCINDIBILIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO EM SOLICITAR A PERÍCIA PSICOSSOCIAL QUANDO CONSIDERAR RELEVANTE. EIVA RECHAÇADA. MÉRITO. SUSCITADA A ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA NA SENTENÇA PARA OUTRA MENOS SEVERA. INACOLHIMENTO. CRIME DE EXTREMA GRAVIDADE QUE NÃO AUTORIZA O ABRANDAMENTO DA MEDIDA. ADOLESCENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APROPRIADA E MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: 20130335848 SC 2013.033584-8 (Acórdão), Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 01/07/2013, Segunda Câmara Criminal Julgado)". Preliminar rejeitada, tendo sido a sentença fundamentada em outros elementos de provas. 5. Mérito: A autoria do delito restou devidamente comprovada em razão dos depoimentos colhidos em sede judicial somados às circunstâncias do crime, bem como ao auto de apreensão de adolescente infrator constante das fls. 5.6. Cumpre registrar que "A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto" (TJES-2ª CCrim., AP 35080104298, Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama, j. 09/09/2009, DJ 13/10/2009). 7. Se não bastassem as evidências referenciadas, o recorrente confessou a participação no delito em apreço. Deste modo, as declarações supramencionadas são seguras e coerentes em face das provas constates dos autos de forma a deflagrar a autoria do apelante, não havendo dúvidas de que praticou as condutas descritas na denúncia juntamente com seu comparsa. 8. Nos termos do inc. I do artigo 122 da Lei n. 8.069/1990, a medida de internação só poderá ser aplicada quando "tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa". Nessa vereda, os Tribunais de sobreposição assentam que o "Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa" (STJ-6ª Turma, HC 110.642/ES, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19/03/2009, DJe 06/04/2009), e ainda: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus diz respeito à suposta ausência de fundamentação na imposição da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado e à desproporcionalidade entre a medida aplicada e a infração cometida. 2. Em relação ao ato infracional correspondente à conduta tipificada como roubo qualificado, incide, em tese, o disposto no art. 122, I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 3. Estando a decisão suficientemente fundamentada, juízo diverso acerca da adequação da medida socioeducativa imposta ao paciente implica, necessariamente, o exame acurado de fatos e provas, tarefa inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. A aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos previstos em lei. Considerando que o ato infracional foi praticado mediante grave ameaça, a internação mostra-se não só proporcional ao ato infracional praticado, mas, também, imperiosa à reintegração plena do menor à sociedade, que é a finalidade precípua do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Ordem denegada. (HC 98225, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00306) (grifos nossos). No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a



exemplo do seguinte julgado: APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO A ADOLESCENTE DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO, MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - GRAVIDADE EM CONCRETO DA INFRAÇÃO, QUE ENVOLVEU VIOLÊNCIA MORAL COM A SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO - ART. 122, I, ECA - NOTÍCIAS SOBRE O ENVOLVIMENTO EM OUTROS ATOS INFRACIONAIS DA MESMA NATUREZA, CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS - NECESSIDADE DE PRONTA E FIRME INTERVENÇÃO ESTATAL - PREQUESTIONAMENTO REJEITADO - RECURSO DESPROVIDO. 1) A escolha da medida socioeducativa deve levar em conta a capacidade do adolescente para cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (artigo 112, § 1º, ECA). A medida de internação é excepcional, e poderá ser aplicada quando o ato infracional praticado envolver grave ameaça e violência à pessoa (artigo 122, inciso I e § 2º, ECA). 2) A conduta praticada pelo representado é bastante grave, envolvendo sério ato de grave ameaça à pessoa, mediante a simulação do emprego de arma de fogo. Tal postura demonstra evidente intenção de afronta às mais comezinhas normas de convívio social. Além disso, há notícias do envolvimento do representado com a prática de outros atos infracionais, análogos aos crimes de roubo, contra vítimas distintas, além de tráfico de drogas. 3) Nesse cenário, a internação é a medida socioeducativa mais adequada, não só em razão da gravidade da conduta infracional, mas também em vista do comportamento do adolescente no seio social, que longe de ser elogioso, é merecedor da próxima atenção do Estado, em estabelecimento adequado à ressocialização. 4) Prequestionamento rejeitado. 5) Recurso desprovido. (035130015361, Classe: Apelação Relator : CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento: 04/09/2013) (grifos nossos). 9. Na escolha da medida socioeducativa a ser aplicada em casos de cometimento de atos infracionais, deve ser aferida, além da capacidade do adolescente para cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração praticada (artigo 112, § 1º, ECA). No presente caso, é adequada a implementação da medida de internação para que sejam atendidos os fins pedagógicos e reeducacionais em favor do apelante, à luz do caso concreto, que revelou conduta assemelhada ao delito de roubo, praticada com emprego de grave ameaça, perpetrada pelo emprego de arma de fogo, com altíssimo grau de reprovabilidade, uma vez que uma das vítimas tinha apenas um ano de idade. Destacou, ainda, o magistrado que “é possível constatar periculosidade na condução do ato infracional, necessitando de medida mais severa, a fim de que o mesmo possa estar apto a voltar ao convívio social, repensando inclusive acerca do ato infracional praticado”. RECURSO IMPROVIDO. CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: APELAÇÃO, Nº 0002986-04.2014.8.08.0012, RELATOR SUBS. MARIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 07/11/2014) (*Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor*)

76 – COMPETÊNCIA – GUARDA DE MENOR – TERCEIRO NÃO GENITOR – VARA DA INF. E JUVENTUDE

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR PROPOSTA POR TERCEIROS, NÃO GENITORES (AVÓ PATERNA). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1 – A guarda concedida aos genitores difere substancialmente daquela atribuída a terceiros, circunstância que sustenta a divisão de atribuições estatuída no inciso I, do art. 60, da Lei nº 234/2002.

2 – Segundo precedente deste TJES: “A fixação da competência, em ação de guarda movida por terceiro (não genitor), não deve estar vinculada à verificação da existência ou não de “situação de risco” para o menor. Essa aferição (“situação de risco”), altamente subjetiva e passível de crítica, é insuficiente para cumprir objetivo tão caro à segurança jurídica como o estabelecimento do Juízo natural. [...]” (Conflito de Competência nº 100130036674, Relatora Des.ª: Eliana Junqueira Munhos Ferreira, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 05/05/2014, Data da Publicação no Diário: 15/05/2014).



3 - "Pode o magistrado, sem que esteja a malferir o devido processo material, valer-se da chamada fundamentação per relationem (técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo)." (HC 156.876/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04/10/2012, DJe 24/10/2012).

4 - Conflito negativo de competência julgado improcedente para declarar o juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Linhares competente para processar e julgar a ação de guarda nº 0007827-85.2014.8.08.0030.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, para declarar a competência do juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Linhares competente para conhecer, processar e julgar a ação de guarda nº 0007827-85.2014.8.08.0030, nos termos do voto da Relatora. CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DECLARAR A COMPETÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Conflito de Competência, Nº 0022060-80.2014.8.08.0000, RELATORADES.: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2014, Data da Publicação no Diário: 12/11/2014) (Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)

77 – DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – CONDUTA VIOLADORA – GUARDA DA AVÓ PATERNA

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - CONDUTA DOS GENITORES CONTRÁRIA AOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - DESTITUIÇÃO - GUARDA DA AVÓ PATERNA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.

2 - A destituição do poder familiar é uma sanção imposta aos pais que praticarem conduta violadora do dever de guarda, sustento e educação dos filhos menores, como previsto no art. 1638 do Código Civil.

3 - Restando evidenciado o abandono moral, material e intelectual dos genitores em relação ao menor, a destituição do pátrio poder é medida que se impõe.

4 - Sentença mantida.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do presente recurso para a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, Nº 0016660-53.2009.8.08.0035, RELATOR SUBS.: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2014, Data da Publicação no Diário: 03/11/2014) (Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)

78 – GUARDA PROVISÓRIA – FAMÍLIA SUBSTITUTA X FAMILIA NATURAL – INTERESSE DO MENOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA PROVISÓRIA. FAMÍLIA SUBSTITUTA. MANTIDO VÍNCULO COM A FAMÍLIA NATURAL. PREFERÊNCIA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA DEFINITIVA DEFERIDA AOS PAIS BIOLÓGICOS. RECURSO DESPROVIDO.



1. No caso vertente, foi deferida guarda provisória aos apelantes, tendo os apelados - pais biológicos - se insurgido contra o deferimento da guarda definitiva. Restou assentado pelos estudos sociais realizados pelo juízo de piso, que ambas as partes (famílias) têm condição, tanto afetivas quanto sócio-econômicas de criarem a menor. Contudo, o caso em tela - onde se requer guarda de menor - não está inserido em qualquer exceção prevista em lei, razão pela qual não se justifica, no atual contexto legislativo e jurisprudencial, o deferimento de guarda para família substituta em detrimento de família natural, com a qual a criança ainda mantém vínculo afetivo.

2. A guarda é modalidade de família substituta, a teor do artigo 28 do ECRID, enquanto a família natural, seja ela estrita ou extensa, definida no artigo 28, representa a célula social prioritária para concretização dos direitos fundamentais do menor. Somente em casos excepcionais deve-se deferir a colocação do menor em família substituta, em detrimento da manutenção da criança com a família natural, conforme insculpido no artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente. A corroborar ainda, aduz o artigo 1566, IV do Código Civil, que a regra é a guarda ser exercida pelos pais, porquanto é destes o dever de zelar pelas condições de saúde, educação e segurança de sua prole, bem como prover o afeto necessário para um desenvolvimento tanto físico quanto psicológico desejável. A menor, em que pese ter residido com os apelantes desde de tenra idade, nunca deixou de conviver com os pais biológicos. Portanto, nunca deixou de ter vínculos afetivos com sua família natural.

3. À época do nascimento da menor, alega a genitora que padecia de "problemas emocionais pós-parto" (fls. 29), e que ainda laborava durante todo o dia, situação diante da qual acabou por aceitar o auxílio dos apelantes no cuidado com a filha. Atualmente, além de os genitores desejarem o retorno da filha ao lar, onde há outros irmãos igualmente ansiosos pelo restabelecimento do convívio familiar, os relatórios sociais acima referidos descrevem de forma elucidativa as condições de ambas as famílias.

4. Nesse aspecto tem os pais naturais condições e primazia para retomar a guarda da infante, eis que não rompido o vínculo afetivo entre estes, o que por si só demonstra o acerto da decisão ora guerreada. Afora os casos de tutela ou adoção, a guarda só será concedida para suprir eventual falta dos pais ou responsáveis, ou ainda diante da negligência destes. Considerando o melhor interesse da menor e a comprovação do vínculo afetivo que se observa com a família natural, a manutenção da sentença se impõe. ACORDA a egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Vitória/ES, 17 de novembro de 2014

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADORA RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, Nº 050110019903, RELATORA DESa.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/11/2014, Data da Publicação no Diário: 24/11/2014) (Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)

79 – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – CUMPRIMENTO – PARECER TÉCNICO – EXTINÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO MINISTERIAL - CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA MEDIDA POR CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE - 1) PRELIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - 2) ART. 46, II, DA LEI 12.594/2012 (SINASE) - PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - FINALIDADE ATINGIDA - 3) APELO IMPROVIDO.

1) O fumus boni iuris é a plausibilidade do direito material rogado, o que será, por definitivo, ao tempo certo, apreciado neste recurso. Não vislumbro de plano tal requisito. A decisão judicial guerreada (cópia às fls. 401/404) se encontra revestida dos fundamentos legais e de argumentos concretos, consubstanciada no parecer técnico exarado por equipe multidisciplinar, não me fazendo vislumbrar, de plano, liquidez e verossimilhança a existência do direito alegado. Por sua vez, o periculum in



mora seria o risco de se ver diminuída ou anulada pelo retardamento a concessão da ordem a posteriori. Não vislumbro presente tal requisito, pois não há notícia nos autos de que o adolescente voltou a delinquir. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO E A PRELIMINAR REJEITADA.

2) A constatação de que o plano individual surtiu efeitos e concretizou a finalidade ao qual sua existência propõe, faz com que haja a desnecessidade de continuidade da execução da medida socioeducativa imposta. Nos moldes do parecer técnico e da fundamentação idônea articulada em sentença, até pelo tempo de internação do menor, de aproximadamente 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses, mostra-se plenamente possível a extinção da presente medida de socioeducativa, quando analisado sob a égide dos princípios da brevidade e excepcionalidade.

3) APELO IMPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: APELAÇÃO, Nº **0006477-51.2012.8.08.0024**, Relator Des.: **ADALTO DIAS TRISTÃO**, Órgão julgador:SEGUNDA **CÂMARA CRIMINAL**, Data de Julgamento: 24/09/2014, Data da Publicação no Diário: 01/10/2014) (*Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor*)

x x x x x

Retornar
ao
Sumário

PENAL

80 – CRIME AMBIENTAL – ARTIGO 45 LEI 9.605/98 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORTAR OU TRANSFORMAR EM CARVÃO MADEIRA DE LEI - ART. 45 DA LEI Nº. 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ART. 107, IV C/C ART. 109, V. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.

1. Os autos permaneceram paralisados por longo período conclusos para sentença, eis que a certidão à fl. 77 acusa a data de 28 (vinte e oito) de abril de 2010, sendo que a prolação da r. Sentença às fls. 79/85 é dada de 10 (dez) de julho de 2013.

2. Percebe-se claramente transcurso do lapso temporal prescricional, não havendo causa interruptiva entre a data de recebimento da denúncia, à fl. 39, versada em 02 (dois) de julho de 2009 e a prolação da sentença penal condenatória, às fls. 79/85, prolatada em 10 (dez) de julho de 2013.

3. Decerto o diâmetro temporal entre o recebimento da denúncia às fls. 02/04 e o desfecho processual na primeira instância extrapolou o decurso necessário à pretensão punitiva do Estado, vez que se ilustra calculado em 04 (quatro) anos e 08 (oito) dias. Destarte, por inteligência do Art. 109, inciso V, do CP, deve ser reconhecida a causa de extintiva de punibilidade transcrita junto ao inciso IV, do Art. 107, do Diploma Repressivo.

4. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva. Unanimidade.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, preliminarmente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

(TJES, Classe: Apelação, 0000423-89.2009.8.08.0019, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL - Relator Substituto : MARIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 07/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

81 – CRIME AMBIENTAL – OBRA POLUIDORA E SEM LICENÇA – ÁREA SOB PROTEÇÃO AMBIENTAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.605/98. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA INFRAÇÃO E MATERIALIDADE COMPROVADA PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ao realizar obra potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, incidiu o recorrente na espécie delitiva prevista na legislação ambiental de regência, sendo presumível o dano ao meio ambiente, por ser delito de perigo abstrato, não havendo, por conseguinte, como prosperar o pleito absolutório.

2. Consoante se infere do Boletim de Ocorrência acostado aos autos, confeccionado por policiais militares pertencentes à guarnição da polícia militar ambiental, e, portanto, com treinamento e qualificação suficiente para verificar a ocorrência de dano ambiental, foi constatada a efetiva realização de um serviço de aterro em uma área medindo 993 m², sendo que desta área, 270 m² correspondem à área de preservação permanente (APP), às margens do Rio Taquaruçu, sem autorização do órgão ambiental competente.

Neste particular, calha salientar que o policial militar, por ser agente público, representante do Estado, possui fé pública, de modo que, salvo prova em contrário, os documentos por ele firmados são dotados de presunção de veracidade e plenamente válidos.

3. Nos termos do art. 4º, inciso IV da Lei nº 12.651/12, as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, são tidas como área de preservação permanente. Assim, não se pode olvidar que a obra realizada pelo recorrente efetivamente abarcou área sob proteção ambiental.

4. Recurso conhecido e não provido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminente Relator”.

(TJES, Classe: Apelação, **0000156-69.2013.8.08.0022**, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Relator Substituto : GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 05/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

82 – CRIME DE ABANDONO MATERIAL – DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA – ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 244 DO CÓDIGO PENAL - ABANDONO MATERIAL - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DE JUSTA CAUSA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Para configuração do delito previsto no artigo 244 do Código Penal, é necessária a demonstração da ausência de justa causa, que trata-se de elemento normativo do tipo.

2 - Assim, é irrepreensível o juízo absolutório firmado em desfavor do acusado, eis que no caso sob análise, restou demonstrada a presença de justa causa para o inadimplemento da obrigação alimentícia assumida.

3 - Decreto absolutório que deve ser mantido.

4 - Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminente Relator”.

(TJES, Classe: Apelação, 17100003270, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 24/09/2014, Data da Publicação no Diário: 01/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

83 – CRIME DE ESTUPRO – CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE – DOSIMETRIA – REGIME DE PENA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA - ESTUPRO – ARTIGO 213 (POR DUAS VEZES) C/C ARTIGO 224, ALÍNEA “A, DO CÓDIGO PENAL. 1. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. RECURSO DA DEFESA. 2.1. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRELIMINAR REJEITADA. 2.2. PROVA ILÍCITA. PRELIMINAR REJEITADA. 2.3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 3. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE SOBRE A MATERIALIDADE DELITIVA (CONJUNÇÃO CARNAL). NÃO ACOLHIMENTO. 4. DOSIMETRIA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. ARTIGO 65, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 5. REGIME DE PENA DIVERSO DO FECHADO. NÃO ACOLHIMENTO. LEITURA DO ARTIGO 33, §2º E §3º DO CP. 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44 DO CP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 6. PREQUESTIONAMENTO. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preliminar: ausência de pressuposto recursal. Por ter sido o réu intimado da sentença pela via editalícia no dia 02.10.2013, com o prazo de 90 (noventa) dias, sobrevivendo o recesso forense (período de 20.12.2013 a 06.01.2014), bem como a suspensão dos prazos processuais (Resolução nº 49/2013 do TJES), houve a suspensão do prazo, que somente voltou a correr no dia 21.01.2014. Desta feita, considerando o interregno de 90 (noventa) dias e o prazo de 05 (cinco) dias para interposição do recurso de Apelação Criminal, o recurso interposto no dia 21.01.2014 é tempestivo e, portanto, atende ao pressuposto recursal de admissibilidade. Preliminar rejeitada.

2. Recurso da defesa técnica. 2.1. Violação ao princípio da identidade física do juiz. O princípio em voga,

previsto no artigo 399, §2º, do CPP, não é absoluto e deve ser temperado em conformidade com o exposto no artigo 132 do Código de Process Civil, que admite o julgamento da causa por juiz distinto daquele responsável pela instrução, “quando convocado, licenciado, afastado ou aposentado”. Ademais, não há que se falar em nulidade se observado o procedimento legal, atendendo-se ao exposto no artigo 222 do Código de Processo Penal, considerando que a oitiva das vítimas foi realizada por juízo de outro Estado da Federação, mediante carta precatória, por se encontrarem em local distinto do distrito da culpa. Preliminar rejeitada.

2.2 Prova ilícita. Gravação de mensagem texto, via telefone móvel, como meio de prova. O direito à intimidade é assegurado pela Carta Constitucional no artigo 5º, inciso XII, que estabelece ser inviolável “o sigilo da correspondência e das correspondências telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal”. A mera consulta as mensagens gravadas no aparelho móvel da vítima, sob sua autorização, não representa quebra de sigilo telefônico, não havendo que ser confundida com a interceptação telefônica, esta sim, depende de autorização judicial e se submete as rigores da Lei nº. 9296/1996. Da mesma forma, a conversa telefônica, que representa a captação da conversa feita por um dos interlocutores sem a anuência do outro, não depende de autorização judicial, constituindo prova lícita. Preliminar rejeitada.

2.3. Prejudicial: causa extintiva de punibilidade – prescrição. Na verdade, quis a defesa técnica suscitar o instituto da decadência, ao argumentar nos autos o decurso do prazo superior à 6 (seis) meses para o exercício do direito de representação ou ação penal privada subsidiária da pública. Com efeito, a Lei nº.12015/2009 modificou substancialmente o Título VI da Parte Especial do Código Penal, transformando o capítulo antes definido como “Crimes contra os costumes em “Crimes contra a Liberdade Sexual”, em uma nítida pretensão do legislador de tutelar a liberdade da vítima quanto à prática de atos sexuais enquanto valor superior, reconhecido constitucionalmente. Antes desta novel lei, para crimes desta natureza – como regra, a persecução penal se instaurava mediante ação penal privada, nos termos do artigo 225 do Código Penal, em sua redação originária. As exceções também se encontravam previstas neste mesmo dispositivo legal, entendendo o legislador que, em situações pontuais, era necessária maior intervenção do Estado, seja pela hipossuficiência da vítima e de seus genitores, ou em decorrência de autoridade do suposto agressor sobre a vítima. Após a lei nº. 12015, a persecução penal se instaura, como regra, mediante ação penal pública condicionada à representação no que tange aos crimes contra a “liberdade sexual” e, nos termos do novel artigo 225 do Código Penal, a ação penal será pública incondicionada se a “vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável”. Desta feita, noticiando os autos que as vítimas residiam com o réu, na qualidade de genitor e se encontravam sob sua autoridade, a ação penal é pública incondicionada, nos moldes do artigo 225, §1º, inciso II, do Código Penal, em sua redação originária. Da mesma forma, em razão de as vítimas serem menor de 18 (dezoito) anos à época dos fatos, em conformidade com a alteração legislativa após a Lei nº. 12015/2009, a ação penal também é pública incondicionada. O que implica dizer que - pela leitura dos textos legislativos - não houve no vertente caso alteração em relação à natureza jurídica da ação penal, que permanece pública incondicionada e portanto, não depende de representação como condição de procedibilidade, razão pela qual não está sujeita ao instituto da decadência.

3. Mérito. Sabe-se que os crimes contra a dignidade sexual (antigos crimes contra os costumes) têm como característica, como regra, a sua incidência às ocultas, às escondidas, o que significa dizer que a valoração sobre as palavras da vítima ganha contorno mais robusto se comparado aos demais delitos, destacando-se nos autos, haja vista a riqueza de detalhes e semelhanças das circunstâncias narradas por vítimas distintas, demonstrando que o réu empregava mesmo modo de execução, restando incabível o pleito absolutório.

4. Dosimetria da pena. Pena base se impõe acima do patamar mínimo legal porque incidem circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivadas a luz do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na segunda fase do cálculo da pena, não incide a

atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, em razão de o réu apresentar menos de 70 (setenta) anos na data da sentença.

5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

6. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, em observância aos artigos 33, §2º, a e §3º, do CP.

7. Prequestionamento. Artigos 213 c/c 224, ambos do Código Penal, bem como artigo 5º, caput, e incisos LV e LVI, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, conhecer da apelação para rejeitar as preliminares arguidas, rejeitar a causa extintiva de punibilidade suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator”.

(TJES, Classe: Apelação, 0014093-37.2012.8.08.0005, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Relator Substituto : GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 05/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

84 – CRIME DE PORTE DE ARMA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – REINCIDÊNCIA – SÚMULA 231 DO STJ

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEI Nº. 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. 1. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. 2. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, MAS IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. 3. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE. REQUISITOS DO ART. 44 SÃO CUMULATIVOS. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à dosimetria da pena, merece a pena aplicada em 1º grau de jurisdição ser retificada, porquanto ao valorar as circunstâncias judiciais, a douta magistrada deixou de apresentar motivação suficiente para subsidiar seu convencimento, utilizando-se de expressões vagas, genéricas e, portanto, inadequadas para justificar a exasperação da pena-base, o que vem sendo afastado em demasia por nossos tribunais superiores.

2. Embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, esta não pode ser aplicada, em respeito à súmula 231 do STJ, que versa que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

3. Ainda que aplicada pena inferior a quatro anos de reclusão, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela pena restritiva de direitos, uma vez que os requisitos do artigo 44, do Código Penal são cumulativos, não preenchendo o apelante aquele previsto no inciso II do referido artigo, eis que é reincidente em crime doloso.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator”.

(TJES, Classe: Apelação, **0006892-97.2013.8.08.0024**, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Relator Substituto : GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 05/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

85 – CRIME DE ROUBO – DESCLASSIFICAÇÃO – EMPREGO DE VIOLÊNCIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, CAPUT, CP. 1) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. 2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA.

3) REDUÇÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. 4) ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE POSTERGADA PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO. 5) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo dúvidas de que o recorrente empregou atos de violência, a conduta em exame se subsume ao delito de roubo, razão pela qual revela-se incabível a desclassificação desta modalidade delitiva para o delito de furto.

2. Para a aplicação do princípio da insignificância, há que se conjugar o desvalor do resultado e o desvalor da ação e, no vertente caso, houve alto grau de reprovabilidade no comportamento do recorrente e demonstração de periculosidade, dado o seu intenso dolo. Ademais, a prática do delito de roubo, por si só, afasta a concessão do princípio em voga, uma vez que as elementares deste ilícito, condizentes com a prática de violência ou grave ameaça, demonstram a periculosidade da conduta no meio social.

3. Tendo em vista a pena in abstracto do crime de roubo e, conforme entendimento próprio, mediante a discricionariedade que lhe faculta a lei penal e a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, o nobre Magistrado a quo fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, estando perfeitamente razoável, ante as circunstâncias judiciais condizentes ao acusado.

4. Deve ser mantida a condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que a isenção do pagamento é matéria de execução penal, momento em que deverá ser avaliada a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita

5. Recurso conhecido e não provido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator”. (TJES, Classe: Apelação, **0004039-54.2013.8.08.0012**, RELATOR SUBS. GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES - Revisor Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 05/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

86 – CRIME MILITAR – CONCUSSÃO – VANTAGEM INDEVIDA – MATERIALIDADE E AUTORIA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME MILITAR – CONCUSSÃO – ARTIGO 305, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Havendo prova robusta acerca da autoria e materialidade delitivas, tem-se como correta a manutenção da condenação do apelante.

2. No caso em análise, o réu se aproveitou da nobre função de policial militar que à época exercia para exigir vantagem indevida, no caso quantia em dinheiro, para a liberação de motocicleta pertencente à vítima, a qual foi apreendida e posteriormente encaminhada ao pátio conveniado com o DENTRAN/ES.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TJES, Classe: Apelação, 24080358393, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 24/09/2014, Data da Publicação no Diário: 01/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

87 – DOSIMETRIA – ATENUANTE – MENORIDADE – NÃO APLICAÇÃO – SÚMULA 231 DO STJ

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER O PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. COMÉRCIO ILÍCITO CARACTERIZADO. REEXAME DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA ORIGEM PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A materialidade delitiva restou evidenciada ante o Auto de prisão em flagrante (fls. 37.40), Auto de

apreensão (fl. 55) e o Laudo Toxicológico Definitivo, colacionado às fls. 185/186, que atesta o caráter alucinógeno das drogas apreendidas - 100 (cem) porções de benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como "crack", pesando ao todo 24,5g (vinte e quatro gramas e cinco decigramas); 06 (seis) porções de cannabis sativa L., popularmente conhecida como "maconha", pesando ao todo 6,1g (seis gramas e um decigrama) e 02 (duas) porções de benzoilmetilecgonina em pó, denominada por "cocaína", pesando ao todo 23,9 (vinte e três gramas e nove decigramas). A autoria do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, de igual forma, restou incontestada, conforme os depoimentos prestados pelos policiais e pelo menor LGL, comparsa do acusado, que foram firmes ao narrar a dinâmica dos fatos e em afirmar que parte da droga era destinada para venda, fornecendo verossimilhança a tese apresentada pela acusação. Mantida a condenação em relação ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

2. O pleito defensivo alegando que a conduta praticada pelo apelante configura a prática do tipo penal descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/06 não merece ser acolhido, tendo em vista que o material coligido nos autos, sobretudo os depoimentos fornecidos pelos policiais e pelo menor Lucas, é suficientemente robusto para comprovar que parte das substâncias tóxicas teriam posteriores fins de comércio ilícito, motivo pelo qual o pedido de desclassificação fora rechaçado.

3. A dosimetria da pena fora reexaminada de ofício, tendo em vista que na r. sentença, o magistrado a quo, utilizou de fundamentação genérica para justificar as circunstâncias judiciais negativas ao réu, as quais foram afastadas, passando a pena base a ser fixada em seu mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, de fato, o MM. Juiz deveria ter aplicado a atenuante prevista no artigo 65, "I" do CPB (menoridade relativa), eis que o caderno processual certificou que o condenado nasceu em 1994, e tendo o fato narrado na exordial acusatória ocorrido em 06 (seis) de fevereiro de 2013, vislumbra-se que o apelante tinha 19 (dezenove) anos de idade na época dos fatos. Entretanto, a referida atenuante fora desconsiderada, na forma do verbete sumular 231 do STJ.

4. No que tange ao pleito de aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11343/06 em seu máximo legal, consoante entendimento da jurisprudência pátria, em especial deste Eg. TJES, deve ser levado em consideração, para a escolha da fração de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11343/06, as disposições do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, desde que a quantidade e diversidade das drogas do art. 42 não tenham sido usadas na primeira fase da dosimetria, para não ocorrer o vedado bis in idem. Diante da expressiva quantidade, da diversidade e da natureza das drogas apreendidas em poder do réu no caso em tela - que não foram utilizadas na primeira fase da dosimetria - não merece reparo a sentença de 1º grau quanto à fração da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei de Drogas. Estando mantido o patamar de 1/6 (um sexto) para a causa de diminuição, a pena privativa de liberdade definitiva do apelante totalizou 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 dias-multa

5. Impossível o acolhimento do pedido defensivo concernente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que o apelante fora condenado a pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não preenchendo, portanto, a exigência do inciso I do artigo 44 do CPB

6. Por derradeiro, no tocante ao requerimento do apelante de recorrer em liberdade, não merece acolhimento a mencionada pretensão, pois, conforme se denota dos autos, o apelante ficou preso durante toda a instrução criminal, não se justificando, nesta oportunidade, com uma sentença condenatória em vigor, uma soltura.

7. Julgo procedente o pleito defensivo requerendo a restituição do aparelho celular apreendido na prisão em flagrante, haja vista que não há nos autos comprovação de que o mesmo possui conexão com a conduta delitiva imputada ao apelante, aliado ao fato de constar nos autos o cupom fiscal de sua compra.

8. Recurso a que se concede parcial provimento. Por maioria de votos.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação, Nº: 0000068-10.2013.8.08.0029, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL



- Relator Substituto : MARIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 07/11/2014)

(ver inteiro teor) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

88 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CRIME CONTINUADO – DOSIMETRIA DA PENA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PENA DEVIDAMENTE APLICADA – CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E CRIME CONTINUADO – APELO IMPROVIDO.

1) A materialidade do delito está comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/15), Boletim de Ocorrência (fls. 17/18) e Laudos de Exame de Conjunção Carnal (fls. 34) e Lesões Corporais (fls.35). No tocante a autoria temos depoimento da vítima dos abusos cometidos pelo réu, narrando com detalhes a forma como ocorriam os atos praticados por seu pai, revelando ainda que as ações se prolongaram por anos. Em consonância com as informações prestadas pela vítima, tem-se os depoimentos dos parentes, todos convergindo para a confirmação da autoria do delito, que, sem dúvida alguma, recaí sobre o ora apelante. Por mais que o acusado/apelante, em juízo não tenha se manifestado, por opção e, na esfera policial tenha negado a prática da conduta continuada de estuprar sua filha menor de idade, portanto, vulnerável, não restam dúvidas que foi o autor da prática do odioso crime, por inúmeras vezes, no decorrer de 07 (sete anos) - período de 2005 até 2013. Assim, tenho que a prova produzida foi suficiente para confirmar que o apelante praticou, à época, contra a vítima de apenas 07 (sete) anos de idade, estupro por diversas vezes, não cabendo falar em absolvição do mesmo.

2) Por fim, deixo consignado que a pena foi aplicada corretamente pela Dra. Juíza de Direito de 1º grau, tendo a mesma sentenciado em plena harmonia com os ditames legais que regem os temas discutidos nesta ação penal, bem como analisou corretamente as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP, fundamentando-as satisfatoriamente, aplicando pena suficiente à reprovação do delito praticado pelo apelante. A pena final ficou em 20 (vinte) anos de reclusão, dada a gravidade das circunstâncias que envolvem esse processo, as quais se mostram realmente muito graves e repugnantes.

3) APELO IMPROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, "...à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

(TJES, Classe: Apelação, 0008265-05.2013.8.08.0012, REVISOR SUBS. GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

89 – HOMICÍDIO CULPOSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PREVISIBILIDADE – INDUBIO PRO REO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a caracterização do crime culposos, segundo a doutrina pátria, faz-se necessária a conduta humana voluntária, a inobservância de um dever objetivo de cuidado, o resultado lesivo, o nexo de causalidade, a previsibilidade e, por fim, a tipicidade.

2. O cotejo de todo o conjunto fático-probatório demonstra a ausência de culpabilidade e também de previsibilidade por parte do acusado, não havendo qualquer tipo de culpa apontada ao motorista do caminhão, eis que impossível exigir de um homem médio que, ao dirigir em estrada, pudesse desviar ou frear a tempo o veículo, prevendo, por antecipação, a realização de uma ultrapassagem em alta velocidade de veículos que trafegavam próximos ao veículo que conduzia.

3. Dessume-se dos elementos fáticos a inexistência de comprovação de imprudência, negligência ou imperícia quando do acidente de trânsito, muito menos a previsibilidade necessária para se inferir tal tipo penal.

Retornar
ao
Sumário

4. Recurso ministerial improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator”.

(TJES, Classe: Apelação, 0020371-27.2012.8.08.0014, Relator Subs.: GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 05/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

90 – TRÁFICO DE DROGAS – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA – FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33 DA LEI 11.343/06- AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP E DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO - VIABILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) No caso em comento, o Magistrado sentenciante fixou a pena-base do apelante um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e em 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, após analisar as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do CPB, embora de forma concisa, mas satisfatoriamente fundamentada, além das circunstâncias preponderantes previstas no artigo 42 da Lei de Drogas (quantidade e natureza da droga apreendida), haja vista a quantidade de droga apreendida, qual seja, - Laudo Químico de fls. 85/87 - 30 (trinta) papérolas de cocaína e 18 (dezoito) pedras de “crack”. O artigo 42 da Lei de Tóxicos considera a natureza e quantidade de droga como preponderantes sobre as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, na fixação da pena, por traduzirem risco mais acentuado à saúde e a incolumidade pública. Assim: STJ, HC 179.914/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, 6 Turma, DJe 29/11/2010; STJ, HC 124.065/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 24/05/2010.

O reconhecimento da dedicação do paciente às atividades criminosas inviabiliza a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ausência dos pressupostos legais.

Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifico que ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, o Magistrado sentenciante o fez com fundamento na lei de crimes hediondos. Tendo em vista que o apelante, restou condenado no artigo 33, da Lei nº. 11.343/06, à uma pena de 06 (seis) anos de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, e sendo o mesmo tecnicamente primário, deve o regime ser modificado do fechado para o semiaberto, com fulcro no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

2) APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “...à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator”.

(TJES, Classe: Apelação, 0005169-68.2011.8.08.0006, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

91 – TRÁFICO DE DROGAS – MENORIDADE – SÚMULA 231 DO STJ – SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE LIBERDADE

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER O PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. COMÉRCIO ILÍCITO CARACTERIZADO. REEXAME DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA ORIGEM PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A materialidade delitativa restou evidenciada ante o Auto de prisão em flagrante (fls. 37.40), Auto de apreensão (fl. 55) e o Laudo Toxicológico Definitivo, colacionado às fls. 185/186, que atesta o caráter alucinógeno das drogas apreendidas - 100 (cem) porções de benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como "crack", pesando ao todo 24,5g (vinte e quatro gramas e cinco decigramas); 06 (seis) porções de cannabis sativa L., popularmente conhecida como "maconha", pesando ao todo 6,1g (seis gramas e um decigrama) e 02 (duas) porções de benzoilmetilecgonina em pó, denominada por "cocaína", pesando ao todo 23,9 (vinte e três gramas e nove decigramas). A autoria do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, de igual forma, restou incontestada, conforme os depoimentos prestados pelos policiais e pelo menor LGL, comparsa do acusado, que foram firmes ao narrar a dinâmica dos fatos e em afirmar que parte da droga era destinada para venda, fornecendo verossimilhança a tese apresentada pela acusação. Mantida a condenação em relação ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

2. O pleito defensivo alegando que a conduta praticada pelo apelante configura a prática do tipo penal descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/06 não merece ser acolhido, tendo em vista que o material coligido nos autos, sobretudo os depoimentos fornecidos pelos policiais e pelo menor Lucas, é suficientemente robusto para comprovar que parte das substâncias tóxicas teriam posteriores fins de comércio ilícito, motivo pelo qual o pedido de desclassificação fora rechaçado.

3. A dosimetria da pena fora reexaminada de ofício, tendo em vista que na r. sentença, o magistrado a quo, utilizou de fundamentação genérica para justificar as circunstâncias judiciais negativas ao réu, as quais foram afastadas, passando a pena base a ser fixada em seu mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, de fato, o MM. Juiz deveria ter aplicado a atenuante prevista no artigo 65, "I" do CPB (menoridade relativa), eis que o caderno processual certificou que o condenado nasceu em 1994, e tendo o fato narrado na exordial acusatória ocorrido em 06 (seis) de fevereiro de 2013, vislumbra-se que o apelante tinha 19 (dezenove) anos de idade na época dos fatos. Entretanto, a referida atenuante fora desconsiderada, na forma do verbete sumular 231 do STJ.

4. No que tange ao pleito de aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11343/06 em seu máximo legal, consoante entendimento da jurisprudência pátria, em especial deste Eg. TJES, deve ser levado em consideração, para a escolha da fração de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11343/06, as disposições do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, desde que a quantidade e diversidade das drogas do art. 42 não tenham sido usadas na primeira fase da dosimetria, para não ocorrer o vedado bis in idem. Diante da expressiva quantidade, da diversidade e da natureza das drogas apreendidas em poder do réu no caso em tela - que não foram utilizadas na primeira fase da dosimetria - não merece reparo a sentença de 1º grau quanto à fração da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei de Drogas. Estando mantido o patamar de 1/6 (um sexto) para a causa de diminuição, a pena privativa de liberdade definitiva do apelante totalizou 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 dias-multa.

5. Impossível o acolhimento do pedido defensivo concernente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que o apelante fora condenado a pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não preenchendo, portanto, a exigência do inciso I do artigo 44 do CPB

6. Por derradeiro, no tocante ao requerimento do apelante de recorrer em liberdade, não merece acolhimento a mencionada pretensão, pois, conforme se denota dos autos, o apelante ficou preso durante toda a instrução criminal, não se justificando, nesta oportunidade, com uma sentença condenatória em vigor, uma soltura.

7. Julgo procedente o pleito defensivo requerendo a restituição do aparelho celular apreendido na prisão em flagrante, haja vista que não há nos autos comprovação de que o mesmo possui conexão com a conduta delitiva imputada ao apelante, aliado ao fato de constar nos autos o cupom fiscal de sua compra.

8. Recurso a que se concede parcial provimento. Por maioria de votos.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS

TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação, Nº: 0000068-10.2013.8.08.0029, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL - Relator Substituto : MARIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 07/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

x x x x x


Retornar
ao
Sumário

PREVIDENCIÁRIO

92 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE DE TRABALHO – INCAPACIDADE DEFINITIVA PARCIAL

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARCIAL. LIMITAÇÃO FÍSICA. REINserÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-ECONÔMICAS DO SEGURADO. LEI N. 8.213/1991, ARTIGO 42. ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CADERNETA DE POUpanÇA. LEI N. 9.494/1997, ART. 1º-F. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INPC. RECURSO PROVIDO.

1. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o verbete da Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais enunciam que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez deve-se considerar, além dos elementos previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, não ficando o magistrado vinculado ao resultado da prova pericial.

2. - Mostrando-se inviabilizada a reinserção do segurado ao mercado de trabalho ante sua limitação para o exercício de atividades que demandem força física – doença crônica e incapacitante na coluna lombar -, além do seu baixo grau de escolaridade, de ser motoboy e contar quase 50 (cinquenta) anos de idade, é de ser reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do pagamento do auxílio-doença acidentário.

3. - Por se tratar de lide envolvendo benefício previdenciário por acidente de trabalho e em sendo condenado o INSS, os juros de mora serão devidos a partir da data da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, em vigor desde 30-06-2009.

4. - A correção monetária será devida a partir do vencimento de cada parcela, calculada segundo o INPC, nos termos em que dispõe o art. 41-A da Lei n. 8.213/1991.

5. - Embargos infringentes providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Vitória-ES., 13 de agosto de 2014.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR. (TJES, Classe: Embargos Infringentes ReeNec, 0009795-86.2009.8.08.0011 , Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 13/08/2014, Data da Publicação no Diário: 08/10/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

93 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE LABORATIVA – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NATUREZA ACIDENTÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA - POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado esteja incapacitado para desenvolver qualquer atividade de trabalho que lhe garanta a subsistência, circunstância esta que não restou comprovada nos autos.



2) Realizada a perícia judicial, concluiu-se que o autor/Apelante apresenta Otite Média Crônica Bilateral com incapacidade parcial e definitiva, bem como que existe nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido e o dano verificado. O laudo afirma que a Apelante pode exercer atividade laborativa, não devendo ser exposto a ambientes ruidosos.

3) Recurso conhecido e desprovido

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Eminent Relator. **CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

(TJES, Classe: Apelação, 0006979-97.2010.8.08.0011, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

94 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS

EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE. CONTRADITÓRIO. PARCELAS SUPRIMIDAS DURANTE A FORMAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. VEDAÇÃO LEGAL. REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS.

1) As parcelas remuneratórias foram suprimidas dos proventos da autora no curso da tramitação do processo de aposentação perante o Tribunal de Contas do Estado, o qual, por sua natureza, é definido como ato administrativo complexo. Desse modo, não há falar-se em decadência para a Administração revisar o benefício, já que o prazo quinquenal só começa a fluir após a análise pela Corte de Contas, e tampouco na inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme Súmula Vinculante nº 3/STF.

2) A Lei nº 9.717, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, estabelece vedação expressa à inclusão nos proventos de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão.

3) A gratificação de apoio às atividades de saúde e o adicional de insalubridade são parcelas transitórias, de natureza *propter laborem*, devidas apenas durante o período em que servidor exerce suas atividades sob risco ou em local insalubre. Desaparecendo a causa que deu ensejo à concessão, v.g., pela aposentadoria do servidor, cessa-se o pagamento.

4) A incorporação implementada pela Lei Complementar nº 453 alcançou apenas os servidores que estavam na ativa ao tempo de sua promulgação. A estes servidores foi assegurado o direito de levar para a inatividade o pagamento devido a título de gratificação de apoio às atividades de saúde, dada a natureza vencimental atribuída pela citada lei complementar. Quanto à autora, servidora inativa aposentada antes do advento da Lei Complementar nº 453, com proventos integrais, sem paridade, não há direito à incorporação.

5) O conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária é definido por lei, ficando excluídas da base de cálculo apenas as rubricas expressamente ressalvadas. Não há, portanto, necessária correspondência entre o recolhimento previdenciário e o direito à incorporação das rubricas que o integram.

6) A reposição estatutária constitui instrumento legal que destinado a reaver valores que, por erro da Administração, foram indevidamente pagos ao servidor. A jurisprudência, no entanto, tem interpretado com temperamentos as disposições legais que estabelecem a reposição ao erário de pagamento feito



indevidamente ao servidor público. O colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos, concluindo que, se recebidos de boa-fé pelo servidor, os descontos, a rigor, não são possíveis.

7) Não há qualquer indício de má-fé da servidora que, imbuída de legítima expectativa, não questionou o valor dos proventos que lhe foram creditados. Não se justifica, por tal razão, a reposição estatutária.

8) Modificada a distribuição dos honorários de sucumbência, afastando a aplicação do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e dos recursos de apelação cível para negar provimento ao recurso interposto pela autarquia e dar provimento em parte ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL ARGUÍDA, E NO MÉRITO POR IGUAL VOTAÇÃO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO DO ESPÍRITO SANTO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE IDALINA RIBEIRO ALVES.

(TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário, 0016129-34.2008.8.08.0024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 17/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

95 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SERVIDOR PÚBLICO – PROVENTOS INTEGRAIS – FORMA DE CÁLCULO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, NOS TERMOS DO ART. 40, § 1º, INC. I, DA CF - FORMA DE CÁLCULO - CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004 - MÉDIA ARITMÉTICA - INVIABILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI - PRECEDENTES DO E. STF E DO C. STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 - APLICAÇÃO IMEDIATA - ART. 5º DA LEI N. 11.960/09 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF) - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - A PARTIR DA CITAÇÃO - (SÚMULA 204/STJ) - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO A SER CORRIGIDA - PRECEDENTES DO C. STJ - RECURSO DESPROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.

01. No julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, o Tribunal de Contas não se sujeita aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Súmula Vinculante nº 03 do E. STF. Não há participação dos beneficiários no ato de concessão de aposentadoria, não havendo que se falar em contraditório e ampla defesa nesta fase. Precedentes.

02. De acordo com o art. 40, § 1º, I, da CF/88, o servidor público aposentado faz jus ao recebimento de proventos integrais quando a invalidez permanente decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. O cálculo do valor dos proventos devidos ao servidor pela média aritmética a que se refere o art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, que regulamentou o § 3º, do art. 40, da CF/88, não se aplica à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais. Precedentes do E. STF. Entendimento confirmado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012.

03. A Emenda Constitucional nº 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º. (aposentadorias), da CF/88, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. Precedentes do C. STJ.

04. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou

seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedentes do C. STJ.

05. Nas ações previdenciárias, incidem juros de mora a partir da citação válida (Súmula 204/STJ) até a conta de liquidação e a correção monetária tem como termo inicial a data do vencimento da prestação a ser corrigida. Precedentes do C. STJ.

06. Por força da promulgação do novo Regimento de Custas do Estado do Espírito Santo - Lei Estadual nº 9.974, de 10 de janeiro de 2013 -, hodiernamente, a isenção do pagamento de custas judiciais atinge tão somente o Estado do Espírito Santo, suas autarquias, fundações públicas e agências reguladoras, eis que verifica-se no art. 20 da Lei Estadual nº 9.974/2013 que o Município e suas Autarquias não constam do rol de dispensados de pagar custas processuais. Portanto, a sua condenação ao pagamento das custas processuais deve ser mantida. Precedentes deste E. TJES.

07. Recurso desprovido e reexame necessário conhecido para reformar parcialmente a sentença somente em relação a verbas acessórias (juros de mora e correção monetária).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e CONHECER do reexame necessário, para modificar parcialmente a sentença somente em relação a verbas acessórias (juros de mora e correção monetária), nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. QUANTO À REMESSA NECESSÁRIA, DELA CONHECER PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário, 0013565-48.2009.8.08.0024, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2014, Data da Publicação no Diário: 03/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



96 – APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA – ALUNO-APRENDIZ – CONTAGEM RECÍPROCA

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA PARA FINS DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO E DA REMUNERAÇÃO INDIRETA ÀS EXPENSAS DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) O aluno aprendiz que desempenhara efetivo exercício do seu mister vinculado a escola técnica federal, percebendo em contrapartida remuneração - mesmo que indireta - às expensas do orçamento da União, tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária junto ao Regime Próprio, pela via da contagem recíproca.

2) Apressada leitura do art. 40 da Constituição Federal poderia conduzir à equivocada compreensão de que, se o servidor reuniu os requisitos para aposentadoria após a Emenda Constitucional nº 20/98, não poderia se valer das disposições constitucionais anteriores ou de suas regras de transição. Todavia, embora não exista direito adquirido a regime jurídico, a aludida emenda assegurou a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria até que a lei discipline a matéria.

3) *In casu*, comprovado o vínculo com a Escola Agrotécnica Federal de Colatina no período de 10/03/1972 a 30/11/1972 e com a Escola Agrotécnica Federal de Santa Tereza, no período compreendido entre 01/03/1973 a 05/12/1975, bem como a remuneração indireta às expensas da União, o autor, ao menos *prima facie*, faz jus ao cômputo do período para fins de aposentadoria.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0028676-96.2014.8.08.0024, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MURNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/11/2014, Data da Publicação no Diário: 11/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

97 – AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SUSPENSÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO INDEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 59, da Lei 8213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. O artigo 62, da Lei 8213/91 dispõe que não cessará o benefício até que o segurado em gozo do auxílio-doença esteja habilitado para o desempenho de atividade laboral que garanta a sua subsistência.
3. É indevida e contrária o disposto no artigo 62 da Lei 8213/91, a suspensão do pagamento do auxílio doença, quando comprovada a incapacidade do segurado para o trabalho.
4. Nos termos do artigo 42, da Lei 8213/91, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
5. Estando comprovada a incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades laborais do autor e sendo improvável a sua reabilitação e reinserção no mercado de trabalho, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Vitória (ES), 10 de novembro de 2014.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário , 0000828-34.2010.8.08.0038, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

98 – AUXÍLIO DOENÇA – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

EMENTA : REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS ATENDIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- 1) O autor reúne os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial é conclusivo ao apontar que as lesões incapacitam o autor para o exercício de seu trabalho habitual por mais de quinze dias.



2) O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que, havendo prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve retroagir à data do pedido. Todavia, afigura-se inviável a modificação do marco fixado na sentença - confecção do laudo pericial - pois tal ocorreria em manifesto prejuízo à Fazenda Pública, única recorrente.

3) Em demandas previdenciárias, os juros de mora devem respeitar o índice definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da data da citação. A correção monetária, por sua vez, obedece à previsão expressa do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, que estabelece o INPC, a partir do vencimento da obrigação.

4) Os atos processuais se desenvolveram sem entraves e não houve intensa participação do advogado durante a tramitação da demanda, sendo devida, portanto, a redução do valor dos honorários.

ACORDA

a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, **conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação cível para, quanto a este, dar-lhe provimento em parte**, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E REFORMAR A SENTENÇA.

(TJES, Classe: Apelação, 0005877-73.2011.8.08.0021, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/11/2014, Data da Publicação no Diário: 11/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

99 – PENSÃO POR MORTE – VERBA ALIMENTAR – IMPENHORABILIDADE – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Apesar de não ser possível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade e de agravo de instrumento, tratando-se a matéria de fundo de direito fundamental, consubstanciando a sua inobservância nulidade absoluta, pode o Tribunal analisar documentos novos com o objetivo de se concretizar a justiça social.

2 - O desrespeito à impenhorabilidade estabelecida no art. 649 do CPC é nulidade absoluta, podendo ser reconhecida, portanto, em qualquer fase processual e qualquer grau de jurisdição. Precedentes do STJ.

3 - De acordo com o art. 649, inciso IV do CPC, é absolutamente impenhorável as pensões. A intenção do legislador é impedir a constrição judicial nos rendimentos que se caracterizem como verba alimentar, protegendo o mínimo necessário/existencial à manutenção de sua vida e de sua família, tendo como escopo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

4 - Ainda que possível a penhora de dinheiro existente em conta bancária de devedor, deve-se observar a impenhorabilidade de pensão por morte previdenciária prevista no art. 649, inciso IV do CPC.

5 - Em razão da regra da impenhorabilidade absoluta, não é possível a constrição de 30% dos valores decorrentes de pensão previdenciária - salvo se a dívida for decorrente de verba de natureza alimentar.

6 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

VISTOS,relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados.**Acorda** a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, **à unanimidade, conhecer do recurso e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do Relator.**

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS



TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0029664-20.2014.8.08.0024, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 17/11/2014, Data da Publicação no Diário: 25/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) *Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.*

X X X X X


Retornar
ao
Sumário

PROCESSO CIVIL

100 – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PEDIDO MEDIATO – PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E AMPLA DEFESA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONDENAÇÃO EM QUANTIA - PEDIDO MEDIATO - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) O pedido é o núcleo da petição inicial, a providência que se pede ao Poder Judiciário, sendo dividido em pedido imediato e pedido mediato. O pedido imediato é a providência jurisdicional que se pretende (a condenação, anulação, declaração, etc.), enquanto que o pedido mediato é o verdadeiro bem da vida que o demandante pretende conseguir com a referida providência.

2) Ao pedido mediato aplica-se o princípio da congruência, não podendo o magistrado alterar o bem da vida pretendido pelo demandante, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inteligência do art. 128 e 460 do CPC.

3) Recurso conhecido, mas improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados.

Acorda a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, **à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar provimento a este, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.**

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso

(TJES, Classe: Apelação, 21090040029, Relator : LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2014, Data da Publicação no Diário: 10/10/2014)

(ver inteiro teor) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

101 – AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO – PREJUDICIALIDADE – SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. 1) AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO COM TRÂMITE PARALELO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO. ART. 265, IV, "A", DO CPC. VEDAÇÃO À PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS PELO ARTIGO 266, 1ª PARTE. 2) REALIZAÇÃO DE ATOS URGENTES. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 266, 2ª PARTE. PEDIDO DE ANUÊNCIA DA INVENTARIANTE À OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGADO PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 3) OITIVA DA INVENTARIANTE. URGÊNCIA CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO DA INVENTARIANTE DE ZELAR PELOS BENS DO ESPÓLIO. 4) HIPÓTESE EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE INDIVIDUAL. SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA A SER PRESERVADA. EVENTUAL NEGATIVA DE ANUÊNCIA A SER DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA INVENTARIANTE. 5) POTENCIAL PREJUÍZO AO ACERVO HEREDITÁRIO. DECISÃO DO JUIZ QUANTO À REALIZAÇÃO OU NÃO DE EMPRÉSTIMO, AINDA QUE CONCEDIDA ANUÊNCIA PELA INVENTARIANTE. 6) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Por vislumbrar a prejudicialidade externa decorrente do ajuizamento de ação anulatória de testamento pelo agravante, entendeu por bem o Juízo de 1º grau suspender o curso do inventário, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Via de regra, durante a suspensão nenhum ato processual é permitido (CPC, art. 266, 1ª parte) e a inobservância dessa proibição legal acarreta a inexistência jurídica do ato praticado.

2) Permite o Código de Processo Civil ao juiz determinar, excepcionalmente, durante o período de suspensão do processo, a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável (art. 266, 2ª parte), o que, segundo o agravante, ocorre no caso concreto no que diz respeito ao seu requerimento de que a

inventariante conceda anuência à realização de empréstimo pela sociedade empresária, cuja apreciação - e não a própria providência - foi indeferida no Juízo de 1º grau, à luz do disposto na 1ª parte do aludido art. 266 do Código de Processo Civil.

3) A teor do disposto nos arts. 991 e 992 do Código de Processo Civil, constitui dever do inventariante zelar pelos bens do espólio, devendo promover, sempre que for necessário, todas as diligências para manutenção de seu patrimônio, assim evitando sua depreciação e desvalorização, o que pode ser compreendido, em se tratando de pessoa jurídica que integra o inventário, no dever de velar pela sua boa administração a fim de que sua saúde financeira não seja comprometida.

4) Assiste razão ao agravante em sua tese de que a regra constante da 1ª parte do art. 266 do Código de Processo Civil deve ser excepcionada, no caso concreto, para que seu requerimento seja analisado no Juízo de 1º grau, por se encontrar evidenciada a urgência na prática do ato processual, quando se põe em relevo não o interesse individual das partes envolvidas, mas a saúde financeira e a própria boa administração da sociedade empresária que, em linhas gerais, constitui-se no maior patrimônio integrante do acervo hereditário.

5) Há de ser ressaltada a necessidade de prévia autorização judicial para que o contrato de empréstimo seja celebrado, ainda que concedida anuência pela inventariante. Por constituir potencial prejuízo ao acervo hereditário, deve o Juízo *a quo* aquilatar a pertinência ou não da realização do negócio jurídico pretendido pelo agravante, ainda que já tenha sido expressamente outorgada anuência pela inventariante.

6) Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento.**

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0021599-36.2014.8.08.0024, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MURNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/11/2014, Data da Publicação no Diário: 11/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

102 – AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO – EXTINÇÃO DO FEITO – INTERESSE DE AGIR

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR - JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL.

1. A teor do disposto no art. 796, do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar, preparatório ou incidental, é sempre dependente do processo principal.

2. A finalidade da medida cautelar é assegurar o resultado útil e possível da prestação jurisdicional pretendida na ação de conhecimento, de modo que o julgamento desta faz cessar a eficácia daquela, conforme prevê o art. 808, III, do Código de Processo Civil.

3. O julgamento da ação principal, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, importa em perda do objeto do processo cautelar. Precedentes.

4. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, não tendo a requerida dado causa ao ajuizamento da demanda, o ônus da sucumbência deve ser suportado pela autora.

5. Recurso interposto por Isoalloys Indústria e Comércio de Metais S/A provido.

6. Recurso interposto por Banco Indusval S/A desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à Unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ISOALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S/A E, POR IDÊNTICA VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR BANCO INDUSVAL S/A, nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ISOALLOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SA E, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO RECURSO DE BANCO INDUSVAL SA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0008559-60.2009.8.08.0024, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2014, Data da Publicação no Diário: 03/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

103 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEDICAMENTO – DEFENSORIA PÚBLICA – LEGITIMIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE FORMA GRATUITA – CRIANÇAS E ADOLESCENTES – PEDIDO DE INGRESSO COMO LITISCONSORTE ATIVO PELA DEFENSORIA PÚBLICA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O INGRESSO – LIMITADOR CONSTITUCIONAL – DEFESA DOS NECESSITADOS – LEGITIMIDADE – RECURSO DADO PROVIMENTO.

1 – É certo que a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, atribui a mais de um ente a legitimidade para a propositura de ação civil pública, a saber: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, Municípios, autarquia, etc.

2 - Verifica-se, portanto, que a legitimidade de um ente não exclui a do outro, ou seja, cada co-legitimado tem o poder de, isoladamente, ajuizar referida demanda, admitindo a referida legislação de regência (§ 2º, do art. 5º) o ingresso de um dos possíveis co-legitimados como litisconsorte (facultativo).

3 - A doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que a legitimação de agir em relação às demandas tituladas pela Defensoria Pública deve ser limitada ao campo de abrangência de sua função institucional prevista no art. 134, da Constituição Federal, que assim dispõe: "*Art. 134. A Defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.*"

4 – Nesse sentido é o precedente do c. STJ: "A teor da compreensão firmada por esta Corte, a Defensoria Pública possui legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes." (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013)

5 – *In casu*, considerando a Teoria da Asserção, a Defensoria Pública tem interesse em ingressar como litisconsorte na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, uma vez que, como alegado pelo autor, a demanda visa compelir ao Estado e Município de Vila Velha a disponibilizarem, gratuitamente em suas farmácias, o medicamento INSULINA 'LANTUS' às crianças e adolescentes portadoras de *diabetes mellitus*, notadamente àqueles hipossuficientes, segundo se infere de argumento extraído da própria petição inicial.

6 - Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, Nº: 0006319-89.2014.8.08.0035, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 24/11/2014) [\(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor\)](#)

104 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA – TERMO INICIAL – PRESCRIÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO ANUA - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO.

1- Ensina a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça que "*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*"

2- O prazo de um ano para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro (art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil) inicia-se na data que o segurado tem a certeza da sua incapacidade laboral - o que acontece, em regra com a concessão de sua aposentadoria.

3- Entre a concessão da aposentadoria até o pedido de pagamento de indenização junto à seguradora houve transcurso superior a um ano, razão pela qual há de se reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

4- Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso interposto e a ele dar provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento ao recurso (TJES, Classe: Apelação, 0000058-56.2014.8.08.0020, Relator : LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2014, Data da Publicação no Diário: 10/10/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

105 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS – RITO ESPECIAL – LEI 8.245/91

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALUGUEL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ART. 269, I DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EFETIVAR O DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO ART. 67, II DA LEI 8.245/91. EXIGÊNCIA INOBSERVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA ANULADA.

1. A ação de consignação de pagamento de aluguéis e acessórios da locação deverá obedecer o rito especial da Lei 8.245/91, a qual prevê em seu artigo 67, inciso II, a intimação do autor para efetuar o depósito judicial do valor indicado na petição inicial no prazo de 24 horas, sob pena de ser extinto o processo.

2. O STJ e a doutrina entendem que a intimação do autor deve ser pessoal, tendo em vista o prazo exíguo para o cumprimento do comando jurisdicional. (REsp 293683/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 03/05/2001, DJe 04/06/2001)

3. Preliminar suscitada de ofício para anular a sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, acolher a preliminar ex officio para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGREGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, ANULAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Apelação, 0007067-91.2013.8.08.0024, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2014, Data da Publicação no Diário: 03/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

106 – AÇÃO DE DESPEJO – BOA-FÉ OBJETIVA – DENÚNCIA VAZIA – RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DE LOCAÇÃO ESTABELECIDO A CRITÉRIO DA LOCATÁRIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RENOVATÓRIA. DIREITO À RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO EXERCIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio da boa-fé objetiva, de observância obrigatória em todas as fases da relação contratual,

garante aos contratantes o direito de ter respeitadas todas as expectativas iniciais que possuíam ao tempo da celebração do contrato.

2. Sob essa perspectiva, em contrato de locação de imóvel para fins comerciais, a previsão de renovação automática por igual período estabelecida a critério exclusivo do locatário não pode ser desprezada, vez que é manifesto que tal possibilidade foi avençada para atender aos interesses da empresa locatária, garantido-lhe maior segurança para realizar suas atividades comerciais no imóvel locado.

3. Implementada a eficácia de cláusula contratual que garante ao locatário o direito de prorrogar o prazo de locação do imóvel pelo mesmo prazo inicialmente previsto, descabe a retomada do imóvel pelo locador com fulcro em denúncia vazia.

4. O não ajuizamento de ação renovatória no prazo previsto no artigo 51, §5º, da Lei n.º 8.245/91, não afasta o direito do locatário de permanecer no imóvel se há previsão de cláusula de renovação automática estabelecida a seu exclusivo critério.

5. A sentença que conclui pela improcedência da pretensão autoral, por não veicular provimento condenatório, enseja a fixação dos honorários de sucumbência de modo equitativo, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC.

6. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

TJES, Classe: Apelação, 12111198763, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/09/2014, Data da Publicação no Diário: 02/10/2014)

(ver inteiro teor) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

107 – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – CONEXÃO – JUIZ PREVENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E RECONVENÇÃO. AÇÕES DE COBRANÇA E MONITÓRIAS PROPOSTAS PELA SÓCIA RETIRANTE EM FACE DA SOCIEDADE E DA OUTRA SÓCIA. VALORES COBRADOS QUE SE RELACIONAM COM OS FATOS DISCUTIDOS E COM A APURAÇÃO DE HAVERES QUE SERÁ REALIZADA NO PROCESSO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. CONEXÃO. COMUNHÃO DE CAUSAS DE PEDIR. REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS E RACIONALIZAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL (ECONOMIA PROCESSUAL). RECURSO PROVIDO.

1) Segundo dispõe o Código de Processo Civil, "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir" (art. 103). Havendo conexão, "o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente" (art. 105). 2) Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça" (REsp 1001820RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012). 3) In casu, tanto no processo de dissolução parcial da sociedade, no qual será realizada a apuração de haveres e deveres da sócia retirante, quanto nas ações de cobrança e monitórias propostas por esta última em face da outra sócia e da sociedade são discutidas as consequências patrimoniais advindas da quebra da affectio societatis, uma vez que todos os créditos controvertidos se ligam diretamente à divisão dos custos e benefícios decorrentes da atividade empresarial. 4) Nesse contexto, forçoso reconhecer a comunhão entre as causas de pedir e a conveniência de se proceder à reunião dos feitos por conexão, para evitar decisões contraditórias acerca do que é efetivamente devido à sócia retirante, bem como racionalizar a atividade jurisdicional mediante a realização de instrução probatória que aproveite simultaneamente, tanto quanto possível, à elucidação dos fatos e consequente composição dos litígios referentes a todas as demandas conexas. 5) No tocante à definição do juízo competente para processar e julgar as causas conexas, impõe-se a observância do art.

106 do Código de Processo Civil: “Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar”. 6) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso, determinando a reunião de todas ações no juízo prevento da 8ª Vara Cível de Vitória, nos termos do voto do relator. 1 Vitória, 23 de setembro de 2014. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24149009870, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/09/2014, Data da Publicação no Diário: 01/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

108 – AÇÃO MONITÓRIA – DUPLICATA MERCANTIL – EMISSÃO – REQUISITOS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA MERCANTIL - COMPRA E VENDA - ALEGAÇÃO DO APELANTE/EMBARGANTE DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO SUBJACENTE - ÔNUS DA PROVA DO EMBARGADO - ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUNTADA DE CONTRATO DIVERSO DO ALEGADO - VINCULAÇÃO DESCARACTERIZADA - SENTENÇA REFORMADA

I - A duplicata mercantil é título causal, no sentido de que a sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. A consequência imediata da causalidade é, portanto, a insubsistência da duplicata originada de ato ou negócio jurídico diverso.

II - Caso concreto em que o negócio subjacente não restou suficientemente demonstrado. Contrato que foi acostado ao processo difere da causa de pedir arrazoada na exordial. Documento insuficiente para comprovar a dívida, ônus do qual a autora/embargada não se desincumbiu a contento, art. 333, I do CPC.

III - Recurso provido para reformar a sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0015193-14.2009.8.08.0011, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/11/2014, Data da Publicação no Diário: 26/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

109 – AÇÃO ORDINÁRIA – INDENIZAÇÃO – FALECIMENTO DA AVÓ – LEGITIMIDADE ATIVA DOS NETOS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - NETOS - FALECIMENTO DA AVÓ - LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA - OCORRÊNCIA DO DANO - MÉRITO - RECURSO PROVIDO.

1. Os netos, sob alegação de que sofreram danos morais em razão do falecimento da avó, possuem legitimidade ativa para a causa em que pretendem a condenação do alegado causador do dano ao pagamento da respectiva indenização. Análise de jurisprudência do C. STJ. Aplicação da garantia do acesso à justiça. Doutrina.

2. Recurso provido para cassar a decisão agravada, pronunciar a legitimidade ativa para a causa dos agravantes e determinar o prosseguimento do feito com a citação do agravado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.



(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0006287-29.2014.8.08.0021, Relator: RELATOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2014, Data da Publicação no Diário: 03/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

110 – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – COMPRA E VENDA – TERCEIRO DE BOA-FÉ – GARANTIA DO JUÍZO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONSISTENTE NA INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – ALEGAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO QUANTO A FUTURA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – INOCORRÊNCIA – INADIMPLEMENTO QUE DEVERÁ SER APURADO EM COGNIÇÃO EXHAURIENTE – RISCO DE PREJUÍZO A TERCEIRO DE BOA-FÉ - RECURSO IMPROVIDO.

1. A causa de pedir do agravante é um contrato de adesão à construção de empreendimento imobiliário e, posteriormente, um contrato de promessa de permuta de imóvel firmada entre ele e a empresa agravada e que não foi devidamente cumprido.
2. O direito do agravante decorre de uma relação obrigacional que não tem força suficiente para embasar seu pedido, qual seja: a imposição de uma medida restritiva de indisponibilidade de dois bens que, se avaliados conjuntamente, possuem valor de mercado bastante superior ao valor da indenização que objetiva receber na ação originária.
3. Deferir a tutela antecipada, como requerido pelo Agravante, importaria em prejudicar terceiro de boa fé, adquirente do imóvel de nº 1401, que desconhecia a existência de contrato de promessa de permuta celebrado entre as partes.
4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0009838-72.2014.8.08.0035, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 24/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

111 – BUSCA E APREENSÃO – PURGAÇÃO DA MORA – QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – BUSCA E APREENSÃO – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – LIMINAR DEFERIDA – ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL – INOCORRÊNCIA – ENCARGOS ABUSIVOS – NÃO VERIFICADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

- 1 – No recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar sobre a antecipação dos efeitos da tutela, a análise das questões suscitadas restringe-se à profundidade do decisum agravado, limitando-se a aferir a correção do posicionamento do Juízo a quo acerca do pedido antecipatório, estando adstrito, desta forma, à cognição sumária lá realizada.
- 2 - Como é sabido, o mérito da questão tratada nos presentes autos foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, a purgação da mora somente poderá ser realizada através da quitação integral da dívida, asseverando, no inteiro teor do voto proferido pelo e. Relator Min. Luis Felipe Salomão que *"a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus - não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual)".*
- 3 – Quanto à suposta ilegalidade dos encargos contratuais cobrados pelo agravado, vejo que o contrato

(fls. 30/33) não traz previsão de atualização pela taxa SELIC, mas sim a taxa de juros remuneratórios de 1,48% ao mês e 19,27% ao ano, consoante previsto no item 3.16 do contrato, não se revelando, ao menos *a priori* qualquer ilegalidade em sua cobrança, uma vez que a taxa de juros média de mercado, em novembro de 2010, data da celebração do contrato, era de 22,76% ao ano.

4 - Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0028592-62.2014.8.08.0035, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 24/11/2014 ([ver inteiro teor](#)) *Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.*

112 – CARTA PRECATÓRIA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA DE EXECUÇÃO FISCAL ORIUNDA DE OUTRAS COMARCAS. CUMPRIMENTO. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 5º, ALÍNEA "C", DA LEI ESTADUAL 4.170/88. ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 4.321/90. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. A alínea "c", do artigo 5º, da Lei Estadual nº 4.170/1988, com alteração que lhe foi conferida pela Lei Estadual nº 4.321/1990, estabelece a competência dos Juízes de Direito atuantes nas Varas de Execuções Fiscais, para cumprir as Cartas Precatórias de Execuções Fiscais oriundas de outras Comarcas, Estados e suas Autarquias.

II. Conflito de Competência conhecido, declarando a competência do Juízo Suscitado para cumprir a Carta Precatória de fl. 05, oriunda de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE VITÓRIA/ES.

(TJES, Classe: Conflito de competência, 0017195-14.2014.8.08.0000, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2014, Data da Publicação no Diário: 28/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) *Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.*

113 – COMPETÊNCIA – SEGURO HABITACIONAL – CEF – JUSTIÇA FEDERAL – SÚMULA 150 DO STJ

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. 1) SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EGESSE DA SÚMULA 150/STJ. DESCABIDO JUÍZO DE VALOR PELA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. 2) INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 254/STJ. INTERESSE JURÍDICO DO ENTE FEDERAL. PALAVRA FINAL DO JUÍZO FEDERAL. 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) Estabelece a Súmula nº 150 do STJ que "compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas". À Justiça Estadual descabe realizar juízo de valor a respeito do interesse (ou não) da Caixa Econômica Federal se por esta noticiado, no bojo da demanda, ter interesse jurídico no feito.

2) A teor da Súmula nº 254/STJ, "a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual", do que se extrai inequívoca conclusão de que a palavra final a respeito da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal deverá ser dada pela Justiça Federal.

3) Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.



CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 48149003138, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 29/09/2014, Data da Publicação no Diário: 07/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

114 – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO EDITALÍCIA – ORDEM DE PREFERÊNCIA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS ORDINÁRIOS - SOMENTE CITAÇÃO PELOS CORREIOS - SÚMULA 414 DO STJ - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 221 E 231 DO CPC - APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI 6.830/80 - RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno no agravo de instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo, eis que irrisignado com a decisão monocrática que conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

II - Necessidade do exaurimento de todos os meios ordinários para a localização do devedor, para que se possa realizar a citação editalícia. Nesse contexto, dos autos extrai-se que houve tão somente a tentativa de citação pessoal do executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no endereço indicado no bojo da inicial da ação executiva fiscal, cuja correspondência fora devolvida com a justificativa de sua mudança.

III - Ao que se vê, ao menos houve a tentativa de citação da agravada através de oficial de justiça, em que pese haver alegação do agravante nesse sentido, entretanto, à vista dos autos, não é o que se conclui.

IV - Os arts. 221 e 231 do Código de Processo Civil, bem como o art. 8º da Lei nº 6.830/80, estabelecem uma ordem de preferência a ser seguida para realização da citação editalícia que, somente após restarem infrutíferas as tentativas de localização do réu pelos outros meios, restará legitimada essa modalidade.

V - Precedentes.

VI - Recurso conhecido mas não provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso

(TJES, Classe: Agravo AI, 0005904-96.2014.8.08.0006, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/09/2014, Data da Publicação no Diário: 10/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

115 – HABEAS CORPUS – ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. AMEAÇA DE PRISÃO. NÃO POSSUI CARÁTER ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 733, CPC. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os alimentos compensatórios não possuem conteúdo alimentar, logo, ainda que o beneficiário venha obter meios de prover a sua própria subsistência, tal fato não dispensa o devedor de continuar prestando os alimentos compensatórios.

2. Os alimentos compensatórios visam apenas equilibrar a relação econômica entre os ex-cônjuges, não autorizando a decretação da prisão civil prevista no art. 733, do CPC. Precedentes.

3. Concessão em definitivo da ordem postulada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Primeiro Grupo de Câmara Cíveis Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conceder a ordem pleiteada.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TA-

QUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

TJES, Classe: Habeas Corpus, 100140037068, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 07/11/2014) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

116 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CURADOR ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO MÚNUS. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A atividade do curador especial constitui um múnus público com o fito de proporcionar ao réu revel, citado por edital ou hora certa, o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a jurisprudência tem reconhecido que, em matéria cível, os honorários advocatícios devidos ao curador especial deverão ser custeados pelo Estado se a parte, amparada pelos préstimos da Justiça Gratuita, não ostentar condições de arcar com o pagamento e se concluir o Juízo *a quo* que de fato não havia ou que se desvelava insuficiente a estrutura da Defensoria à qual é atribuída a função institucional de exercer a curadoria especial

2) Somente na demanda executiva, onde foi nomeado, o curador especial tem direito à remuneração pelo exercício do encargo público, independentemente do resultado final.

3) A oposição dos embargos do devedor - porque é este o meio processual de defesa adequado às ações de execução - reflete a atuação do curador em prol dos interesses do executado. Conquanto deflagre o início de outra demanda, o arbitramento de nova parcela pecuniária no bojo dos embargos à execução, diversa dos honorários sucumbenciais, configura pagamento em duplicidade da retribuição que faz jus o curador em razão do *munus* público que assumiu.

4) Recurso conhecido e provido.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, **conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 69120075978, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/09/2014, Data da Publicação no Diário: 02/10/2014) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

117 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSOR DATIVO – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - APRECIÇÃO EQUITATIVA - ARTIGO 20, §§3º E 4º, DO CPC - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

1. Preliminar de Intempestividade rejeitada.

2. O Decreto Estadual 2821-R é instrumento normativo de natureza secundária de competência do Poder Executivo Estadual, que não tem capacidade de inovar no Ordenamento Jurídico, e conseqüentemente, não vincula o Poder Judiciário e nem se sobrepõe ao CPC.

3. A fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo deve ser orientada pelos critérios indicados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários majorados.

4. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas ta-



quigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, E POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação Cível nº 0000159-40.2011.8.08.0007 , Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/11/2014, Data da Publicação: 26/11/2014) (*Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor*)

118 – HONORÁRIOS PERICIAIS – CRITÉRIOS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIFICATIVAS DO PERITO PARA O VALOR COBRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. – Para a fixação dos honorários periciais devem ser considerados os critérios de valoração delineados na lei processual, tratando-se de ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, que deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço).

2. – O Perito do Juízo justificou, de maneira clara e precisa, que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) “se justifica tendo em vista a complexidade dos 55 (cinquenta e cinco) quesitos apresentados (15 dos autores e 40 das requeridas), os quais necessitam da confecção de planilhas eletrônicas com os valores dos benefícios em litígio”.

3. – Decisão mantida. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, nº 0031274-23.2014.8.08.0024, Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Relator: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Data de Julgamento: 25/11/2014, Data da Publicação: 03/12/2014) (*ver inteiro teor*) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

119 – INVENTÁRIO – INVENTARIANTE – SUBSTITUIÇÃO – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. 1) EXERCÍCIO DA INVENTARIANÇA. INCUMBÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 991 E 992 DO CPC. 2) ALIENAÇÃO DE IMÓVEL QUE INTEGRA O ACERVO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DE OITIVA DE TODOS OS INTERESSADOS. 3) SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. ROL DO ARTIGO 990. NOMEAÇÃO DE PESSOA ESTRANHA IDÔNEA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. 4) NOMEAÇÃO DE TERCEIRO PELO JUIZ EM DETRIMENTO DE OUTROS HERDEIROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FUNDAMENTADA A ESCOLHA. 5) NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ESCOLHA EXCLUSIVA PELO JUIZ. 6) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A ESCOLHA DE INVENTARIANTE PELO JUIZ, JUSTIFICADAMENTE.

1) Incumbe à inventariante o dever de zelar pelos bens integrantes do acervo hereditário como se seus fossem (CPC, art. 991, inc. II) e, no exercício de suas atribuições, pode alienar bens, efetuar transações, pagar as dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para conservar e melhorar o acervo sucessório. Tais atividades, no entanto, dependem da oitiva dos interessados e autorização judicial, conforme exige o art. 992 do mesmo diploma legal.

2) Conquanto realizada no bojo de ação judicial na qual o espólio figurava como executado, competia

à inventariante informar previamente ao juízo das sucessões acerca da alienação do bem. Ademais, ao ser instado a prestar esclarecimentos acerca da autorização da venda manifestada naqueles autos, o d. Juízo da 6ª Vara Cível informou que, da sentença que homologou a venda, a agravada opôs embargos declaratórios, alegando a nulidade do negócio, demonstrando não ter sido previamente consultada.

3) Com relação à substituição por inventariante dativo, o art. 990 autoriza ao juiz a nomear pessoa estranha idônea; todavia, cuida-se de hipótese excepcional, pois cabível apenas diante da inexistência de herdeiros em condições de assumir o encargo ou, sendo de tal ordem o estado de beligerância entre os sucessores, quando necessário delegar a uma figura neutra a tarefa de proceder à divisão de bens. Em suma, a concessão da posse e administração de bens a alguém que não integra a sucessão é o último recurso.

4) Conquanto o magistrado tenha declinado fundamentação idônea a ensejar a remoção da inventariante, não o fez quando nomeou terceiro para assumir o encargo. Havendo outros herdeiros, cuja nomeação é preferencial, deve o juiz declinar as razões pelas quais não seria conveniente a investidura de outro sucessor. Se, devido a animosidade existente entre alguns herdeiros, a investidura de pessoa neutra melhor atende aos interesses do espólio, deve o juiz fazê-lo motivadamente, justificando a medida excepcional.

5) A nomeação do inventariante é tarefa que incumbe exclusivamente ao magistrado (art. 990), competindo-lhe averiguar quem melhor exercerá o múnus. Relegar às próprias partes tal decisão ou, pior, condicionar a atuação do juiz à deliberação da maioria dos sucessores, sobretudo em contexto aparentemente permeado por um estado constante de beligerância, não se coaduna com os ditames processuais pertinentes. O juiz pode nomear quem entende ser mais adequado, inclusive pessoa estranha ao inventário, desde que justificada sua escolha.

6) Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento. CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, A TEOR DO VOTO DA DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA, DESIGNADA PARA REDIGIR O ACÓRDÃO.

TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0017358-19.2014.8.08.0024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/10/2014, Data da Publicação no Diário: 01/12/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



120 – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – TESTAMENTO PARTICULAR – REGISTRO E CUMPRIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO – REGULARIDADE FORMAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Em sede de jurisdição voluntária, o testamento particular deve ser registrado quando devidamente formulado, sem rasuras, e atestado, pelas três testemunhas do ato de última vontade, o exercício consciente da liberdade privada pelo testador.

2. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0014971-02.2012.8.08.0024, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data da Publicação no Diário: 08/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

121 – NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA – EMBARGO LIMINAR – FASE DE ACABAMENTO – IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. OBRA EM FASE DE ACABAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARGO LIMINAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento de liminar em ação de nunciação de obra nova só é viável se a obra não estiver em etapa conclusiva, como é, por exemplo, a fase de acabamento, ou seja, quando faltam apenas trabalhos de secundários. Precedentes do TJES e do TJMG.

2. No caso, não se justifica o embargo de obra cuja parte estrutural já está toda pronta, restando apenas o acabamento externo da parte dos fundos da edificação. No caso, como a irrisignação se limita à suposta necessidade de fechamento de aberturas que dão vista para o seu imóvel, a manutenção do embargo não traz nenhum benefício imediato à recorrida.

3. Como orienta a jurisprudência desta Corte, “estando a obra praticamente concluída, restando apenas os acabamentos, correta está a decisão que indefere o pedido liminar de embargo à obra” (Agravo de Instrumento 35119005847, Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Souza, Terceira Câmara Cível, julgado em 29/05/2012, publicado em 06/06/2012).

4. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 59149000131, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 23/09/2014, Data da Publicação no Diário: 02/10/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

122 – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – TERCEIRO DE BOA-FÉ – TUTELA ANTECIPADA INCABÍVEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONSISTENTE NA INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – ALEGAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO QUANTO A FUTURA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – INOCORRÊNCIA – INADIMPLEMENTO QUE DEVERÁ SER APURADO EM COGNIÇÃO EXAURIENTE – RISCO DE PREJUÍZO A TERCEIRO DE BOA-FÉ - RECURSO IMPROVIDO.

1. A causa de pedir do agravante é um contrato de adesão à construção de empreendimento imobiliário e, posteriormente, um contrato de promessa de permuta de imóvel firmada entre ele e a empresa agravada e que não foi devidamente cumprido.

2. O direito do agravante decorre de uma relação obrigacional que não tem força suficiente para embasar seu pedido, qual seja: a imposição de uma medida restritiva de indisponibilidade de dois bens que, se avaliados conjuntamente, possuem valor de mercado bastante superior ao valor da indenização que objetiva receber na ação originária.

3. Deferir a tutela antecipada, como requerido pelo Agravante, importaria em prejudicar terceiro de boa fé, adquirente do imóvel de nº 1401, que desconhecia a existência de contrato de promessa de permuta celebrado entre as partes.

4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0009838-72.2014.8.08.0035, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 24/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.



123 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO – SUSPENSÃO DAS AÇÕES – PRORROGAÇÃO – POSSIBILIDADE

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DAS AÇÕES – PRORROGAÇÃO – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RETOMADA DE BENS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/05 - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Como decidido monocraticamente, apesar da clareza da redação do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a prorrogação da suspensão das ações judiciais propostas em face da empresa submetido à recuperação judicial.

2. De igual forma, aplica-se aos bens alienados fiduciariamente à empresa submetida à recuperação judicial, a manutenção da posse dos bens durante a prorrogação do prazo de suspensão das ações judiciais quando se tratarem de bens essenciais à atividade empresarial. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Recurso improvido. Decisão monocrática mantida.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo AI, 0020256-05.2014.8.08.0024, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 17/11/2014, Data da Publicação no Diário: 24/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

124 – UNIÃO ESTÁVEL – DISSOLUÇÃO – EFEITOS DA REVELIA – DIREITO INDISPONÍVEL

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – DIREITO INDISPONÍVEL – EFEITOS DA REVELIA – NÃO INCIDÊNCIA – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ART. 82, II DO CPC – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA

1. A dissolução de união estável está inserida na categoria de direitos indisponíveis, já que relativa a estado de pessoas.

2. Sendo assim, não incidem os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação, a teor do art. 320, II do CPC.

3. Ainda que não exista interesse de menor, ante ao alegado prejuízo da apelante, deve o Ministério Público se manifestar acerca de seu interesse na intervenção do feito.

4. Apelo provido para anular a sentença, e determinar que o juízo a quo proceda à devida instrução processual, com a intimação do autor/apelado na forma do art. 324 do CPC e da requerida/apelante para comparecer à audiência a ser designada, bem como para determinar a intimação do Ministério Público a fim de manifestar-se, na forma do art. 82, II, do CPC.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, ANULAR A SENTENÇA.

(TJES, Classe: Apelação, 0000814-07.2012.8.08.0062, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 29/09/2014, Data da Publicação no Diário: 13/10/2014) ([Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor](#))

X X X X X

Retornar
ao
Sumário

PROCESSO PENAL

125 – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – FUNDAMENTAÇÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - 1) FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENTES - NECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - 2) MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CPP - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR - 3) PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE RESPEITADOS NO CASO - 4) ORDEM DENEGADA.

1) O processo possui trâmite regular e a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente preenche os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciando-se na garantia da ordem pública, consubstanciando-se na garantia da ordem pública, pois trata-se crime praticado mediante grave ameaça ocorrida pelo uso de simulacro de arma de fogo.

2) A existência dos requisitos autorizativos da decretação da prisão cautelar prejudica a análise da aplicação das medidas cautelares, como no caso em estudo.

3) Observa-se do tipo penal secundário ao qual o paciente fora denunciado - art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo qualificado) - que o máximo da pena pode chegar ao patamar de 10 (dez) anos de reclusão, acrescido de até metade. Ausência de desproporcionalidade entre a medida cautelar e a possível pena definitiva.

4) Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, "... à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator"

(TJES, Classe: Habeas Corpus, 0025469-64.2014.8.08.0000, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

126 – PRONÚNCIA – DEFENSORIA PÚBLICA – PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, E ART. 155, CAPUT, TODOS DO CP. 1. PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. 2. MÉRITO. 2.1. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ART. 167 DO CPP. 2.2. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 80/1994 e da Lei nº 1.060/1950, a Defensoria Pública possui prazo em dobro para os atos do processo. Precedentes.

In casu, a Defensoria Pública foi notificada da decisão de pronúncia em 30 de janeiro de 2014, protocolando sua peça recursal em 05/02/2014.

Logo, nos termos do art. 798, §1º, do CPP, o dies a quo para a contagem do prazo recursal se iniciou no dia 31/01/2014, e o dies ad quem findou em 09/02/2014, postergado para a segunda-feira imediata, dia 10/02/2014, segundo a norma legal do art. 798, §3º, do CPP, razão pela qual se verifica a tempestividade do recurso do acusado, proposto pela Defensoria Pública Estadual.

Mérito.

2.1. Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade, não é necessária a existência de certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. No presente caso, há tanto a prova da materialidade quanto os indícios suficientes da autoria em relação aos delitos do art.

21, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II (contra a vítima Jocimar), art. 121, §2º, incisos I e IV (contra a vítima Marcelo), e art. 155, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2.2. Segundo a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, “o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só está autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos” (Informativo nº 537 do STJ, de 17 de abril de 2014).

Na situação dos autos, existem elementos suficientes a demonstrar que os delitos de homicídio consumado e homicídio tentado foram praticados, em tese, por motivo torpe (o primeiro deles), por motivo fútil (o segundo deles) e por meio que dificultou a defesa da vítima (ambas as condutas).

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, por igual votação, negar provimento, ao recurso nos termos do voto do Eminent Relator” (TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 44120009608, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Relator Substituto : GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/09/2014, Data da Publicação no Diário: 01/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

127 – PRONÚNCIA – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIATE – INDÍCIOS – INQUÉRITO POLICIAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 413 DO CPP. IUDICIUM ACCUSATIONIS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. QUALIFICADORAS QUE ENCONTRAM RESPALDO EM ELEMENTOS DOS AUTOS. CONCURSO DE PESSOAS. PROCESSO E CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. ART. 366, CPP. COLHEITA DE DEPOIMENTOS NA FASE JUDICIAL À SUA REVELIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio in dubio pro societate -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP).

2. Elementos de convicção colhidos durante o inquérito policial podem embasar a pronúncia, pois ela encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, em tal fase não se faz imprescindível prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais alheias à competência do Júri

3. É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, despronunciar o réu quando existir indícios de que tenha praticado o delito, porquanto a competência para apreciar a autoria delitiva pertence ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, sob pena de usurpar as atribuições singulares do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF).

4. A absolvição sumária, prevista no art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal somente é possível mediante prova estreme de dúvidas.

5. “Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes”. Verbetes sumular nº 64 do TJ-MG.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Egrégia Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exm.º Des. Relator. CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 12050039333, Relator : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRI-



MEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data da Publicação no Diário: 07/10/2014) [ver inteiro teor](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

128 – REGIME SEMIABERTO – SAÍDA TEMPORÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 123,II, DA LEP

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA. CONDENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 123, II DA LEP. BENEFÍCIO DESCABIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O ingresso no regime prisional semiaberto é apenas um pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão de autorizações de saídas em qualquer de suas modalidades - permissão de saída ou saída temporária - sem, contudo, caracterizar um direito subjetivo do reeducando à obtenção de alguma dessas benesses, devendo o juízo das execuções criminais avaliar, em cada caso concreto, a pertinência e a razoabilidade em deferir a pretensão.

Assim, a finalidade da pena que inclui a ressocialização, deve ser conciliada com o gozo do benefício de saída temporária que, por não representar um direito subjetivo do condenado, exige a análise e o cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 123 da Lei de Execuções Penais, não havendo, por força do princípio da legalidade, qualquer inconstitucionalidade nesta exigência normativa.

Considerando que na hipótese dos autos o agravante não preencheu o requisito objetivo previsto no art. 123, inciso II, da LEP, qual seja, cumprimento mínimo de um quarto da pena, já que reincidente, ressoa evidente que ele não faz jus ao benefício da saída temporária.

2. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, "À unanimidade negar provimento, ao recurso nos termos do voto do Eminentíssimo Relator."

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100140032473, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Relator Substituto : GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/09/2014, Data da Publicação no Diário: 01/10/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

129 – TRIBUNAL DO JÚRI – SESSÃO DE JULGAMENTO – INTIMAÇÃO POR EDITAL – POSSIBILIDADE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DOLO DE MATAR. NÃO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES CONSTANTES NOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS ATESTANDO A TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste qualquer vício ou indevido cerceamento ao direito de defesa do acusado que é regularmente intimado para sessão do Tribunal do Júri por meio editalício, tendo em vista não ter sido encontrado para ser notificado em razão do descumprimento de seu ônus de informar novo endereço.

2. Não havendo provas incontroversas acerca das teses apresentadas pela defesa, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos pelo seu não acolhimento.

3. Apenas se cogita de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Júri opta por versão sem qualquer apoio no processo. Existindo duas versões, pode o Conselho optar por qualquer delas, com respaldo no princípio da soberania dos veredictos que lhe foi outorgado pela Constituição Federal.

4. A ponderação das circunstâncias do art. 59 do CP não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

5. Recurso a que se nega provimento.



CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “À unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator”. (TJES, Classe: Apelação, 0004075-47.2000.8.08.0014, Relator Substituto : GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 29/10/2014, Data da Publicação no Diário: 05/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

X X X X X

Retornar
ao
Sumário

TRIBUTÁRIO

130 – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – NATUREZA FISCAL – COBRANÇA – RESPONSABILIDADE

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1) CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. COBRANÇA APENAS EM FACE DOS FILIADOS DA AGREMIÇÃO. SÚMULA 666/STF. 2) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CARÁTER FISCAL. COBRANÇA EM FACE DOS MEMBROS DA CATEGORIA. ARTIGO 8º, III, DA CF. 3) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ARTS. 579 E 589 DA CLT. PARCELA DESTINADA PARA CADA NÍVEL DO SISTEMA CONFEDERATIVO. 4) FEDERAÇÃO DE SINDICATOS. DIREITO A 15% DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS ARRECADADAS. ART. 589, II, “C”, DA CLT. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5) JUROS DE MORA. JULGAMENTO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA COM BASE NO IPCA. 6) VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §3º DO CPC. ALEGADA EXCESSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 7) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1) A contribuição para custeio do sistema confederativo possui natureza privada, voluntária, e somente pode ser cobrada dos filiados à agremiação, considerando que, a teor do disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal, “ninguém pode ser obrigado a filiar-se, ou manter-se filiado a sindicato”. Há enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal com relação a essa espécie de contribuição, no sentido de que “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo” (Súmula nº 666).

2) A contribuição sindical, de caráter fiscal, abrange os membros da categoria, independentemente de filiação ao sindicato, posto que este, na função constitucional de “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria” (CF, artigo 8º, III), não protege apenas os sindicalizados, mas indistintamente todos os membros da categoria profissional.

3) A interpretação sistemática dos artigos 579 e 589, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT confirma que a contribuição sindical compulsória é exigida de todos os trabalhadores, filiados ou não ao ente sindical, bem como que o legislador destinou uma parcela da contribuição sindical para cada nível do sistema confederativo, de acordo com os percentuais previstos no art. 589.

4) Estabelece o art. 589, II, “c” da CLT, que 15% (quinze por cento) da contribuições sindicais arrecadadas deverá ser destinada à federação de sindicatos que congrega a categoria de trabalhadores, o que não foi observado pelo Município de Mimoso do Sul.

5) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.270.439/PR sob a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.

6) Da análise das alíneas constantes do §3º do art. 20 do CPC, as quais denotam, entre outros elementos, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a quantia arbitrada no Juízo de 1º grau afigura-se razoável e remunera condignamente o trabalho desenvolvido nestes autos.

7) Apelação cível conhecida e parcialmente provida, ficando prejudicada a remessa necessária.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer da apelação cível e dar-lhe parcial provimento, ficando prejudicada a remessa necessária.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E JULGAR PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA.

(TJES, Classe: Apelação, 0001010-04.2011.8.08.0032, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 17/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

131 – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXIGIBILIDADE SUSPensa – DEPÓSITO INTEGRAL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1) ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES ALTERNATIVAS E NÃO CUMULATIVAS. 2) DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR PRINCIPAL. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 151, V, DO CTN. DEPÓSITO DISPENSÁVEL. 3) LEVANTAMENTO DO VALOR RELATIVO À MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1) O art. 151 do Código Tributário Nacional hospeda seis hipóteses alternativas de suspensão da exigibilidade creditícia, de forma que o depósito da quantia afigura-se apenas como um dos meios viáveis para sobrestar a cobrança da dívida, e não o único. As hipóteses são alternativas e não cumulativas; basta, portanto, a ocorrência isolada de qualquer uma delas para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que desacompanhada do depósito de quantia pelo devedor.

2) A exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força do depósito do valor integral do tributo pela ora agravante (CTN, art. 151, II), acrescido de juros moratórios e correção monetária, tão somente no que se refere ao principal; com relação à multa moratória, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa por força do julgamento do agravo de instrumento nº 0030870-06. 2013.8.08.0024 por este Sodalício, quando constatada a presença dos requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (CTN, art. 151, V c/c art. 273), o que tornara dispensável a realização de depósito, malgrado tenha sido realizado pela agravante, por medida de cautela, quiçá pressupondo o desprovisionamento de seu recurso.

3) A suspensividade decorrente da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a teor do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, por ser a realização do depósito mera faculdade do contribuinte, autoriza o seu levantamento a qualquer tempo, o que não se verifica quando a suspensão se dá em decorrência do depósito do montante integral do crédito tributário (CTN, art. 151, II).

4) Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, Nº: 0028435-25.2014.8.08.0024, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/11/2014, Data da Publicação no Diário: 11/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

132 – EXECUÇÃO FISCAL – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – DEMORA NA CITAÇÃO

EMENTA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PARCIALMENTE PRESCRITO NA DATA DO AJUIZAMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO STJ. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não é cabível a extinção da execução fiscal pela ocorrência de prescrição, quando a demanda foi ajuizada tempestivamente e a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Aplicação da súmula 106 do STJ.



2. A prescrição pode ser reconhecida de ofício, em relação à parte do crédito executado que estava prescrita na data do ajuizamento da execução fiscal.

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Vitória (ES), 10 de novembro de 2014.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0065876-65.2003.8.08.0011, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

133 – EXECUÇÃO FISCAL – QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL – TERMO INICIAL – ART. 174 DO CTN

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS NÃO DEMONSTRADAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) O termo inicial para a contagem do quinquênio prescricional se dá na constituição definitiva do crédito tributário, isto é, a partir do momento em que não mais for admissível ao Fisco discutir, administrativamente, a seu respeito.

2) Quanto não couber recurso administrativo ou caso o contribuinte não apresente impugnação, nas hipóteses de lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorrerá na data da notificação do débito ou quando esgotado o prazo para impugnação.

3) Constatado o transcurso do prazo quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional e não havendo prova da ocorrência de causas suspensivas e interruptivas, deve o juiz decretar a extinção do crédito.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo, 0007005-61.2011.8.08.0011, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2014, Data da Publicação no Diário: 13/10/2014) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

134 – IPTU – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – TEMPLO MAÇÔNICO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – TEMPLO MAÇÔNICO – IPTU – INEXISTÊNCIA – INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE – REVOGAÇÃO DO ENTENDIMENTO – APLICAÇÃO RETROATIVA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Em juízo de cognição superficial, típico do reexame de tutela antecipada em sede de agravo de instrumento, pode-se afirmar que o templo maçônico não faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal.

2. O entendimento administrativo, renovado no âmbito da autotutela exercida pelo Fisco, posteriormente revogado não deve resultar em cobrança retroativa de exação tributária sobre o período em que vigeu a tese de imunidade do contribuinte.



3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24149004202, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/09/2014, Data da Publicação no Diário: 02/10/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

135 – ISSQN – INCENTIVO FISCAL – REDUÇÃO DE ALÍQUOTA – LEI MUNICIPAL Nº 3.025/2007 DE ARACRUZ-ES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO PARCIAL DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. LEI Nº 3.025/2007, DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO POR PRAZO CERTO DE 05 (CINCO) ANOS. ARTIGO 178, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Prevê o artigo <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23604646/art-1-da-lei-3025-07-aracruz> 1º, caput, da Lei Municipal nº 3.025/2007 que "Fica concedido a título de incentivo fiscal, redutores de 60% (sessenta por cento) da alíquota do ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, fixado na Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, e seus anexos, pelo período de 05 (cinco) anos, para as empresas instaladas ou que se instalem no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo e para os serviços prestados na área petrolífera."

II. O artigo 178, do Código Tributário Nacional, prevê que "A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104 http://www.dji.com.br/codigos/1966_lei_005172_ctn/101a104.htm."

III. No caso, a outorga da isenção parcial decorreu de Lei Municipal nº 3.025/2007, definindo a redução do percentual de alíquota incidente sobre o ISSQN, tendo prazo certo de 05 (cinco) anos, aplicável às Empresas já instaladas no Município ou àquelas instaladas após o advento do referido Diploma Legal. Entendeu-se que não seria coerente e isonômico estabelecer que o termo inicial de incidência do benefício coincida com a data de vigência da Lei (20.07.2007), como pretendeu a Municipalidade Recorrente, sob pena de ser atribuído caráter temporário ao citado normativo, sem previsão expressa de sua limitação no tempo, gerando, por tal razão, uma situação desigual entre as Empresas já instaladas na Municipalidade e àquelas instaladas posteriormente ao advento da Lei.

IV. A Lei Municipal nº 3.025/2007 não definiu seu prazo de vigência, mas, apenas, o prazo de duração da isenção parcial, incidindo, portanto, a regra geral que prevê que as Leis terão duração até que outra a modifique ou a revogue (artigo 2º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Sendo definido prazo fixo para a isenção de ISSQN, com a redução no percentual de alíquota, in casu, a Autoridade Fiscal não poderá revogar o benefício unilateralmente, nos termos do artigo 178, do Código Tributário Nacional. Além disso, o Recorrente afirmou que a Recorrida, instalada no Município de Aracruz, preencheria um dos requisitos exigíveis à concessão do benefício, não havendo, nos autos, informações acerca das demais condições para a obtenção da isenção, sendo certo que, neste caso, prevaleceu a orientação preconizada no referido artigo 178, do Código Tributário Nacional.

V. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0006612-49.2014.8.08.0006, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

136 – SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – REGULAR ATIVIDADE ECONÔMICA – LIVRE EXERCÍCIO - DECISÃO MANTIDA.

1- Regra geral, a atividade administrativa desempenhada no exercício do poder de polícia é dotada de auto-executoriedade, porém, essa prerrogativa somente se justifica quando inexistirem outros meios hábeis a proteger o interesse público.

2- A conduta da Fazenda Pública de coagir o contribuinte à sua realização através de suspensão da inscrição estadual, acaba por inviabilizar o exercício regular da atividade econômica, o que enseja ofensa ao direito previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

3- A inscrição estadual é indispensável ao regular funcionamento do estabelecimento comercial e industrial, ao passo que sua suspensão acarreta uma série de prejuízos para o regular desenvolvimento de suas atividades, restringindo o livre exercício da atividade econômica.

4- A suspensão da inscrição estadual da agravada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que há meios menos gravosos disponíveis ao Estado para o cumprimento de obrigação tributária.

5- Agravo não provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0027451-41.2014.8.08.0024, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 24/11/2014) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

x x x x x



Tribunal de Justiça
do Espírito Santo